

Revista da

Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME 4 – Nº 01

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Dossiê Temático

Acesso à justiça no Brasil: desafios e propostas em múltiplos níveis

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Editor-chefe da RDPDF
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 4	n. 1	p. 110	jan. abr.	2022
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------	------	------	--------	-----------	------

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Defensor Público-Geral

Celestino Chupel

Subdefensores Públicos-Gerais

Dominique de Paula Ribeiro

Fabício Rodrigues de Sousa

Corregedor-Geral

João Marcelo Mendes Feitoza

Ouvidora-Geral

Patrícia Pereira de Almeida

CONSELHO SUPERIOR

Ricardo Lustosa Pierre – Categoria Especial

Reinaldo Rossano Alves – Classe Intermediária

Hialamy Paz Bandeira – Classe Intermediária

Denianne de Araújo Duarte – Classe Intermediária

Gabriel Morgado da Fonseca – Classe Inicial

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal
vol. 4, n. 1 (2022). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2022.

ISSN Eletrônico: 2674-5755

ISSN Impresso: 2674-5739

Quadrimestral.

Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

1. Direito. 2. Assistência Jurídica, periódico. 3. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship

Coordenação e distribuição

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Business, térreo
70.711-070 - Brasília/DF Tel.: (61) 3318-0287
Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/> E-mail: escoladpdf@gmail.com
Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

Conselho Editorial

Alberto Carvalho Amaral, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Ana Luiza Barbosa Fernandes, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Guilherme Gomes Vieira, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
Ricardo Lustosa Pierre, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Conselho Consultivo

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.
Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.
Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.
David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.
Élida Graziane Pinto, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.
Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.
Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Lourdes Maria Bandeira (*in memoriam*).
Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.
Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Editor-chefe

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.
E-mail: editor.revista@defensoria.df.gov.br

Equipe Técnica

Layout da Capa e Diagramação

EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)
Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

Indexadores: CAPES / Sumários.org / EZ3 / Diadorim / Latindex 2.0 / ResearchBib / Google Scholar / Livre / Index Copernicus International / Jisc / CiteFactor / ACAAP / U. Porto / Redib / Academia.edu / DOAJ / Oasisbr

CORPO DE PARECERISTAS

- Ph.D. Adriane Melo de Castro Menezes (UFRR - RR, Brasil)
- Ph.D. Aline Camilla Romão Mesquita (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Ana Carolina Santos Leal da Rocha Bernardes (PUCMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Ana Miriam Wuensch (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Andreia Cabral Colares Pereira (PUCRS - RS, Brasil)
- Ph.D. Ângela Maria Carrato Diniz (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Bethânia Suano Rezende de Carvalho (Universidade de Aveiro, Portugal)
- Ph.D. Carlos Henrique Rodrigues (UFSC - SC, Brasil)
- Ph.D. Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Cristianne Fonseca Pereira Nascimento (PUGMG, MG, Brasil)
- Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Daniel Vieira Martins (UERJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Fabio Tenenblat (UFRJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Gilda Maria Giraldes Seabra (PUCSP - SP, Brasil)
- Ph.D. Guilherme Lourenço (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha)
- Ph.D. João Adolfo Ribeiro Bandeira (UFCA - CE, Brasil)
- Ph.D. José Aurélio de Araújo (UERJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Juliana Ribeiro Brandão (EPD - SP, Brasil)
- Ph.D. Juliana Soledade Barbosa Coelho (UFBA - BA, Brasil)
- Ph.D. Juscelino Francisco do Nascimento (UFPI - PI, Brasil)
- Ph.D. Linair Moura Barros Martins (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Lourival Novais Neto (UFRR - RR, Brasil)
- Ph.D. Luciana Stoimenoff Brito (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Mauro Fonseca Andrade (UFRGS - RS, Brasil)
- Ph.D. Marcelo Romão Marineli (Univ. Mackenzie - SP, Brasil)
- Ph.D. Maria Eugênia Ferraz do Amaral Broda (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Mariana Alves Lara (UFMG-MG, Brasil)
- Ph.D. Marina Maria Magalhães (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Marisa Dias Lima (UFU - MG, Brasil)
- Ph.D. Patricia Tuxi dos Santos (UnB - DF, Brasil)
- Ph.D. Paulo Campanha Santana (UDF - DF, Brasil)
- Ph.D. Pedro Ivo Gricoli Iokoi (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Regina Maria de Souza (UNICAMP - SP, Brasil)
- Ph.D. Tânia Ferreira Rezende (UFG - GO, Brasil)
- M.Sc. Camila Danielle de Jesus Benincasa (USP - SP, Brasil)
- M.Sc. Olinda Vicente Moreira (Universidade de Coimbra - Coimbra, Portugal)
- M.Sc. Vinícius Alves Scherch (UENP - PR, Brasil)

Sumário

Editorial 9

Editorial

(Alberto Carvalho Amaral)

1) Educação em Direitos e promoção da saúde mental para pessoas em situação de rua: um estudo sobre o projeto RenovAÇÃO – vulnerabilidade Social – POP RUA da Defensoria Pública do Distrito Federal..... 14

Education in rights and promotion of mental health for people in situation of the street: a study on the project Renewal of the Public Defender's Office of the Federal District

(Roberta de Ávila Silva Porto Nunes)

2) Breves comentários acerca do instituto da mediação: entre inovações e ponderações 25

Brief comments about the mediation institute: between innovations and weights

(Emerson da Silva Mendes)

(Thiago Trindade de Almeida)

(Cristina Grobério Pazo)

3) (In)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar 43

(In)access to justice, educational digital exclusion and pandemic: an interdisciplinary reflection

(Gustavo de Assis Souza)

(Daniela Marques de Moraes)

4) A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários..... 61

The Public Defender's Office and access to justice for small businessman

(Daniel Deggau Bastos)

5) Assistência jurídica municipal à população hipossuficiente e acesso à justiça: uma análise à luz da ADPF nº 279 83

Municipal legal assistance to the hyposufficient population and access to justice: an analysis in the light of ADPF nº 279

(José Albenes Bezerra Júnior)

(Lucas Gabriel Duarte Neris)

(Bruna Vitória de Oliveira Bezerra)

Sobre os autores 103

About the authors

Regras para envio de textos..... 107

Author Guidelines

Editorial

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal (RDPDF) apresenta o primeiro volume de 2022, composto por artigos que se debruçaram sobre o dossiê temático “Acesso à justiça no Brasil: desafios e propostas em múltiplos níveis”. Este tema será debatido nos dois primeiros números da RDPDF, indicando, além da complexidade, sua relevância e a pertinência de aprofundamento de estudos teóricos sobre o tópico.

O ponto primordial, em uma análise que não se limite – e, logo, se esvazie de um sentido mais completo – à atuação (e produção) jurídico formal deve considerar o aspecto de acesso à justiça em *lato sensu*, ou seja, compreendendo não apenas medidas judiciais ou que são mediadas pelo Poder Judiciário, situando essa possibilidade dentro de várias acepções, por outros órgãos e, também, dentro de vários espaços e possibilidades de interações. Inclusive no âmbito das comunidades, fora das oficialidades e com as demandas e respostas instantâneas gestadas comunitariamente. Evidencia-se que acessar a Justiça, nesta acepção, é bem mais que a resposta estatal concretizada por instrumentos formais e legalmente delimitados.

Assim, “de um ponto de vista sociológico, o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito. Sendo embora o direito estatal o modo de juridicidade dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de juridicidade, outros direitos que com ele se articulam de modos diversos (...)” (SANTOS, 1985, p. 175).

Daí advém o relevante papel defensorial, na medida em que se concretiza como ator qualificado para o alargamento e democratização do acesso à justiça (SOUSA JUNIOR; AMARAL; RAMPIN, 2020, p. 805), o que vem no bojo de um direito plural, não formal, emancipador (SOUSA JUNIOR, 2008, p. 277). E nisso a relevância da Defensoria Pública, seja na prestação do serviço defensorial, como em outras medidas que vão ao encontro de garantir assistência jurídica plena e integral, aos grupos socialmente vulnerabilizados.

Não por outro motivo a Constituição da República, especialmente após o advento da Emenda Constitucional n. 80/2014, e a Lei Complementar 80/1994 orientam o fazer defensorial no sentido de promoção de justiça a grupos socialmente vulnerabilizados. Cabe à Defensoria Pública, enquanto metagarantia concretizadora do direito à cidadania essencial de garantir direitos, implementar medidas inúmeras para promover o acesso à Justiça, não necessariamente com o

ingresso de ações ou intervenções em processos judiciais (AMARAL, 2017; AMARAL; MACHADO; ZACKSESKI, 2022, p. 26), compreendendo este acesso como medida necessária e essencial para a promoção de direitos humanos e para a tutela do mínimo existencial para um grande grupo de pessoas que se situam deslocadas dos avanços culturais, econômicos e sociais. Medidas que não se encerram no âmbito criminal e que devem ser implementadas mesmo diante de episódios sociais graves ou epidemias, diante da relevância e da imprescindibilidade (AMARAL; BELMONTE AMARAL, 2021; SOUSA JUNIOR; RAMPIN, AMARAL, 2021).

Os artigos que compõe este número da RDPDF irão se aprofundar em temas sensíveis e necessários, seja no atendimento a pessoas em situação de rua; nas possibilidades de resolução de litígios por modelos não conflitivos, como a mediação; nos efeitos, ainda deletérios e presentes, da vulnerabilidade digital agravada pela pandemia¹, no contexto educacional; na assistência jurídica a pequenos empresários pela Defensoria Pública; nas perplexidades, ainda não solucionadas e com aparente escape da previsão constitucional, derivadas da abertura propiciada pelo Supremo Tribunal Federal a municípios legislarem sobre assistência jurídica.

Em Educação em Direitos e promoção da saúde mental para pessoas em situação de rua: um estudo sobre o projeto RenovAÇÃO – vulnerabilidade Social – POP RUA da Defensoria Pública do Distrito Federal, Roberta de Ávila Silva Porto Nunes apresenta os resultados do mencionado projeto, e em que medida proporcionou educação em direitos e promoção de saúde mental para os participantes, com potencial concretização da cidadania pelo restabelecimento de laços sociais, institucionais e de redes de apoio, que termina por assegurar o direito à assistência jurídica como instrumento de efetivação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Breves comentários acerca do instituto da mediação: entre inovações e ponderações, de Emerson da Silva Mendes, Thiago Trindade de Almeida e Cristina Grobério Pazo, irá abordar essa forma de resolução alternativa de disputa e como ainda se verifica carência de políticas públicas efetivas e abrangentes para sua adequada efetivação.

No artigo *(In)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar*, Gustavo de Assis Souza e Daniela Marques de Moraes, problematizam como a pandemia da Covid-19 impactou na educação básica, forçadamente migrada do ensino presencial para o digital, e como as Tecnologias da Informação e Comunicação ainda estão distantes da solução dessa questão, especialmente, no âmbito da educação básica.

¹ A esse respeito, no contexto sociojurídico: Amaral (2022).

A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários, de Daniel Deggau Bastos, trata a respeito das possibilidades de a Defensoria Pública prestar assistência jurídica em matéria empresarial. Após apresentar estudo sobre nuances do direito empresarial, volta-se para analisar a condição dos empreendedores MEI, os quais têm aumentado, em números e relevância, no cenário nacional, e que podem apresentar-se como beneficiários do serviço defensorial, o que, em seu entender, não desvirtuaria a atuação do órgão.

José Albenes Bezerra Júnior, Lucas Gabriel Duarte Neris e Bruna Vitória de Oliveira Bezerra, em *Assistência jurídica municipal à população hipossuficiente e acesso à justiça: uma análise à luz da ADPF nº 279*, irão estudar detidamente o decidido pela Suprema Corte quanto à possibilidade de instalação de assistências jurídicas municipais no âmbito dessa arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal agradece aos colaboradores, autores, autoras, pareceristas convidados e todos os componentes do Conselho Editorial, bem como convida à leitura do presente número, instigando debates e sugestionando pensamentos críticos, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento de uma cultura de direitos.

Alberto Carvalho Amaral

Editor-chefe

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho. **A violência doméstica a partir do olhar das vítimas**: reflexões sobre a Lei Maria da Penha em juízo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

AMARAL, Alberto Carvalho. Considerações sobre as possibilidades e os desafios da inteligência artificial aplicada à Defensoria Pública. In: Rodrigo Freitas de Palma; Camila Nogueira de Resende Lopes Ribeiro, Fernanda da Rocha Teixeira. (Orgs.). **Direito, Tecnologia e Telecomunicações**. Curitiba: Juruá, 2022, v. 1

AMARAL, Alberto Carvalho; BELMONTE AMARAL, Luciana Lombas. A Defensoria Pública e a procura de um direito emancipatório em contexto pandêmico. In: AMARAL, Alberto Carvalho; ALVES, Cleber Francisco; MAIA, Maurilio Casas (Orgs). **Defensoria Pública e Covid-19 no cenário intra e pós-pandêmico**. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021, v. 1, p. 73-104

AMARAL, Alberto Carvalho; MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina. A Defensoria Pública e o sistema de justiça criminal: possibilidades de novas interlocuções após a Emenda Constitucional n. 80/2014. In: AMARAL, Alberto Carvalho; MACHADO, Bruno Amaral;

ZACKSESKI, Cristina (Orgs.). **Direito Penal e Acesso à Justiça**: múltiplos olhares e dimensões do fenômeno criminal. Coleção Acesso à Justiça Políticas Públicas, vol. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022, p. 21-56.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. **Revista de Processo**, n. 37. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Direito como liberdade**: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. 338 f. Tese (Doutorado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo de; AMARAL, Alberto Carvalho; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Exigências críticas para uma Defensoria Pública e popular: contribuições desde “O Direito Achado na Rua”. In: SIMÕES, Lucas Diz et ali. (Orgs). **Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020, p. 803-826.

SOUSA JUNIOR; Jose Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho. A pandemia e o isolamento de direitos: uma análise a partir da perspectiva de O Direito Achado na Rua. In: SOUSA JUNIOR; Jose Geraldo de; RAMPIN, Talita Tatiana Dias; AMARAL, Alberto Carvalho (Orgs.). **Direitos Humanos e Covid-19**: grupos sociais vulnerabilizados e o contexto da pandemia. Vol. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

Educação em Direitos e promoção da saúde mental para pessoas em situação de rua: um estudo sobre o projeto RenovAÇÃO – vulnerabilidade Social – POP RUA da Defensoria Pública do Distrito Federal

Education in rights and promotion of mental health for people in situation of the street: a study on the project Renewal of the Public Defender's Office of the Federal District

Roberta de Ávila Silva Porto Nunes*

Resumo: Este artigo busca apresentar reflexões e resultados do Projeto RenovAÇÃO no eixo Vulnerabilidade Social, voltado para pessoas em situação de rua, instituído e desenvolvido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. O projeto foi implantado em outubro de 2017 e executado até o período de novembro de 2018, perfazendo um total de 14 turmas com 271 participantes, dentre eles pessoas em situação de rua, reeducandos da FUNAP, porta-vozes da Revista Traços, educadores sociais da Abordagem Social do Instituto Ipês e acolhidos e profissionais da Casa Santo André. A metodologia de trabalho utilizada no Projeto foi a de grupo reflexivo e psicoeducativo, que propiciou um espaço que se abre para a subjetividade e para as trocas dentro de uma coletividade que convive e reflete por meio do diálogo, do vínculo, do afeto e da ação. O presente estudo buscou verificar em que medida o Projeto RenovAÇÃO – Vulnerabilidade Social – POP RUA proporcionou educação em direitos e promoção de saúde mental para os participantes. Os procedimentos metodológicos utilizados para a elaboração deste artigo foram a pesquisa bibliográfica acerca do tema e a análise documental, com base nos relatórios do Projeto e nos relatos (por escrito e gravados de áudios) dos participantes do RenovAÇÃO, no material institucional de avaliação do Projeto. A partir da análise desse material, as conclusões apontaram para dimensões de aprendizagens e desenvolvimento humano das capacidades reflexivas e a concretização da cidadania, restabelecendo laços sociais, institucionais e de redes de apoio pautados na função social da Instituição, que assegura o direito à assistência jurídica como instrumento de efetivação dos direitos que integram o mínimo existencial, transpondo-os do texto normativo para o mundo da vida e dos fatos, operando na lógica do direito a ter direitos efetivos. **Palavras-chave:** Educação em Direitos, Defensoria Pública do Distrito Federal, Saúde Mental, Vulnerabilidade Social, Pessoas em Situação de Rua.

Abstract: This article seeks to present reflections and results of the RenovAÇÃO Project in the Social Vulnerability axis aimed at homeless people, instituted and developed by the Public Defender's Office of the Federal District. The project was implemented in October 2017 and executed until the period of November 2018, totaling 14 classes with 271 participants, among them homeless people, reeducating people of FUNAP, spokespersons of Revista Traços, social educators from the Social Approach of the Instituto Ipês and welcomed and professionals from Casa Santo André. The work methodology used in the Project was a reflexive and psychoeducational group, which provides a space that opens to subjectivity and to exchanges within a collectivity that coexists and reflects through dialogue, bonding, affection and action. The present study aimed to verify the extent to which the RenovAÇÃO Project – Social Vulnerability – POP RUA provided education in rights and mental health promotion for the participants. The methodological procedures used for the elaboration of this article were the bibliographical research on the subject and the documental analysis, based on the Project reports and on the reports (in writing and audio recorded) of the participants of RenovAÇÃO, in the institutional evaluation material of the Project. From the analysis of this material, the conclusions pointed to dimensions of learning and human development of reflective capacities and the realization of citizenship, reestablishing social, institutional and support networks ties based on the social function of the Institution, which ensures the right to legal assistance as an instrument for the realization of the rights that they integrate the existential minimum, transposing them from the normative text to the world of life and facts, operating in the logic of the right to have effective rights.

Keywords: Education in Rights; Public Defender's Office of the Federal District; Mental Health; Social Vulnerability; Homeless People.

Recebido em: 01/06/2022
Aprovado em: 29/06/2022

Como citar este artigo:
NUNES, Roberta de Ávila
Silva. Educação em
Direitos e promoção da
saúde mental para
pessoas em situação de
rua: um estudo sobre o
projeto RenovAÇÃO –
vulnerabilidade social –
POP RUA da Defensoria
Pública do distrito
Federal. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 4, n. 1, 2022, p. 14-24.

* Mestranda em
Desenvolvimento,
Sociedade e Cooperação
internacional
(Universidade de Brasília).

Introdução

A Defensoria Pública, em seu papel de Instituição que cumpre função essencial à Justiça, mas, precipuamente, na sua participação indispensável para a concretude dos objetivos fundamentais da República e como instrumental democrático para o fomento de uma sociedade mais justa, orienta-se para a justiça social como propósito, em razão da sua essencialidade ao quadro existencial humano. Nesse escopo, o olhar sobre as pessoas em situação de vulnerabilidade social, cuja causa isolada ou cumulativa pode ou não ser a pobreza, é de que elas têm assegurado o “direito a ter e exercer os demais direitos”, visto que sem o acesso a “direitos mínimos”, não há que se falar em um padrão de vida condizente com a dignidade da pessoa humana e nem em “liberdade real ou fática” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 27).

Em consonância com esse ponto de vista, Rolf Kuntz (2005) destaca que “o indivíduo típico só pode ser pensado como livre, preparado para buscar seus fins e correr seus riscos, quando [há] um arranjo coletivo [que] lhe garanta as condições mínimas necessárias” (KUNTZ, 2005, p. 151). Tal organização requer como imprescindível “neutralizar, pelo menos em relação a alguns requisitos, como educação e saúde, as desvantagens de natureza social, e, quando possível, as de ordem natural, como certas deficiências físicas e intelectuais” (KUNTZ, 2005).

Assim, em uma sociedade cujas desigualdades sociais e raciais são fruto da colonização e das escolhas políticas do nosso passado segregador, opressor e elitista, cabe-nos questionar sobre que vidas importam para além da própria sobrevivência biológica da pessoa humana (SARLET, 2007). Acrescente-se ainda o fato de que o racismo estrutural, responsável por afetar todos os setores públicos e privados da nossa sociedade, gera, cada vez mais, como subproduto dos meios de produção, pessoas em situação de rua. E essas pessoas, por sua vez, precisam ser consideradas em suas múltiplas formas de sobrevivência e enfrentamento da violência e da violação de direitos, às quais estão expostas diariamente.

Face a esse panorama, ecoa a afirmação de Amartya Sen de que aquilo “que nos move, com muita sensatez, não é a compreensão de que o mundo é privado de uma justiça completa – coisa que poucos de nós esperamos – mas a de que à nossa volta existem injustiças claramente remediáveis que queremos eliminar” (SEN, 2000, p. 9). E imbuído do sentimento presente nessas ideias de Sen (2000), é que vicejou o desejo de criação do Projeto RenovAÇÃO Vulnerabilidade Social – POP RUA, a partir da atuação nos atendimentos psicossociais às pessoas em situação de rua, tanto na própria unidade física da Defensoria Pública do Distrito Federal quanto nas ações itinerantes da instituição.

Diante desse cenário, este artigo busca mostrar os resultados de uma experiência e de estudo realizado no Projeto RenovAÇÃO, como uma política pública afirmativa comprometida com a responsabilidade social de promover ações de educação em direitos e promoção da saúde mental para pessoas em situação de vulnerabilidade social e profissionais que trabalham com a temática. O desenvolvimento do Projeto consistiu na oferta de um espaço de pertencimento e ancoragem social, de fortalecimento de redes de apoio e de ensino-aprendizagem por meio de processos de reflexão intersubjetivos que buscaram levar a transformações na realidade social, mediante o viés da psicoeducação.

1. Conhecendo o projeto RenovAÇÃO

O Projeto RenovAÇÃO, elaborado e realizado como um instrumento de ação pública interventiva na vida das pessoas em situação de rua, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, teve o objetivo de atender, de forma efetiva, as necessidades de atores peculiares por suas heterogeneidades, de realidades tão distintas e complexas. Parte-se do princípio que a ação pública

(...) busca englobar este conjunto de atores heterogêneos e suas interrelações estabelecidas em contextos democráticos. (...) retira a unicidade do Estado na responsabilidade de formulação e execução das políticas públicas e, simultaneamente, coloca a participação social no centro do debate, bem como a existência de múltiplos níveis de (re) formulação estratégica e de execução das políticas públicas. Não se trata de diminuir ou ampliar o papel do Estado, mas de reconhecer nessa instituição uma ação intransferível – é no Estado, por intermédio de sua Constituição, que os direitos individuais e coletivos estão salvaguardados e protegidos (LIMA; RODRIGUES, 2017, p. 300).

Ao buscarem os serviços da Defensoria Pública, os indivíduos em situação de rua revelam-se afetados por intenso sofrimento psíquico e por diversas formas de violações de direitos humanos, tornando-se imprescindível instrumentalizá-los na educação em direitos e implicá-los em cuidados com sua saúde.

Nesse sentido, a Defensoria foi o espaço apropriado para a concretização dessa ação prática na vida das pessoas em situação de rua no período compreendido entre outubro de 2017 e novembro de 2018. Assegurando o protagonismo da referida população, o desenvolvimento do Projeto se deu no sentido de implementar ações visando promover a inclusão social e o exercício

da plena cidadania. Ademais, buscou oportunizar a participação daqueles atores em ações que fomentam os desígnios de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

Por isso, cabe demonstrar que a justiça e a educação – ao lado de tantas outras dimensões – estão atreladas e desempenham um papel basilar na luta pela construção de uma sociedade fundada na igualdade e na integralidade dos cuidados. Não deveria interessar a ninguém o desequilíbrio social, uma vez que ele coloca em risco maior a saúde mental coletiva, em especial, das pessoas em situação de rua, que já enfrentam graves problemas, como o preconceito social, a falta de cuidados familiares e expressões da pobreza que afetam sua estrutura psicológica. Todos esses fatores podem acarretar um adoecimento psíquico crônico, impactando na vida dessas pessoas e em toda a sociedade.

Apurou-se que, por meio da metodologia de grupos reflexivos e psicoeducativos, com afeto, acolhimento e vínculo, os participantes se ajudaram mutuamente nas mais diversas expressões, estimulando a “capacidade de enfrentarem problemas a partir de suas condições concretas de vida” (CAMPOS, 2013, p. 70). As ações puderam promover nos participantes a ampliação de sua visão crítica e política acerca de suas condições, no sentido de que pudessem transcender suas dores, por meio do aprendizado e ressignificação de seus sofrimentos gerados pela exclusão, miserabilidade e demais vulnerabilidades sociais. Consequentemente, tais ações puderam favorecer a resiliência, a resistência e a luta por seus direitos e reconhecimento, desenvolvendo estratégias que os ajudassem a intervir em suas realidades e no contexto social do qual fazem parte.

O Projeto RenovAÇÃO buscou transformar a realidade social, na medida em que desenvolveu a capacidade de reflexão e autoconhecimento, promovendo a compreensão dos comportamentos e suas consequências. Também incentivou a reflexividade, atuando na reconstrução da autoestima e no desenvolvimento de projetos de vida. Além disso, despertou o olhar crítico e a consciência social para a autonomia e a tomada consciente de decisões na vida.

Como o trabalho transcorreu em grupo, dado o caráter psicoeducativo e reflexivo da convivência, os participantes do Projeto precisaram se envolver nele de maneira cooperativa e participativa. Desse modo, puderam criar condições de investigar sua própria prática de forma crítica e reflexiva e, nela, buscar estratégias que visassem solucionar problemas e oferecer contribuições para a mudança social. Nessa caminhada, o que se pretendeu efetivamente foi produzir mudanças e compreensão/reflexão por meio da tríade afeto-reflexão-ação.

2. Grupo reflexivo e psicoeducativo

O Grupo Reflexivo é um dispositivo psicoeducativo “que constitui um espaço de inclusão de sentimentos, da subjetividade e das relações em um sistema grupal de convivência e reflexão” (ACOSTA *et al.*, 2004, p. 23). Esse espaço se cria por meio da troca de experiências, vivências, sentimentos e histórias semelhantes que possibilitam identificações e diferenciações que viabilizam a construção de alternativas de vida.

No escopo do Grupo Reflexivo do Projeto RenovAÇÃO –Vulnerabilidade Social – POP RUA podem-se enumerar como seus objetivos, entre outros: fortalecer a cidadania e o acesso às informações, construindo canais que permitam o protagonismo de todos; promovendo a melhoria do bem-estar; desenvolver e/ou aprimorar o vínculo interno nas relações humanas, priorizando o diálogo e a cooperação entre todas as pessoas em situação de rua; fornecer ferramentas da Inteligência emocional, da Psicologia Positiva e da Comunicação Não-Violenta, focados no processo de comunicação, melhorando vínculos pessoais, relacionais e sociais. Busca-se ainda: contribuir para a construção de soluções e enfrentamento de problemas e violências; promover o conhecimento e a educação em direitos, o acesso à rede de serviços de saúde, socioassistenciais e a demais políticas públicas; reconhecer estratégias e ferramentas de cuidados e realizar atendimentos/encaminhamentos psicossociais e jurídicos nos casos cabíveis.

A atuação das pessoas em sincronia aumenta a cooperação, fortalecendo a coesão social entre os membros de um grupo. Desse modo, aqueles que estão em sincronia são percebidos como mais similares e também evocam mais compaixão e comportamentos altruístas do que indivíduos enfrentando uma mesma situação difícil, mas não sincronizados. Esse contágio emocional positivo aumenta a cooperação, diminui conflitos e aumenta a desempenho de cada um (WILTERMUTH, 2009, p. 3).

Baseando-se na ideia de que “o ensinar exige reflexão crítica sobre a prática”, Freitas (2011, p. 39) desenvolveu uma tríade denominada ação-reflexão-ação, que corrobora a ideia de que a teoria e a prática se ligam e são indissociáveis. Assim, busca-se “valorizar toda a experiência prática e teórica que trazem os atores envolvidos em qualquer situação que haja relação e ação entre atores e sujeitos” (FREITAS, 2018, p. 81).

Os encontros do Grupo Reflexivo desenvolvido no Projeto RenovAÇÃO –Vulnerabilidade Social – POP RUA aconteceram em oito encontros de quatro horas, com certificação para os participantes que tiveram 75% de presença. Esses encontros ocorreram na escola da Defensoria Pública do Distrito Federal, com um planejamento desenvolvido em conteúdos, debates e

dinâmicas em grupo. Consoante com essa lógica, utilizou-se uma metodologia interdisciplinar, com abordagem inclusiva, sob a perspectiva de gênero e ampliada pelos determinantes da saúde, com ênfase nas interações entre os indivíduos, grupos e seu ambiente.

Contemplaram-se temáticas estruturadas e pré-estabelecidas em consonância com os direitos humanos, conforme disposto nos seguintes módulos e seus temas de atenção: Módulo I: Ética e Moral aplicados nas desigualdades de gênero; Módulo II: Noções Básicas de Direito e Deveres em Sociedade e Cidadania, Política Nacional para População em Situação de Rua, SUAS/LOAS; Módulo III: Noções Básicas de Direito e Deveres em Sociedade e Cidadania; Módulo IV: Inteligência Emocional/Psicologia Positiva; Módulo V: Saúde Mental, na perspectiva de gênero; Módulo VI: Comunicação Não Violenta 1 e 2; Módulo VII: Racismo, Violência de gênero e violência doméstica e contra a população LGBTTT; e Módulo VIII: Encerramento e avaliação do projeto.

3. Resultados e reflexões do RenovAÇÃO

Os resultados do projeto puderam ser constatados mediante os relatos de seus participantes – por escrito ou degravados de áudios – no material institucional de avaliação do Projeto. Em seus depoimentos, elas e eles próprios se manifestaram envolvidos e gratificados com os encontros em que tomaram parte. Essa satisfação se ratificou no modo positivo como se referiram a esses encontros e no reconhecimento de que as aprendizagens que puderam vivenciar nos grupos foram significativas em seus processos de transformação pessoal. Nesse sentido, P1 viu no Projeto RenovAÇÃO uma reconfiguração de sua vida, com abertura de novas perspectivas, ampliação de suas relações de amizade e inserção social:

Quando entrei no projeto estava sem perspectiva de trabalho, estava na Casa Flor, desiludida com a sociedade que não queria me dar uma chance, tinha que sair em 4 dias, meu período tinha vencido. Só foi mudança boa. Antes eu não tinha vínculos e amizades sociais como eu tenho hoje. Pude sonhar de novo, ajudar minha família na roça, mesmo com pouco. O projeto me ajudou a entender dos meus direitos e ir atrás deles.

As trocas no grupo e as reflexões resultantes das situações de convívio e compartilhamento de experiências foram dando lugar à descoberta de diferentes formas de lidar com situações de

vulnerabilidade e exclusão e abrindo-se à compreensão para novas possibilidades de garantia de direitos. A cada depoimento, os participantes mostraram como compreenderam a proposta metodológica do projeto. Assim, em seu depoimento, P2 relatou que “(...) o conhecimento é compartilhado em 40 horas, separadas em oito encontros, onde cada um trata a ignorância que abre o caminho para o que se chama fenômeno violência contra a mulher. **Atores compartilhando suas histórias em um processo de capacitação e escuta**”. (grifos nossos).

Aliás, esse processo de co-construção e escuta trouxe à tona, em fragmentos de falas apresentadas no vídeo institucional da Defensoria Pública do DF (GDF 2018), experiências vivenciadas pelos participantes do Projeto RenovAÇÃO, cujas trajetórias de vida foram marcadas por situações de extrema vulnerabilidade. E assim se manifestaram em relação a problemas graves de saúde (“...o médico [chegou] pra mim, no leito do hospital, ele diz: “olha, você está praticamente inválido”, P3), ao abandono (“Eu sou uma pessoa que passei 35 anos na rua”, P4), à drogadição (“eu fui parar no fechado, por causa de que eu era viciado e eu tinha que roubar para conseguir sustentar o meu vício”, P5) ou ao convívio com a fome e a mendicância (“eu não tinha vergonha de chegar numa pessoa ‘moço, paga um prato de comida pra mim, que tô com fome””, P6), entre tantos outros sofrimentos vividos.

Como se infere das falas acima, o público-alvo do Projeto RenovAÇÃO trazia, em suas subjetividades, marcas que denunciavam um passado de sofrimentos, vulnerabilidades e estigmas. Não obstante as experiências em um contexto de exclusão e vulnerabilidade social, essas pessoas viram-se fortalecidas após sua participação no Projeto, sinalizando a importância que o RenovAÇÃO teve em suas vidas e o despertar para o desejo de se renovarem, ante a percepção de que possuíam “altos direitos aí sobre meus direitos que eu tenho como correr atrás e que eu não sabia, e foi através deles que estou correndo atrás de um bocado de coisas mesmo” (P7). É por isso que ao se darem conta da transformação sofrida no modo de se perceberem, puderam afirmar que “a defensoria hoje na minha vida é fundamental (...). O melhor parceiro que a gente tem hoje para o movimento no DF é a defensoria pública”, valorizando o que chamam de “oportunidade”: “eu tava pensando, eu não queria perder o projeto por nada” (P7).

Ao envolver formas específicas de lidar com os problemas frequentes e demais conflitos, o trabalho do Projeto favoreceu assim a promoção do bem-estar das pessoas nele envolvidas, o que pôde impactar na aquisição de novas aprendizagens e informações. Por isso, P8 reconheceu que o RenovAÇÃO “fez uma grande diferença na minha concepção, no pensamento sobre pessoas e fatos. Muito nos ajudou a termos mudança de atitude, mudança na área social. (...) Ele foi de fundamental importância para todos nós”.

Com isso, a ampliação da consciência e um aumento significativo no repertório comportamental dessas pessoas preparou-lhes para estratégias de compensação e enfrentamento em diversas situações de conflitos, maus tratos, estresse e/ou sofrimento psíquico a que são expostas diariamente. E trabalhando com essas vulnerabilidades, também no recorte de gênero, foi possível promover uma escuta ativa, interessada que valorizava a história de vida dessas vítimas, conforme testemunha P9:

O RenovAÇÃO foi um divisor de águas na minha vida (..) [nos] empoderaram enquanto cidadãos brasileiros e também enquanto pessoas trans, dos nossos deveres, nossos direitos, de como acessar esses direitos através da Defensoria Pública, do psicossocial, do jurídico como um todo. Então, o RenovAÇÃO é um treinamento para se viver na sociedade, na democracia (...), sabendo de nossos direitos, nossos deveres, nossa rede de proteção, de acesso (...) sendo elas em situação rua, prostituição, vulnerabilidade social (...). (...) prepara o cidadão, seja de qualquer raça, credo, cor, pra exercer o direito de cidadania dentro da sociedade, ainda mais numa época em que estamos com diminuição de nossos direitos (...) o Projeto RenovAÇÃO (...) é uma rede a mais de proteção em nossa sociedade de hoje (...)

A rede de proteção a mais de que fala P9 pode estar assentada na metodologia utilizada, que se apoiou em estratégias que ecoam a pedagogia dialógica de Paulo Freire (2005[1972]). Sob tal perspectiva, a co-construção de uma situação dialógica e o compartilhamento de vivências similares viabilizaram um afastamento e estranhamento quanto à própria realidade, o que possibilitou um olhar crítico e a busca de soluções alternativas para questões comuns e significativas do grupo (2005[1972]; SZYMANSKI; SZYMANSKI, 2014).

Os resultados exitosos do Projeto RenovAÇÃO puderam ser comprovados com base nos depoimentos colhidos dos participantes, os quais apontaram que as ações desenvolvidas proporcionaram a esses sujeitos uma transformação em nível individual e uma renovação de seus modos de pensar, de seus comportamentos e de suas vidas. Nesse sentido apontou P10, reeducando da FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso), que então trabalhava na Defensoria Pública do DF:

(...) minha experiência de quando eu fui contratado pela FUNAP e vim prestar serviço pra Defensoria foi das melhores possível porque aqui eu aprendi várias coisas, meus direitos, aprendi a dar valor mais nas coisas, no trabalho. (...) eu tive mais cabeça para procurar estudo, pra procurar cursos, qualificação pra minha vida. (...) ajuda muito, você aprende a ter um rumo na sua vida, a valorizar coisas que não valorizava. (...) só tenho a agradecer pela oportunidade.

Esse sentido de experiência exitosa foi reafirmado por P11, que resumiu:

O RenovAÇÃO é um projeto que possibilita o acesso ao conhecimento teórico e ao conhecimento prático. O conteúdo bem selecionado, de fácil acesso e entendimento, profissionais capacitados e sensíveis à causa. (...) uma sala de aula com usuários e profissionais reforçando as trocas, nos permitindo vivenciar mais que um projeto, uma experiência.

Diante dessas avaliações favoráveis, partindo daquelas pessoas a quem o Projeto buscou alcançar e com elas atingir seus objetivos, considerou-se que os benefícios imediatos foram plenamente obtidos. Contudo, em relação aos resultados pretendidos com o Projeto, esses podem ser vislumbrados em curto, médio e longo prazos, procurando, dentro das atribuições da Defensoria Pública do DF, implementar, de forma concreta, as orientações e recomendações contidas no decorrer do trabalho com as turmas, valorizando a experiência prática e teórica de todos os atores. Dessa maneira, considera-se teoria e prática indissociáveis.

Claramente se pode atribuir a eficácia dessa iniciativa à metodologia empregada na estruturação dos encontros, a qual propiciou a criação de vínculos afetivos e garantiu um tempo/espaço de escuta e conexão. Espaço/tempo esse que facilitou o acolhimento, o desenvolvimento do afeto e a aproximação entre todos os participantes envolvidos – usuários/usuários, usuários/profissionais, profissionais/profissionais –, convertendo-se em sensibilização, mudança e compreensão/reflexão por meio da tríade afeto-reflexão-ação.

As reflexões e a avaliação do Projeto RenovAÇÃO propiciaram, no que tange ao atendimento à população em situação de rua, mais um espaço para o exercício da cidadania e para a promoção da saúde mental no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal. Nessa perspectiva, espera-se que políticas públicas sejam efetivamente implementadas para a promoção de acesso a direitos e melhoria da qualidade de vida desse grupo socialmente vulnerável e excluído.

Por fim, é possível afirmar que os princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua foram e são materializados na Defensoria Pública no artigo 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tendo em vista a finalidade de atender suas funções institucionais, bem como ao postulado do princípio da dignidade da pessoa humana.

4. Conclusões

A vida nas ruas é para muitas pessoas o espaço onde elas passam a existir e a desenvolver suas atividades. Esse espaço propicia a essa população formas de se cuidar e de se resguardar por meio de diferentes vínculos e redes de proteção entre si, visando à sobrevivência e gerando diferenciados graus de inserção nesse lugar de convivência. Afinal, para se viver na rua não é possível o isolamento, por isso se fazem necessárias as trocas e as redes de solidariedade para a sobrevivência e a proteção. Assim sendo, os vínculos se tornam fortes entre tais pessoas, que acabam por desenvolver entre si uma forte conexão, a qual, muitas vezes, não possuíam em casa e com seus familiares.

Nas ruas, as pessoas aprendem a compartilhar as regras e os cuidados desse espaço público, o que fortalece a coletividade e a possibilidade de sensação de pertencimento àquele universo. Geralmente, isso se dá em função do não acesso aos serviços públicos e da demora nas respostas às necessidades fundamentais, tais como inserção no mundo do trabalho, educação, saúde e as variadas formas de violência sofrida cotidianamente. Então, por questão de sobrevivência e resistência, esses fatores contribuem para o forte estabelecimento de vínculos dessas pessoas com a rua. Mas, isso, por si só, está longe de alcançar as condições materiais mínimas para o exercício da liberdade e do conjunto normativo (de direitos fundamentais) de proteção da dignidade da pessoa humana que está em jogo na conformação do mínimo existencial.

Considerando que o Estado deve se voltar para o aperfeiçoamento real da democracia em todas as suas dimensões – sociais, políticas, econômicas, entre outras –, é fundamental a ação pública interventiva, com investimento em políticas públicas orientadas para o enfrentamento dos riscos sociais e para o cuidado com as vulnerabilidades sociais existentes, tendo em vista a saúde coletiva. Para que se alcancem objetivos nesse sentido, é imprescindível que se favoreçam, de forma permanente, a educação em direitos e a promoção da saúde mental, como ações que podem viabilizar o acesso a serviços especializados. A oferta e manutenção de serviços que possibilitariam a mudança do atual cenário, de forma articulada, intersetorial e integrada, constitui condição mínima de garantia de direitos e de transformação social para as pessoas em situação de rua. Condição essa que garantiria o direito à vida e ao mínimo existencial, qual seja: a proteção social para que essas pessoas tenham uma vida digna.

Sob essa perspectiva, mostra-se imprescindível a acessibilidade das pessoas em situações de vulnerabilidade social às políticas públicas e às equipes para a criação de vínculos e laços de confiança para atendimentos humanizados. A possibilidade do cuidado favorece a estratégia da inclusão, mediante ações educativas abrangendo desde autocuidado, higiene, alimentação até os direitos constitucionais que garantem a dignidade dessas pessoas. Também pode oportunizar a

autonomia e a possibilidade de projetos de vida, voltados para as necessidades singulares e contextualizadas de cada indivíduo, com foco na equidade e na integralidade das ações.

Nessa lógica, o Projeto RenovAÇÃO – Vulnerabilidade Social – POP RUA, da Defensoria Pública do Distrito Federal, constituiu um dispositivo de segurança para atenção integral e resolutiva das pessoas em situação de rua. Isso se verificou à medida que pôde ser acessado como um espaço de saúde e de educação, reconhecendo seus usuários como sujeitos de direitos, e mostrando-se como um instrumento facilitador e estratégico no desenvolvimento da autonomia e da inclusão social dos participantes. Nesta lógica, ficou evidente que é possível sim trabalhar com a autonomia desse segmento para seus projetos de vida e suas questões de saúde para além de garantir o acesso aos direitos, ampliar suas consciências e devolver suas dignidades.

Enseja-se, portanto, o fortalecimento do movimento em nível nacional em prol das pessoas em situação de rua, das equipes técnicas e psicossociais, bem como das atuações intra e intersetoriais para a continuidade de ações interventivas. E as finalidades e formas de atuação precisam ser determinadas à medida que as necessidades se apresentam no mundo real e dos fatos. Com isso, é preciso, rumo a uma verdadeira transformação social neste país, evitar o desmonte das políticas públicas e assegurar o enfrentamento, de modo transdisciplinar, dos problemas sociais e estruturais que continuarão a se apresentar nos contornos de nossa esgarçada fragilidade social.

Referências

ACOSTA, Fernando *et al.* *Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia*. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. *Saúde Paidéia*. 4. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção ambiental: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 49a. reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, 2005 [1972].

FREITAS, Urânia Flores da Cruz. Ação-reflexão-ação: trabalho, formação docente e aprendizagens. *Revista Com Censo: Estudos Educacionais do Distrito Federal*, v. 5, n. 3, p. 80-89, ago. 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.se.df.gov.br/index.php/comcenso/article/view/265>. Acesso em: 12 mar. 2022.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Defensoria Pública do Distrito Federal. Defender seus direitos é nossa missão. Vídeo institucional. 2'25''. DPDF, 2018.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Defensoria Pública do Distrito Federal. *Projeto RenovAÇÃO – ação mais cidadania*. Brasília: SUAP/NDH/DPDF, 2017.

KUNTZ, Rolf. A redescoberta da igualdade como condição de justiça. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Luciana Leite; RODRIGUES, Maria Isabel Araújo. *Campo de públicas em ação: coletânea em teoria e gestão de políticas públicas*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/170091/001052924.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 2, n. 3, 2007.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SZYMANSKI, Heloisa; SZYMANSKI, Luciana. O encontro reflexivo como prática psicoeducativa: Uma perspectiva fenomenológica. *Revista de Educação, Ciência e Cultura*, Canoas, v. 19, n. 1, p. 9-22, jan./jul., 2014.

WILTERMUTH, Scott S.; HEATH, Chip. Sincronia e cooperação. *Ciência Psicológica*, v. 20, n. 1, p. 1-5, 2009.

Breves comentários acerca do instituto da mediação: entre inovações e ponderações

Brief comments about the mediation institute: between innovations and weights

Emerson da Silva Mendes*
Thiago Trindade de Almeida**
Cristina Grobério Pazo***

Resumo: O presente trabalho objetiva discutir brevemente o instituto da mediação enquanto instrumento de resolução consensual de conflitos. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória, cuja análise documental foi primordial para a abordagem temática. O corpus analítico foi constituído pela análise da legislação brasileira vigente, doutrina, bem como outras fontes bibliográficas. Como resultado, identificou-se que o conflito está presente nos diversos espaços sociais, desempenhando diferentes funções. Na atualidade, em face ao grande acúmulo de processos judiciais, a busca por outras formas de resolução de conflitos tem se apresentado no ordenamento jurídico vigente enquanto um meio possível para desafogar o judiciário e incentivar novas práticas jurídico-sociais. Observou-se que mesmo diante da incorporação de tecnologias de informação e comunicação para práticas de mediação online alguns doutrinadores têm investido críticas importantes ao instituto, uma vez que este carece de políticas públicas que permitam aos sujeitos envolvidos em uma relação jurídica a igualdade de postulação, de forma a afastar desequilíbrios jurídico-sociais.

Palavras-chave: Conflito, Acesso à Justiça, Mediação, Mediação Online.

Abstract: This paper aims to briefly discuss the institute of mediation as an instrument of consensual conflict resolution. This is a qualitative, exploratory research, whose documentary analysis was essential to the thematic approach. The analytical corpus was constituted by the analysis of the Brazilian legislation in force, doctrine, as well as other bibliographical sources. As a result, it was identified that the conflict is present in the various social spaces, performing different functions. Nowadays, due to the great accumulation of lawsuits, the search for other forms of conflict resolution has been presented in the current legal system as a possible way to relieve the judiciary and encourage new legal-social practices. It was observed that even in the face of the incorporation of information and communication technologies for online mediation practices some scholars have invested important criticism to the institute, since it lacks public policies that allow the subjects involved in a legal relationship the equality of postulation, in order to remove legal and social imbalances.

Keywords: Conflict, Access to justice, Mediation, Online Mediation.

Recebido em: 01/10/2022

Aprovado em: 02/12/2022

Como citar este artigo:
MENDES, Emerson da Silva; ALMEIDA, Thiago Trindade de; PAZO, Cristina Grobério. Breves comentários acerca do instituto da mediação: entre inovações e ponderações. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 1, 2022, p. 25-42.

*Mestrando (PPGES da Universidade Federal do Sul da Bahia).

**Mestrando (PPGES da Universidade Federal do Sul da Bahia).

***Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul da Bahia. Doutora em Direito (Universidade Gama Filho); Mestre em Direito (Universidade Federal de Santa Catarina).

Introdução

A mediação de conflitos é comumente utilizada como forma, dentro das diferentes comunidades, de solução para problemas no âmbito privado e social. No entanto, com a positivação das condutas sociais por meio da criação de leis, o instituto foi sendo incorporado nas legislações nacionais no período de modernização da sociedade, advindo também com os modelos mais Democráticos de Governo. No Brasil, a mediação surge no cenário normativo por meio do projeto de lei nº 4827/1998, de propositura da Deputada Zulaiê Cobra - PSDB/SP, onde a pauta é a ampliação do acesso à justiça, sendo utilizada, conforme pontua Miranda (2012, pág. 14), também na justiça do trabalho já na década de 90¹², porém, sem uma regulamento geral, recorrendo-se usualmente aos princípios e normas gerais do ordenamento civil de 1973.

Posteriormente, o instituto da mediação foi incorporado ao Código de Processo Civil, de 2015 (Lei nº 13.105/2015), conquistando legislação específica no mesmo ano, pela Lei nº 13.140/2015, buscando constituir-se como um instrumento alternativo para resolver certas demandas, possibilitando a pacificação social, bem como a satisfação das partes, ainda que de forma parcial ou unilateral, pois, quando um Magistrado decide, em não raras vezes, uma das partes não está satisfeita, ou, senão ambas ou mais.

Um outro ponto que merece destaque - contudo, aqui compreendido como ponto menos relevante da mediação - é o fato dos instrumentos consensuais de resolução de conflito potencializarem a celeridade da resolução da demanda ora apresentada ao poder judiciário, bem como fortificar o diálogo – quando possível – como instrumento resolutivo.

Diante desse cenário, esse artigo propõe nortear o leitor acerca da mediação no Brasil desde a sua positivação no ordenamento jurídico até os dias atuais, suscitando uma análise qualitativa deste instituto, por meio da abordagem exploratória, de modo que possa identificar e ponderar sua eficácia, superando de antemão, a mera análise quantitativa de acordos celebrados, uma vez que o número por si só não é capaz de exprimir a eficácia deste instituto.

Além do mais, verifica-se grande influência do desenvolvimento tecnológico, mais precisamente no âmbito das tecnologias de informação e comunicação, como fator facilitador para

¹ MIRANDA, Maria Bernadete. **Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, Vol. 6, nº 2, 2012

² Aqui abrimos um parêntese no sentido de que não compreendemos haver mediação na justiça do trabalho, mas sim, negociação assistida, pois mediação em justiça trabalhista pode ser renúncia de direito.

audiências de mediação com partes em diferentes localidades, instituindo, na prática forense, a mediação online.

Desse modo, no primeiro momento, fomentou-se, por meio de uma breve discussão, a ideia de conflito, redemocratização e acesso à justiça, perpassando, em momento posterior, pelas ponderações conceituais e legais acerca do instituto da mediação, observando como as tratativas nacionais têm procurado incorporar, no ordenamento jurídico brasileiro, alternativas outras à solução de conflitos. Por fim, o referido trabalho apresenta uma outra forma de resolução consensual de conflitos, à luz dos avanços tecnológicos, pontuando, na medida do avanço discursivo, as nuances cotidianas intrínsecos ao instituto.

1. Metodologia

O presente trabalho pode ser classificado como uma pesquisa de natureza básica e exploratória, pois busca gerar conhecimentos inovadores e úteis, de modo a contribuir com uma maior familiaridade ao desenvolvimento da mediação como instrumento alternativo de solução de conflitos.

Logo, fundamenta-se no procedimento de pesquisa bibliográfica, “concebida a partir de materiais já publicados” (PRODANOV e FREITAS, 2013), e técnica de análise documento, recorrendo-se à revisão de literatura com o objetivo de levantar e reunir o estado da arte, diante de uma abordagem qualitativa, com a coleta de dados e conceitos. Vislumbra-se apresentar algumas ponderações acerca dos fenômenos intrínsecos ao instituto da mediação, assim como também à sua modalidade virtual.

Portanto, realizou-se o levantamento das fontes primárias e secundárias, além de documentos oficiais publicados pelo Conselho Nacional de Justiça. Procurou-se, assim, apresentar uma contextualização da aplicação da mediação online, alinhado à análise de documentos oficiais que norteiam a política da República Federativa do Brasil no âmbito das medidas adequadas para as resoluções de conflitos.

2. Conflito, democracia e acesso à justiça

O conflito diante das relações sociais sempre existiu na história da humanidade, pois afigura-se como inerente à associação de duas ou mais pessoas e a um fator catalisador, que pode ser determinado pelo choque de interesses individuais diversos ou relações de poder. Assim, podemos assentir que desde os tempos remotos já havia casos de conflitos, como também modos de resolução dos mesmos, inclusive, por meio de guerras e disputas.

No entanto, diante dos movimentos de organização da sociedade, a figura de um sujeito soberano foi perdendo espaço para a concepção de uma nova forma de organização social, concebida por uma organização política de Estado. Uma marca deste novo modelo orgânico de Estado situa-se na tripartição das funções estatais, incumbindo e delimitando as funções inerentes ao Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo, para que, de modo independente, possam exercer suas funções constitutivas, harmônica e soberanamente.

Para além do contexto do surgimento de Estados Democráticos, a positivação de normas de conduta geral foi fundamental à organização social no âmbito público e privado. As resoluções conflituosas da sociedade civil passaram a ganhar formas e serem conduzidas por regras processuais, sendo apresentados ao Poder Judiciário na tentativa de encontrar, por meio de uma decisão emanada por um sujeito imparcial aos fatos e aos sujeitos envolvidos, uma resposta a tal entrave.

A literatura sociológica demonstra que o acesso à justiça, em diferentes passagens da história brasileira, configurou-se como um mecanismo excludente de defesa de direito, pois apenas alguns sujeitos eram possuidores de legitimidade para demandar seus litígios ao apreço do Estado.

Desse modo, Ginberg (2008) demonstra, por meio de trabalho historiográfico, como se constituiu a relação dos sujeitos escravizados junto ao poder judiciário no século XIX no Brasil, evidenciando os modos restritivos de acesso à justiça, assim como as implicações desta restrição na vida em sociedade.

Com a retomada do processo de redemocratização do Brasil durante a década de 80, pós-ditadura militar, observou-se, com certo otimismo, o retorno das liberdades civis e o progresso das garantias sociais (CARVALHO, 2001). Apesar das dificuldades no campo político e econômico, os anos seguintes à consolidação de instituições democráticas, trouxeram consigo a promessa de políticas mais inclusivas, a diminuição de desigualdades e o reconhecimento dos direitos de parcelas da sociedade historicamente marginalizadas (BRESSER-PEREIRA, 2014; POCHAMANN, 2012).

Nesse sentido, imbuído na consequência limitadora conduzida pela restrição do direito de acesso à justiça, Sadek (2014), nos diz que “[...] o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável”.

Diante de um cenário de redemocratização, consubstanciado na consagração da Constituição de 1988, a consagração do acesso à justiça advinda com a promulgação da Carta Magna, resguarda não somente um direito, mas normatiza a equidade de tratamento, igualdade de acesso e usufruto de direitos, como também efetiva princípios importantes de um Estado que se propõe Democrático e de Direito.

Anteriormente, o acesso à justiça constituía-se enquanto sinônimo de acesso ao Poder Judiciário e aos tribunais, traduzindo-se no “[...] controle jurisdicional para distribuição da justiça, não havendo espaço para os institutos da mediação, conciliação e arbitragem” (CERVO e SOUZA, 2016). Atualmente, a solução de demandas vai além dos limites judiciais, podendo ocorrer mediante a celebração de acordos extrajudiciais, facilitando a solução de demandas, bem como trazendo uma maior acessibilidade à justiça, ante à abertura às novas alternativas.

Embora tenha-se ampliado as formas de acesso à justiça, a demanda processual tem aumentado gradativamente. Atrelado a esse fenômeno, apresenta-se, atualmente, discussões acerca da ineficiência do sistema judiciário em face à sua morosidade institucional, diante de um expressivo aumento na quantidade de processos. Tal fato acaba por apontar para a necessária construção de alternativas que sejam capazes de dar maior fluidez e celeridade aos processos e, conseqüentemente, contribuir para manutenção do acesso à justiça sem prejudicar o tempo e a qualidade dos julgados.

Desse modo, fundado na necessidade de implantação de novos mecanismos de pacificação social, o Congresso Nacional Brasileiro, inseriu no ordenamento jurídico, em 2015, o instituto da mediação e a solução de controvérsias, tendo sido recepcionado pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) em seu Capítulo V, Art. 334 e demais parágrafos.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2010, objetivando a disciplinar os instrumentos de resolução consensual de controvérsias, instituiu o Resolução nº 215/2010 que dispunha “[...] sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”.

3. A mediação no cenário jurídico

A mediação, assim como a conciliação e a arbitragem³, são formas de resolução de conflitos. No contexto de intensa atividade judicial e o progressivo aumento de ações judiciais protocoladas nos tribunais, as formas adequadas de resolução de litígios acabam por ser uma forma mais econômica e célere para extinção do processo, bastando à disposição das partes para, em conjunto, chegarem a um acordo.

Sobre este aspecto, considerando a doutrina de Fiss (2004) e a necessidade de uma análise mais província, o acordo, sendo este o resultado daquela atividade judicial de mediação, nem sempre externa os anseios/necessidades das partes, mas apenas reúne algumas possibilidades àqueles que não dispõem de meios - financeiros, por exemplo - para levar o processo adiante, abrindo mão, em alguns casos, da real necessidade e do pedido do processo.

Salvo melhor juízo, a mediação se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro como uma das formas de resolução alternativa de controvérsias, caracterizando-se pela autonomia das partes para, por meio de um - possível - diálogo e com força na atividade mediativa do terceiro imparcial, solucionar a demanda no judiciário, cujo acordo, após a homologação do juízo, ganha *status* vinculativo.

Trata-se de um processo confidencial, ou seja, a decisão acertada entre as partes vincula apenas aquelas. Diferente das decisões proferidas em juízo, em que se decide, fundamentadamente, a controvérsia ora apresentada com base no que é arrolado nos autos e que, em alguns casos, não se encerra com a sentença, devido à possibilidade de surgir inadimplemento da possibilidade de assim cumpri-la com o que é sentenciado e/ou interposição de possíveis recursos.

³ Segundo Andreia F. G. Cervo e Liége A. de Souza (2016), sobre a arbitragem, “[...] não se fala propriamente em resolução de conflito, mas sim de estratégia de tratamento de controvérsias”. Ou seja, cabe a um terceiro, que é o árbitro ou tribunal arbitral, previamente estipulado entre as partes em comum acordo, que decide sobre determinado conflito, tendo sua decisão força vinculante e mandamental entre as partes. No entanto, o litígio deve ser proveniente de direitos patrimoniais.

4. A mediação em perspectivas

A mediação, como sustentado anteriormente, é uma das possibilidades, apresentada pelo Código de Processo Civil, de solução de um conflito e, diante de sua característica informal, pode ser requerida a qualquer tempo até a homologação de sentença pelo juízo. Além do mais, as partes possuem total autonomia de, em caso de não chegar a um consenso, encerrar a mediação e retomar ao andamento do processo, com prazo de contestação para parte ré e, assim, sujeita a decisão judicial se, até sentença transitada em julgado, não vier outros momentos para vir à tona o mencionado instituto.

Segundo Cervo e Souza (2016), um dos benefícios da prática da mediação é a restauração do “[...] diálogo oferecendo a manutenção do futuro relacionamento, restabelecendo um contato amistoso e estimulando o discernimento da necessidade de um acordo”. Por isso, é comum a sua utilização em conflitos multidimensionais ou complexos, como, por exemplo, para resoluções de conflitos relativos aos direitos das famílias⁴, onde há uma maior interação entre as partes, podendo, muitas vezes, restaurar os laços comunicativos, possibilitando uma resolução de litígio mais eficaz diante de seus interesses e necessidades.

Além de ser um instituto proveitoso para restabelecimento da comunicação entre as partes, acarreta, também, um baixo custo processual, quando comparado ao andamento contínuo do processo até vias recursais. Além do mais, a mediação torna a solução de conflitos mais célere e participante.

Desse modo, o acordo, enquanto resultado do processo de mediação pode ser compreendido, em poucas palavras, enquanto uma antecipação do resultado da decisão em juízo, pressupondo que, os termos ali conveniados, resultam nas preferências das partes em litígio. Assim, atentando-se ao aumento considerável do número de processos em órbita no judiciário brasileiro, os instrumentos consensuais buscam, conforme dispõe o próprio diploma, auxiliar e estimular soluções consensuais para a controvérsia entre particulares.

No entanto, o que se vislumbra, muitas vezes, nos Tribunais é a construção dos litígios com partes residindo em lugares ermos e distantes. Algumas vezes, para marcar uma audiência de mediação, há um dispêndio dos cartórios em mandar cartas precatórias para outros tribunais com

⁴ Entende-se aqui como direitos das famílias e não de família pois há várias possibilidades, atualmente, da constituição do poder e da composição familiar.

o intuito de citar ou intimar alguma das partes para se apresentar, presencialmente, em dia e hora marcados, para audiência.

Em alguns casos a presença dessas partes se torna difícil devido aos gastos com transporte e deslocamento para cidades onde não possuem familiares ou lugar para passar o dia, tendo que gastar com hospedagem e alimentação para, em alguns minutos, resolver ou não o processo.

Devido a esses fatos, a realização e, conseqüentemente, a produtividade das audiências de mediação ficam reservadas a lides cujas partes residem dentro da mesma Comarca, em que pese a facilidade de mobilidade para presença no judiciário. No entanto, para partes cujo domicílio se encontra distante do local marcado para audiência ou em casos de trabalhadores autônomos, como caminhoneiros e representantes de vendas, a presença no local e data marcados se torna de difícil acesso.

Embora haja algumas dificuldades para realização de audiências presenciais, não se pode afirmar que o instituto da mediação está ultrapassado, nem que existe um instituto específico para cada situação. O que pode definir o melhor instituto a ser utilizado é a avaliação do contexto em que será aplicado, bem como o vínculo entre as partes e a necessidade do mediador, conciliador ou do árbitro. No entanto, há alguns pontos a serem mais bem aplicados, no sentido de o direito acompanhar também os avanços tecnológicos e as transformações sociais. Para isso, o instituto da mediação online tem ganhado espaço como solução para lides processuais em que as partes encontram dificuldades para a sua presença.

5. Da mediação online: novo instrumento para soluções de litígios extraterritoriais

As tecnologias de informação e comunicação (TICs), em uma era proeminentemente tecnológica, podem auxiliar o melhoramento do instituto processual, possibilitando um crescimento no número de processos extintos com resolução de mérito.

Atualmente, com o desenvolvimento dos computadores e aparelhos de comunicação, interligados com a Internet, tem-se facilitado a troca de informações de uma forma que possibilita aproximar pessoas que, necessariamente, não estão próximas. Segundo Cervo e Souza (2016) “[...] as relações interpessoais têm sofrido muitas transformações desde que a sociedade em rede se

estabeleceu”. Na contemporaneidade, a internet tem transformado as relações sociais, facilitando as tarefas e proporcionando uma praticidade das atividades.

Essas transformações, que tanto influenciam no cotidiano humano, também acabam por influenciar nas relações jurídicas. Diante desse cenário, o Poder Judiciário tem incorporado novas tecnologias ao serviço da justiça. Um exemplo de tal incorporação está na Lei nº 11.419/2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. Atualmente, muitas Comarcas brasileiras já aderiram à informatização do processo judicial, sendo os processos facilmente acessados por sistemas *online* de peticionamento, como o Sistema de Automação da Justiça (SAJ) e o Processo Judicial Eletrônico (PJE), entre outros.

Mais atualmente, a Lei nº 13.140/2015, isto é, a Lei de Mediação, foi afetada pela informatização do processo judicial, principalmente voltado à prática de audiência de conciliação e/ou mediação, tendo sido incorporado ao mencionado diploma normativo a possibilidade da realização da audiência online.

Assim, a mediação *online*, instituída nos termos do art. 46, da lei de mediação, se apresenta como forma adequada de resolução de conflitos em que se recorre às videoconferências com as partes que residem em diferentes localidades, com a finalidade de romper com as problemáticas da distância territorial/física e despesas provenientes do deslocamento destas para determinada Comarca, onde a audiência de mediação fora marcada.

Tal instrumento de acesso à justiça e resolução de conflitos vai além da aplicabilidade da mediação, utilizando-se de alguns princípios específicos inerentes ao mesmo, sem romper com as bases estruturais do instituto. Todavia, a mediação *online* possui algumas características peculiares, que segundo SPENGLER (2015), destacam-se, resumidamente:

Imparcialidade do mediador: as partes são auxiliadas por um terceiro dito “imparcial”, ou seja, o(a) mediador(a) não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito. Idealmente, deve manter certa distância das partes envolvidas.

Isonomia: através da autocomposição, o acordo é obtido pelas próprias partes em conflito, auxiliadas por um ou mais mediadores.

Informalidade/Oralidade: em relação ao processo judicial, a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual é valorizada a oralidade, ou seja, as intervenções são feitas através do diálogo.

Autonomia da vontade das partes: a mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no decorrer do processo de mediação.

Busca do consenso :é a busca de aproximar as partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional. Para a mediação, não basta apenas à redação de um acordo. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo.

Confidencialidade: processo de mediação é realizado em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o(a) mediador(a) devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, oportunizando um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações.

Boa-fé: significa que os participantes da mediação devem apresentar uma conduta leal, respeitando a confiança dos outros participantes. Diz respeito às partes e também aos facilitadores.

Além do mais, a mediação online possui como objetivo a resolução de conflitos utilizando-se das tecnologias de informação e comunicação (TICs). Essas tecnologias, diante de um cenário de informatização corrente, são, em certa medida, passíveis de acesso a uma parcela considerada da população, haja vista que, segundo o IBGE na pesquisa “*Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal: 2017*”⁵ publicada no ano de 2018, o acesso à internet alcança aproximadamente 80% da população brasileira.

De acordo com a pesquisa de Cervo e Souza (2016), a primeira mediação virtual ocorreu na cidade de Diamantino/MT, a 200 km de distância da capital Cuiabá, no ano de 2014. O processo já estava em tramitação desde 2008 e constituía, como demanda, o valor de R\$ 3 milhões de reais, sendo litigantes partes que se encontravam em 5 unidades federativas distintas⁶.

Em uma determinada data, marcada em juízo para audiência, as partes litigantes acessaram a plataforma *Web*, em suas residências, comércios e escritórios, e dirimiram sobre o caso. Para o Juiz de direito, Anderson Candioto:

Foi uma experiência, sem dúvida alguma, instigante e emocionante. O uso da plataforma *Web* mostrou que realmente facilita o acesso ao judiciário para as partes e advogados interessados não residentes na comarca, isentados de altos custos e transtornos de deslocamentos, estadias e restrição de compromissos (CERVO e SOUZA, 2016, p.15).

A experiência da mediação *online* no município de Diamantino, no Mato Grosso, sendo este pioneiro na prática que posteriormente foi incorporada por outros Tribunais de Justiça,

⁵ Título secundário: Pesquisa nacional por amostra de domicílios: acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal; PNAD : acesso à internet e posse de telefone móvel celular para uso pessoal

⁶ Segundo CERVO e SOUZA (2016), os litigantes encontravam-se residindo nas cidades de Itapema (SC), Concórdia (SC), São Paulo (SP), Lucas do Rio Verde (MT) e Diamantino (MT).

mostrou que é viável e possível fazer uso das tecnologias, que estão à disposição do cidadão para facilitação da comunicação, para demandas judiciais que visam, entre os motivos principais, a resolutiva de um litígio que poderia durar um maior tempo se não houvesse a mediação.

As autoras ainda apresentam outro caso de mediação *online*, no contexto internacional, que ocorreu na cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso, no ano de 2015. A mediação virtual internacional obteve êxito na resolução da lide, resolvendo, de maneira consensual entre as partes, a melhor forma do conflito familiar proveniente da demanda.

A sessão de mediação *online* ocorreu dentro dos parâmetros da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O casal já se encontrava separado há oito anos, um residindo em Sorriso/MT, e o outro na Espanha. Após o entendimento consensual a mediadora enviou para a Espanha por e-mail o termo da mediação que foi assinado, digitalizado e devolvido, também por e-mail, e na sequência, foram recolhidas as assinaturas da mediadora, da co -mediadora e do marido em Sorriso, para finalmente ser homologado pelo juiz o divórcio. O magistrado, neste ato, afirmou ser este um caminho irreversível para a agilização dos serviços judiciários, que no caso significou a solução adequada e rápida de um conflito familiar, pois se fossem utilizados os procedimentos burocráticos normais somente para a fase juramentada da documentação e citação por carta rogatória demorariam mais de um ano, fora todos os outros procedimentos que se faz necessário nesses casos (CERVO e SOUZA, 2016).

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em ocasião da 13ª edição da Semana Nacional de Conciliação, esses institutos se mostram bastante consolidados na justiça brasileira.

Tal afirmação mostra-se verossímil em comparação aos números apresentados pelo Congresso Nacional de Justiça (CNJ), em 27 de agosto de 2018, no relatório de Justiça em Números de 2018. Segundo o Órgão, a justiça brasileira teve o número de aproximadamente 3,7 milhões de acordos homologados em audiências de mediação ou conciliação no ano de 2017. Com um índice de 12,1% de efetividade, diante de um número de 31 milhões de sentenças proferidas no mesmo período, a taxa mostra um sucesso em audiências de conciliação e mediação que tendem a aumentar com o passar dos anos.

Diante dos dados de 2015 e 2016, que mostram respectivamente ser a taxa de homologação de acordos de 11,1% e 11,9%, os institutos de solução de conflitos mostram-se eficientes para demandas em primeira instância nos Tribunais, tendo a Justiça do Trabalho a maior taxa de representatividade na via consensual, “acordando em 38% dos processos”, segundo a Revista

Consultor Jurídico (2018). No entanto, diante do relatório apresentado pelo CNJ, relativo ao ano de 2018, houve um declínio na homologação de acordos, com uma taxa de 11,5%.

No entanto, a política de autocomposição de litígios é alimentada pelo CNJ que anualmente promove Semanas Nacionais de Conciliação nos Tribunais com a finalidade de juntar as partes litigantes e chegar a acordos nas fases pré-processuais e processuais. Além disso, a ampliação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) visam fortalecer as práticas alternativas e as unidades destinadas ao atendimento relacionadas a demanda apresentada. De acordo com o relatório de 2019:

Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2018, 1.088 CEJUSCs instalados. [...] Esse número tem crescido ano após anos. Em 2014, eram 362 CEJUSCs, em 2015 a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808 e em 2017 chegou a 982 (BRASIL, 2019, 142).

Tal ampliação nos centros voltados à prática de autocomposição para resolução de litígios demonstra uma política de descontingenciamento dos processos nos tribunais. No Brasil, “em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018” (BRASIL, 2019, p. 84). Diante de tal perspectiva, a utilização do instituto da mediação, já positivada em Lei e presente no Código de Processo Civil de 2015, para além da presencialidade, utilizando-se das diversas formas de informação e comunicação advindas da tecnologia, abre um campo maior de produtividade e celeridade na homologação de sentenças e extinção de processos com resolução de mérito.

6. Ponderações acerca do instituto da mediação judicial

Consagrado na Carta Magna em seu Art. 5º, XXXV⁷, o acesso à justiça revela-se “[...] como um direito fundamental a ser protegido pelo Estado. E isto se deve ao reconhecimento das desigualdades socioeconômicas” (MEIRELLES, 2007).

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, o exercício pleno desta garantia constitucional prescinde da garantia da paridade de forças entre os sujeitos de uma relação jurídica, de modo que ambas tenham condições suficientes de compreender todas as nuances que estão postas, do contrário, como pontua Meirelles (2007), “[...] o acordo pode se revelar altamente prejudicial para o hipossuficiente”.

O exercício da tutela jurisdicional, desse modo, emerge de uma significativa dualidade jurídico-social, pois de um lado surge a garantia política-jurídica fundada na previsão normativa de tal direito, e por outra, a necessidade do Estado de garantir por meio do controle judicial a efetivação do equilíbrio processual entre as partes.

Pois, a *priori*, há como exigir de uma pessoa comum do povo, dentro de uma relação processual um comportamento que condiga com as regras jurídicas normatizadas sem que se ofereça a estes (as) informações suficientes para que compreenda o que está ali em disputa.

Desse modo, leciona o professor Miranda (*apud* BUSCHEL, 2009):

[...] Só quem tem consciência dos seus direitos tem consciência das vantagens e dos bens que pode usufruir com o seu exercício ou com a sua efetivação, assim como das desvantagens e dos prejuízos que sofre por não os poder exercer ou efetivar ou por eles serem violados.

Diante da possibilidade de acesso à justiça, os institutos adequados de solução de controvérsias proporcionaram uma maior celeridade processual e a uma extinção precoce de processos com resolução de mérito por intermédio de acordos judiciais e extrajudiciais. No entanto, muito se fala dos benefícios, inegáveis, oriundos desses institutos, porém, há necessidade de se realizar ponderações a respeito da paridade das partes e outros fatores capazes de interferir na real demanda do processo.

Para Owen Fiss (2004), o movimento conhecido como ADR (*Alternative Dispute Resolution* - Solução Alternativa de Controvérsias) deveria ser encarado como uma problemática técnico-jurídica a ser evitada devido a alguns fatores intrínsecos a resolução dos conflitos por práticas amigáveis. Segundo o autor, o movimento que “busca a redução da quantidade de processos iniciados”, principalmente à prática de audiências de “mediação ou conciliação anteriores ao processo judicial” (2004, p. 122), deveria ser entendido como à transação penal, “[...] geralmente, o consentimento é obtido via coação; a transação pode ser realizada por alguém que não possui autoridade: a ausência de instrução processual e de julgamento cria um subsequente e problemático envolvimento do juiz; [...] a justiça pode não ter sido feita” (2004). Em outras

palavras, tal instrumento deveria ser desencorajado por, possivelmente, não promover uma solução justa as partes, isso porque não haveria um restabelecimento de comunicação, mas sim uma trégua entre dois pólos que fariam de tudo para se retirar daquela situação.

Nas palavras do autor citado, um dos pontos a serem elencados como ponderações nas práticas adequadas de solução de conflitos seria o desequilíbrio do poder entre as partes. Para que haja uma audiência de mediação, por exemplo, seria necessária, como pressuposto, uma igualdade relativa entre as partes litigantes. Porém, em muitos casos não é vislumbrado essa igualdade na decisão dos acordos. Para o professor norte americano, “[...] o acordo é também um produto dos recursos de que dispõem cada uma das partes para financiar o processo judicial, sendo certo que tais recursos são, frequentemente, distribuídos de maneira desigual” (FISS, 2004).

Em casos como, por exemplo, relativos à Justiça do Trabalho⁸, a distribuição desproporcional de recursos financeiros acaba por contaminar o processo de negociação entre as partes em ações trabalhistas, interferindo numa decisão justa que, possivelmente poderia ser sentenciada por um juízo competente.

Nesses casos, em que a disparidade econômica é visível, o autor da ação pobre pode sair prejudicado mesmo aceitando uma proposta de indenização da parte ré. Isso porque o réu poderá calcular o total de despesas com o processo até as últimas vias e sugerir um acordo, pagando-o bem abaixo do que pagaria se a demanda continuasse, e, diante de uma situação de necessidade, a parte autora poderá aceitar o montante acordado, de maneira imediata, mesmo sabendo da possibilidade de ganhar mais se o processo seguisse.

Outra ponderação apresentada por Owen Fiss (2004) reflete a respeito de, em alguns casos, não haver um consentimento legítimo de uma das partes no acordo celebrado. Isso porque, em algumas situações, os indivíduos estão vinculados a seus advogados que acordam cláusulas que mais lhes interessam do que necessariamente interessaria a parte representada. Esse vínculo contratual, em certo momento, prejudica a autonomia da parte que se vê obrigada a assentir com alguns termos no acordo.

Diante de tais ponderações, percebe-se que nas práticas alternativas de solução de conflitos os acordos substituem, quase que perfeitamente, o julgamento proferido pelo juízo competente. No entanto, nem sempre esses acordos se constituem com uma base sólida para solução do litígio,

⁸ Em que pese o uso dos meios consensuais de resolução de conflitos, aqui ponderamos no sentido de compreender que, se tratando de relações de consumo, bem como trabalhista, não há que se falar em mediação, mas sim, negociação assistida, pela possibilidade da ocorrência de renúncias de direitos, dada as eventuais circunstâncias de hipossuficiência das partes neste tipo de relação jurídica.

tornando-se apenas um instrumento procrastinador do julgamento judicial. Isso porque muitas vezes os acordos são celebrados visando prevenir uma longa batalha no judiciário, mas esquecem de propor soluções razoáveis e possíveis para serem cumpridas, proporcionando, futuramente, uma nova demanda no judiciário referente ao inadimplemento de uma obrigação acertada em momento posterior.

7. Considerações finais

O conflito sempre foi inerente à relação social entre seres humanos. Durante a história da civilização, várias foram as formas de resolução de litígios envolvendo interesses de partes diversas. Do contexto das guerras à judicialização da demanda, os conflitos privados foram ganhando interesse do Poder Público como forma de garantir a paz social e o interesse comum.

Após o processo da positivação das normas do ser e do dever ser, e o surgimento de um Estado Democrático de Direito, surge a tripartição dos Poderes, independentes e harmônicos entre si, com o objetivo de melhor gerir o Poder de governar o Estado-Nação, utilizando-se do método de freios e contrapesos entre eles.

No que se refere ao Poder Judiciário, mais específico no contexto brasileiro, a dinâmica para resolução de litígios foi se desenvolvendo juntamente com as transformações sociais. Diante de um cenário mais democrático e de maior acesso à justiça, o instituto da mediação alcança espaço nas formas extintivas de resolução de conflitos, sendo uma possibilidade de autocomposição voltada a uma alternativa mais célere e econômica de mobilização do judiciário e das partes.

Ademais, não apenas houve a implantação de tal instituto mediante o desenvolvimento tecnológico inerente ao século XXI, mais precisamente voltado às tecnologias de informação e comunicação, mas a transformação da mediação à possibilidade de autocomposição virtual.

Tal medida, positivada no ordenamento brasileiro, tem demonstrado eficiência e eficácia na celeridade e homologação de acordos extrajudiciais e judiciais, diante de um cenário de inúmeras ações protocoladas em todo território nacional.

Utilizando-se das bases estruturais do instituto presencial, a mediação virtual incorpora alguns princípios peculiares a tal formato, com o objetivo de propiciar uma experiência ímpar para resolução de conflitos entre partes em diferentes localidades.

No entanto, por mais que o instituto da mediação tenha se desenvolvido ao longo do tempo, se consolidando no ordenamento pátrio e nas práticas judiciais, chama-se atenção à desconstrução de uma ideia apenas positiva da mencionada forma de autocomposição de conflitos. Ainda que se constitua como uma possibilidade de resolução precoce do processo, a homologação de acordo, com auxílio da mediação, está entrelaçada há fatores inerentes às partes, como critérios de dependência econômica, emocional, que limitam o poder de convencimento e acordo para o melhor interesse da parte mais vulnerável.

Reconhecer os benefícios da mediação para o judiciário brasileiro é importante diante da demasiada demanda de processos protocolados nos Tribunais. Tal instituto está de acordo com os princípios da celeridade processual, da autonomia das partes, entre outros, mas devem ser utilizados com devido cuidado para o conteúdo dos acordos estabelecidos, ponderando alguns fatores que podem contaminar as decisões de partes vulneráveis no litígio. O mediador, portanto, para além de atuar como facilitador da audiência, deve também exercer seu papel de fiscal da lei, garantindo acordos não viciados por desigualdades entre as partes, que podem influenciar no fim do litígio.

Referências bibliográficas

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em número 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em 17 fev 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 17 fev. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015*. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Planalto

Federal, 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso 17 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística Anísio Teixeira (IBGE). *Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal* : 2017. Disponível em:<<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101631>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em 20 fev. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 4827/1998*. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em:<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1998.pdf#page=71>>. Acesso em 25 fev. 2022.

BUSCHEL, IA. O acesso ao direito e à justiça. In LIVIANU, R., cood. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 148-157. Disponível em:<<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-13.pdf>>. Acesso em 28 fev. 2022.

BRESSER-PEREIRA LC. *A construção política do Brasil: Sociedade, economia e Estado desde a Independência*. São Paulo: Editora 34. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 7ª ed. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira. 2005 (2001).

CERVO, Andreia Ferreira Gomes; SOUZA, Liége Alendes de. *A Lei 13.140/2015 que estabelece a mediação online e sua aplicação na prática judiciária*. Disponível em:<<http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/handle/123456789/153>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. *Brasil teve 3,7 milhões de ações encerradas por acordo em 2017, diz CNJ*. 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/brasil-teve-37-milhoes-acoes-encerradas-acordo-2017>>. Acesso em: 20 fev 2022.

FISS, Owen. *Um novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2004, p. 121-145.

GINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. CEPS. Rio de Janeiro, 2008.

MEIRELLES, Delton R. S. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Justiça coexistencial ou eficiência administrativa? In: Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. I, 2007, pp. 70-85. Disponível em:<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23661/16718>>. Acesso em: 27 fev. 2022

MIRANDA, Maria Bernadete. *Aspectos relevantes do instituto da mediação no mundo e no Brasil*. Revista Virtual Direito Brasil, Vol. 6, nº 2, 2012.

POCHMANN, Marcio. *Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira*. São Paulo: Boitempo, 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: Um retrospecto histórico, conceitual e teórico. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo (Org.). *Mediação enquanto Política Pública: a teoria, a prática e o projeto de lei*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010a.

(In)acesso à justiça, exclusão digital educacional e pandemia: uma reflexão interdisciplinar

(In)access to justice, educational digital exclusion and pandemic: an interdisciplinary reflection

Gustavo de Assis Souza*
Daniela Marques de Moraes**

Resumo: A presente pesquisa analisou o fenômeno da exclusão digital educacional na pandemia da COVID-19, sob uma ótica das teorias do acesso à justiça. Problematizou-se quais foram os reflexos na educação básica da migração do ensino presencial para o digital, bem como os principais grupos impactados por esse processo repentino. Os resultados apontaram que o fenômeno mencionado foi acentuado na pandemia e as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) estão longe de sanar essa problemática, especialmente, no contexto da educação básica.

Palavras-chave: Acesso à justiça; Exclusão digital; Educação básica; Tecnologias da Informação e Comunicação; Covid-19.

Abstract: The present research analyzed the phenomenon of educational digital exclusion in the context of the COVID-19 pandemic, from the perspective of access to justice theories. We problematized what were the reflexes on basic education of the migration from presential education to digital education, in the pandemic, as well as the main groups impacted by this sudden process. The results pointed out that the phenomenon of educational digital exclusion has been accentuated in the pandemic and that Information and Communication Technologies (ICTs) are far from solving this problem, especially in the context of basic education.

Keywords: Access to justice; Digital exclusion; Basic education; Information and Communication Technologies; Covid-19.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 15/12/2022

Como citar este artigo:
SOUZA, Gustavo de Assis;
MORAES, Daniela Marques
de. (In)acesso à justiça,
exclusão digital educacional e
pandemia: uma reflexão
interdisciplinar. Revista da
Defensoria Pública do Distrito
Federal, Brasília, vol. 4, n. 1,
2022, p. 43-60.

*Mestre em Direito, Estado e
Constituição pela
Universidade de Brasília
Coordenador do grupo de
estudos e pesquisa
Constituição, Democracia e
Direitos Fundamentais.

**Professora Adjunta de
Direito Processual Civil da
Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília.
Diretora da Faculdade de
Direito da Universidade de
Brasília (2021-2024). Doutora
em Direito pela Universidade
de Brasília. Mestre em Direito
pela Fundação de Ensino
Eurípides Soares da Rocha
(2003).

Introdução

Assegurar o direito à educação é um compromisso democrático do Estado brasileiro que pode ser observado no rol dos direitos sociais, especificamente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entretanto, na empiria ainda é visível a não concretização desse direito para milhões de cidadãos. Há inúmeras variáveis que contribuem para a não concretização do direito à educação, especialmente a falta de interesse político que pode desembocar em diferentes mazelas: evasão escolar, exclusão digital, falta de estrutura e alimentação nas escolas e a remuneração pífia dos professores.

Por questões de delimitação, a presente investigação analisou especificamente uma dessas mazelas, a exclusão digital educacional, em tempos de pandemia da COVID-19, a partir de teorias do acesso à justiça. Diferentemente das abordagens mais tradicionais e jurídicas sobre o tema, o foco do trabalho foi direcionado para a compreensão inicial dos múltiplos atores e o caráter interdisciplinar do acesso à justiça que perpassa pelo Poder Judiciário, mas não se circunscreve a ele. Na sequência foi problematizado o seguinte problema de pesquisa: quais os impactos sociojurídicos no direito à educação em virtude da migração abrupta e repentina do ensino presencial para o digital no contexto da pandemia da COVID-19?

Para esse propósito foram analisadas as raízes do fenômeno da exclusão digital na literatura acadêmica, por meio de artigos e teses para diálogos e contrastes com os dados empíricos governamentais do IPEA, IBGE, Ministério da Educação (MEC) e Governo Federal. Além disso, foram analisadas as medidas publicizadas pelo MEC que visavam minimizar os impactos da pandemia no ensino básico: Programa de Inovação Educação Conectada, Disponibilização de chips com internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social, Aplicativo Graphogame, Alfabetização baseada na ciência voltado para educadores, Diploma digital, Equipamentos reconicionados para ponto de inclusão digital, Conexão de internet GESAC e Escola Inclusão Sóciodigital – Conecta.

Foi testada a hipótese de que a migração forçada e súbita de muitos serviços presenciais para os meios digital impactou, negativamente, o acesso à justiça para os miseráveis ao mesmo tempo que beneficiou os abastados. Foi enfatizado, especialmente, o recorte para à educação básica. Como referencial teórico este artigo pautou-se em boa medida nas investigações de Boaventura de Sousa Santos acerca do “Poderá o direito ser emancipatório?” e as categorias teóricas de sociedade civil íntima, estranha e incivil.

1. A faceta interdisciplinar do acesso à justiça e seus múltiplos atores

O acesso à justiça na contemporaneidade é objeto de pesquisa em diversas áreas como na sociologia, direito, antropologia e economia. Para além da perspectiva institucional e da estrutura burocrática do sistema de justiça (objeto de inúmeras análises no campo jurídico), a compreensão do acesso à justiça deve perpassar pelas noções de cidadania, política e direitos humanos. Deste modo, não há como investigar esse objeto em uma perspectiva unifocal restrita apenas ao campo jurídico e das instituições, sem diálogos com outros saberes, em virtude da sua estrutura complexa e interdisciplinar, sob pena de uma análise meramente descritiva e dogmática. Destaca-se que uma visão mais abrangente do acesso à justiça ganhou forças sobretudo a partir da década de 70. Antes desse período privilegiava-se apenas a concepção de acesso a estrutura burocrática do judiciário e igualdade formal perante a lei, entretanto, por meio de uma nova corrente democratizante passou-se a abarcar uma concepção mais ampla. Nos dizeres de Marc Galanter:

No fim dos anos 1970, contudo, a expressão adquiriu um novo e mais amplo significado: a possibilidade de se fazer uso das várias instituições, governamentais e não governamentais, judiciais e não judiciais, em que um demandante poderia buscar justiça (GALANTER, 2015, p. 38).

Ante o exposto, denota-se que o acesso à justiça, a partir da década de 1970, ganhou um contorno mais amplo do que aquele circunscrito tradicionalmente ao campo do Poder Judiciário. Nesse sentido Souza também preleciona:

[...] o acesso à justiça pode ser dar, então, via políticas públicas desenvolvidas pelo Poder executivo, por meio do Poder Legislativo através da criação, por exemplo, de alguma legislação que proteja os mais vulneráveis ou assegure algum benefício social. Esse acesso pode se dar até mesmo a partir do empoderamento das associações, movimentos sociais e outros atores que não necessariamente sempre irão recorrer ao estado e suas instituições para concretizar direitos (SOUZA, 2022, p.61).

No contexto latino-americano Santos (2007) sustenta que o papel de maior protagonismo judicial na tutela de direitos só se iniciou no final da década de 80, pois anteriormente o foco era no crescimento do executivo e da sua burocracia. O Judiciário nesse período possuía papel de

coadjuvante, ou melhor, um braço do executivo para atender os anseios governamentais e não os da população. Além disso, Santos (2007) preleciona que essa mudança política ocorreu em virtude de dois grandes fatores:

O protagonismo dos tribunais emerge dessa política por duas vias: por um lado, o novo modelo de desenvolvimento assenta nas regras de mercado e nos contratos privados e, para que estes sejam cumpridos e os negócios tenham estabilidade, é necessário um judiciário eficaz, rápido e independente; por outro lado, a precarização dos direitos econômicos e sociais passa a ser um motivo de procura do judiciário. Muita da litigação que hoje chega aos tribunais deve-se ao desmantelamento do Estado social (direito laboral, previdência social, educação, saúde, etc.) [...]. (SANTOS, 2007, p. 17).

Observa-se do trecho acima, primeiramente, que esse novo perfil do judiciário se deu em virtude de uma necessidade do mercado para dar segurança jurídica aos contratos e negócios privados. Importante mencionar que tais interesses iam de encontro diretamente aos do Banco Mundial, grande fomentador das reformas judiciais na América Latina. Segundo Rampin:

A certeza e a previsibilidade são colocadas como condições de proteção e exercício dos direitos contratuais e de propriedade na região, com vistas ao desenvolvimento econômico” [...] Referidas condições implicariam na diminuição dos custos de transações comerciais e financeiras, no aumento do acesso ao capital e no estabelecimento de regras (RAMPIN, 2018, p. 196).

Essa perspectiva neoliberal intensificada pelo Banco Mundial desembocou em violações e a precarização de direitos por parte das instituições e poderes, em especial do executivo¹, aumentando o processo de judicialização dos conflitos sociais (SANTOS, 2007). Acerca desse processo de supressão de direitos Liberati salienta:

O ideário neoliberal trouxe, como consequência, na sociedade brasileira, uma triste e longa história de dependência e subordinação ao capital internacional. O resultado disso se reflete, frontalmente, no exercício dos direitos sociais, pela ausência de políticas públicas e vem expresso no acirramento das desigualdades sociais, na desregulamentação dos direitos fundamentais, em especial o direito

¹ O executivo é o poder em tese responsável pela “mão na massa” (formulação e execução de políticas públicas) para a concretização de direitos humanos e fundamentais e com grande visibilidade nesse contexto, entretanto, não se deve esquecer dos demais poderes e suas responsabilidades. Nesse sentido Canela Junior preleciona que “[...] Por política estatal – ou políticas públicas – entende-se o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas. Trata-se de um conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (Poder Judiciário) que visam à realização dos fins primordiais do Estado” (CANELA JUNIOR, 2009, p. 69).

do trabalho, e no agravamento da pobreza, da exclusão e da violência (LIBERATI, 2013, p. 105).

É possível notar que esse fenômeno de maior protagonismo judicial nas últimas décadas é justificável, entretanto, depositar todas as esperanças do acesso à justiça a esse poder como um suposto “salvador da pátria” é uma estratégia falha e que tende a gerar ainda mais desigualdades, uma vez que os múltiplos atores: instituições sociais, grupos e movimentos sociais detêm conhecimentos e expertises, em determinados casos, até mais relevantes que do próprio judiciário para a tomada de decisão, podendo atuarem em esferas extrajudiciais e assegurar o acesso a direitos de modo mais célere e menos burocrático.

No âmbito judicial um magistrado, por exemplo, que não tem formação em políticas públicas na maior parte das vezes, se vê obrigado a decidir casos de omissão ou violação de direitos por parte da administração pública quando devidamente provocado. Nesse caso hipotético, por que não contar com o auxílio de outras instituições ou grupos/movimentos sociais com expertise no tema? Se fechar no mundo jurídico contribuirá apenas para enviesar decisões e os níveis reais de acesso à justiça. Aceitar esse protagonismo judicial sem submetê-lo a crítica, portanto, mostra-se inadequado para uma verdadeira revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007). O que se espera, na realidade, é que os múltiplos atores existentes na sociedade também devem assumir sua quota-parte nessa temática. Lauris apresenta uma visão holística acerca do conceito de acesso à justiça que também é partilhada nessa pesquisa:

Devido às suas potencialidades no âmbito da transformação e justiça social, o conceito de acesso à justiça deve desenvolver-se num quadro conceptual amplo de articulação entre agência e estrutura na distribuição dos direitos, o que inclui a mobilização de procedimentos e mecanismos judiciais (representação em juízo, consulta jurídica, defesa adequada, devido processo legal), instituições estatais não judiciais (administração pública) e instituições não estatais (partidos políticos, organizações não-governamentais) através da iniciativa de cidadãos, empresas e grupos sociais, circunscrevendo não só conflitos individuais, mas também questões coletivas e de direitos difusos, com especial atenção aos conflitos estruturais e às clivagens socioeconómicas existentes (género, classe, etnicidade, etc.) (LAURIS, 2015, p. 10-11).

Ante o exposto pode-se concluir que as tentativas de circuncrever o debate apenas ao campo legal do sistema de justiça é uma visão míope. Na presente pesquisa o termo acesso à justiça será utilizado como sinônimo de acesso a direitos, especialmente o direito à educação que foi o recorte adotado no próximo capítulo. Nessa abordagem empregada, há de se observar os múltiplos

atores, instituições, os direitos difusos e coletivos, bem como os recortes de gênero, classe, etc. Entretanto, é sabido que ainda há muitas investigações no âmbito acadêmico direcionadas inteiramente ao campo do judiciário. Discutem-se procedimentos, técnicas, reformas², mas se perdem no tecníssimo “engessante” do Direito de modo que múltiplos atores extramuros raras vezes são incorporados nas discussões para o aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Em termos quantitativos, segundo relatório do Justiça em Números (2020) produzido pelo CNJ com dados de 2019, a produtividade dos magistrados foi a maior dos últimos 11 anos se elevando 13%. Além disso, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, um patamar próximo ao de 2015. Na visão endógena deste poder tal fato foi celebrado como sinônimo de eficiência dos magistrados na tutela de direitos. Mas será realmente que mais pessoas estão acessando seus direitos?, atrelar as variáveis produtividade e tutela de direitos é temerária, uma vez que questões qualitativas e da percepção do usuário do sistema de justiça são negligenciadas.

Para suprimir essa lacuna entre a percepção do judiciário e dos cidadãos, a Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), em 2021, realizou uma importante pesquisa relativa ao Índice de Confiança na Justiça brasileira – ICJBrasil, com o objetivo de analisar qualitativamente e de modo empírico, a confiança da população no Judiciário. Foi observado que 83% da população acredita que o sistema judicial é lento/ muito lento, 77% entende ser caro/muito caro, 73% difícil de utilizar, 70% nada/pouco honesto, 66% nada/pouco independente e 61% nada/pouco competente. Tais dados são alarmantes e reforçam a pouca confiança da sociedade. Também é ingênuo acreditar que esses milhões de processos em trâmite representam uma vitória da democratização do acesso à justiça, sem considerar variáveis tais como: litigantes habituais e o poderio econômico das partes que realmente acessam à justiça. Oliveira a esse respeito crítica a endogamia judicial:

En este sentido, los debates en torno a la “democratización de la justicia” requieren la convocatoria de actores extramuros, que habilite la generación de discusiones según una agenda de temas más amplia y que permita, también, romper cierta tendencia a la endogamia judicial (OLIVEIRA, 2015, p. 156).³

² Acerca desse ponto vale destacar a contribuição de Calmon de Passos “ou mudamos o processo (não o procedimento como está em moda fazer, não o procedimento ordinário, o processo cautelar etc. na vasta terminologia dogmática) de produção do direito, repensando as instituições responsáveis pela tarefa ou nada será alcançado. Não há um direito pronto a ser captado. Só há um direito a ser feito, permanentemente a ser feito, em incessante processo de produção, operando com a matéria-prima que a realidade social (econômica, política, ética) lhe oferece e é nessa linha que se deve empenhar nosso compromisso emancipador (PASSOS, 2016, p. 387).

³ “Neste sentido, os debates sobre a “democratização da justiça” requerem a convocação de atores de fora do sistema judicial, o que permite a geração de debates de acordo com uma agenda mais ampla de questões e também permite quebrar uma certa tendência para a endogamia judicial”. (tradução nossa).

Poder-se-ia perguntar agora: o que é então justiça e para quem é o seu acesso? Há inúmeras posições para a primeira indagação no campo da filosofia e do direito, mas por questões de delimitação será adotado a concepção de acesso à justiça como sinônimo, sucintamente, de efetivação de direitos basilares seja pela via judicial ou extrajudicial, por meio de múltiplos atores: entidades governamentais ou não, instituições tais como defensoria e ministério público, organizações, associações e grupos sociais.⁴ Acessar à justiça, portanto, compreende desde ações administrativas como por exemplo pleitear um benefício previdenciário junto ao INSS ou mesmo requerer uma vaga em uma creche ou escola, nas vias administrativas, até o acesso ao próprio judiciário. Cumpre destacar que os países democráticos ocidentais de uma forma geral em maior ou menor grau cumpriram a primeira missão, formal, de assegurar o acesso à justiça em suas cartas constitucionais. Entretanto, o grande gargalo atual diz respeito a quem pode ou não acessar esses direitos.

Para jogar luz a esse debate Santos (2003) sustenta a existência de três espécies de sociedade civil: a primeira delas é a sociedade civil íntima que é composta por aqueles indivíduos que gozam de alto nível de inclusão e podem acessar à justiça sem restrições. Já a segunda é chamada de sociedade civil estranha, na qual a inclusão social é baixa ou moderada e o acesso à justiça é escasso. Por fim, tem-se o que Santos (2003) denominou de sociedade civil incivil, ou seja, aqueles indivíduos totalmente excluídos e que não possuem quaisquer expectativas de terem seus direitos efetivados.

No Brasil, em especial, é possível perceber essas categorias teorizadas por Santos (2003) com um breve olhar empírico da realidade social. Há inúmeros gargalos ainda existentes para a efetivação do acesso à justiça com destaque para o grupo pertencente a sociedade civil incivil. Tal assunto ganha ainda mais relevância no contexto atual de pandemia da COVID-19. Os impactos experimentados por toda a sociedade não são apenas no âmbito sanitário, mas também nas esferas social, política e econômica. As consequências ocasionadas por essa pandemia eram inesperadas, porém poder-se-ia imaginar que em sociedades profundamente desiguais quaisquer catástrofes naturais cerceariam ainda mais o direito de minorias.

⁴ Nesse sentido: Mauro Cappelletti e Bryant Garth: “*Effective access to justice can thus be seen as the most basic requirement—the most basic “human right”—of a modern, egalitarian legal system which purports to guarantee, and not merely proclaim, the legal rights of all*”. (GARTH; CAPPELLETTI, 1978, p. 185). No vernáculo: O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (tradução nossa).

Para conter os avanços da pandemia, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 se tratava de uma pandemia, em virtude da sua rápida disseminação mundial.⁵ Essa declaração veio acompanhada de recomendações de medidas de higiene como o uso de álcool em gel para limpar as mãos, testagem em massa e isolamento de pessoas contaminadas. Com o crescimento da pandemia muitos países passaram a adotar medidas mais rígidas de locomoção de pessoas como o *lockdown* e o distanciamento social. Como consequência direta da pandemia, no campo econômico e social, milhões de pessoas ficaram desempregadas⁶, empresas/escolas fecharam suas portas e a pobreza aumentou.

Segundo um recente estudo divulgado pelas pesquisadoras Luiza Nassif-Pires, Luísa Cardoso e Ana Luíza Matos de Oliveira (2021), o número de extremamente pobres que em 2019 era de 13,9 milhões atingirá 19,3 milhões em 2021. Já o de pobres saltará de 51,9 milhões para 61,1 milhões mesmo com o auxílio emergencial criado pelo governo federal para minimizar os impactos econômicos e sociais da pandemia nas classes menos abastadas.⁷ As pesquisadoras ainda fazem um recorte de gênero e raça para demonstrar que a diminuição do auxílio emergencial impacta diretamente no aumento do empobrecimento das pessoas e as diferenças de gênero e raça com destaque para as mulheres negras⁸.

Nesse contexto de desemprego, aumento da pobreza e rápida disseminação do COVID-19, muitas instituições governamentais ou não, bem como empresas públicas e privadas migraram quase que, integralmente, para os meios digitais como forma de manter seu funcionamento. Logo, os consumidores desses serviços precisaram se adequar também.

Porém, milhões de brasileiros miseráveis, não conseguiram acompanhar esse processo de migração abrupto para o mundo digital, por motivos óbvios. Além de todas as mazelas já mencionadas, portanto, intensificou-se os debates acerca da inclusão e a exclusão digital nesse

⁵ Disponível em: [Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia | ONU News](#). Acesso em: 30 abr. 2021.

⁶ De acordo com dados do IBGE o número estimado de desempregados no Brasil é de 14,4 milhões, o maior número desde 2012. Disponível em: [Desemprego fica estável em 14,4% no trimestre encerrado em fevereiro | Agência de Notícias | IBGE](#); Acesso em: 03 maio. 2021.

⁷ O critério utilizado pelas autoras para categorizar os indivíduos em pobres e muito pobres é baseado na classificação tradicional do Banco Mundial. A linha da pobreza no Brasil, segundo as autoras, é de R\$469 e a da extrema pobreza de R\$162 no ano de 2021. Sabe-se, entretanto, que tais critérios apesar de tradicionais devem ser analisados criticamente. O número real de indivíduos pobres poderia ser aumentado consideravelmente se os critérios fossem pautados no salário mínimo vigente, hoje, no Brasil (R\$1.045,00).

⁸ Antes da pandemia, a pobreza atingia 33% das mulheres negras, 32% dos homens negros e 15% das mulheres brancas e dos homens brancos. Já o cenário com o AE nos valores de 2021 a leva a, respectivamente, 38%, 36%, 19% e 19%. Por sua vez, a taxa de extrema pobreza, antes da crise, era de 9,2% entre mulheres negras, 8,9% entre homens negros, 3,5% entre mulheres brancas e 3,4% entre homens brancos. (NASSIF-PIRES; CARDOSO; OLIVEIRA, 2021, p. 2).

período. Na próxima seção, portanto, serão analisados os impactos ocasionados pela exclusão digital com recorte para o direito à educação.

2.Exclusão digital educacional: um fenômeno típico do século XXI e potencializado pela pandemia

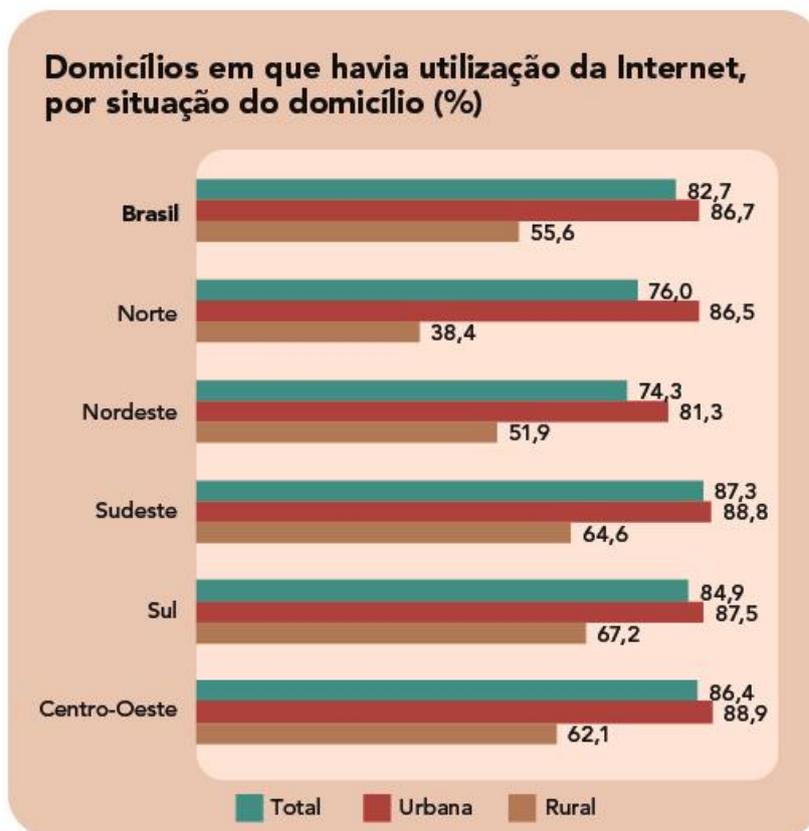
A exclusão digital⁹ ganhou forças sobretudo com o avanço tecnológico propiciado pelo século XXI e o avanço da globalização. No início desse século a internet poderia ser considerada por muitos como um item de luxo, mas rapidamente ela passou a ser cada vez mais importante na vida das pessoas. Importante destacar que há quem defenda, inclusive, a existência de um direito fundamental à internet.¹⁰

Atualmente, o seu inaccessível pode ser considerado uma mazela social, uma vez que é por meio da internet que bilhões de pessoas podem fruir diversos direitos humanos. Seja de forma direta como a educação remota, especialmente importante no contexto de pandemia, ou de forma indireta, como o acesso às informações relativas à saúde que nortearão condutas proativas dos cidadãos. No Brasil, segundo dados¹¹ do IBGE de 2019, a internet se fazia presente em 82,7% dos domicílios:

⁹ Parte-se da concepção que a exclusão digital abarca não só a desigualdade no acesso a computador e internet, mas também ao telefone.

¹⁰ Tramita no Congresso Nacional uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 8/2020, para a inclusão do acesso à internet no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal. Disponível em: [PEC 8/2020 - Senado Federal](#). Acesso em: 08 maio. 2021.

¹¹ A pesquisa foi divulgada recentemente em 14 de abril de 2021. Disponível em: [Uso de Internet, televisão e celular no Brasil | Educa | Jovens - IBGE](#). Acesso em: 04 maio. 2021.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.

Observa-se do gráfico que a maior parte dos domicílios com acesso à internet estão concentrados em regiões urbanas. Em 2018 esse percentual era de 79,1%¹² e agora pode-se verificar um aumento de 3,6 pontos percentuais. Entretanto, ainda há 12,6 milhões de domicílios sem internet por 3 razões: 1º- falta de interesse (32%); 2º- acesso caro (26,2%); 3º- nenhum morador sabia usar a internet (25,7%). Percebe-se, portanto, que mais de 50% dos domicílios sem acesso à internet são frutos direto da desigualdade. São indivíduos que não acessam a internet por falta de recursos econômicos e de educação digital. Importante destacar que esse número, apesar de divulgado em 2021, reflete um cenário anterior a pandemia.

Portanto, o número de indivíduos nessa situação tende a ser ainda maior em 2020 e 2021, se considerarmos a pesquisa já mencionada acerca do crescimento da pobreza no período de pandemia. Mas não basta apenas ter acesso à internet sem um instrumento adequado para tanto como um computador/tablet ou celular. De acordo com a mesma pesquisa do IBGE (2021), o celular é o equipamento mais utilizado para o acesso à internet seguido de computador, televisão

¹² Disponível em: [PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país | Agência de Notícias | IBGE](#). Acesso em: 04 maio. 2021.

e tablet. No quadro abaixo pode-se verificar os percentuais de pessoas com 10 anos ou mais que acessam à internet, por meio desses equipamentos:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2018/2019.

Percebe-se que houve um aumento no número de pessoas que acessam a internet via telefone móvel celular e televisão de 2018 para 2019. Em contrapartida diminuiu o número de pessoas que acessam a internet por meio de microcomputador e tablet. Foi identificado também que em 4,7 das residências não havia nenhum tipo de telefone (fixo ou celular) (IBGE, 2021). Dentre os motivos para essas pessoas não terem acesso ao aparelho celular estão: 1° preço elevado (27,7%); 2° falta de interesse (22,6%); 3°: não sabiam utilizar o celular (21,9%); 4° usavam o telefone de outra pessoa (16, 4%).

Mais uma vez pode-se observar desses dados a necessidade de políticas públicas que assegurem a inclusão digital tanto do ponto de vista material como informacional. Sem internet e instrumentos para seu acesso, bem como a democratização de informações, a exclusão digital ganha um espaço cada vez maior, uma vez que promove a marginalização da população carente e o seu acesso a direitos basilares. Nesse contexto muito tem se discutido acerca das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) especialmente no setor público para facilitar o acesso dos

cidadãos a serviços e informações. Esse debate se intensificou no período de pandemia e culminou no Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020¹³ que instituiu a estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Foram estabelecidos 18 objetivos com tal decreto: 1º oferta de serviços públicos digitais; 2º avaliação de satisfação nos serviços digitais; 3º canais e serviços digitais simples e intuitivos; 4º acesso digital único aos serviços públicos; 5º plataformas e ferramentas compartilhadas; 6º serviços públicos integrados; 7º políticas públicas baseadas em dados e evidências; 8º serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes; 9º serviços preditivos e personalizados ao cidadão; 10º implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo federal; 11º garantia da segurança das plataformas de governo digital e de missão crítica; 12º identidade digital ao cidadão; 13º reformulação dos canais de transparência e dados abertos; 14º participação do cidadão na elaboração de políticas públicas; 15º governo como plataforma para novos negócios; 16º otimização das infraestruturas de tecnologia da informação; 17º o digital como fonte de recursos para políticas públicas essenciais; 18º equipes de governo com competências digitais (BRASIL, 2020).

Esse decreto surtiu efeito e já em agosto de 2020 foi noticiado que o governo teria ultrapassado 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia. Segundo a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia o governo economizou mais de R\$ 2 bilhões anuais com os serviços já digitalizados. Em uma primeira análise pode-se pensar que tais medidas são inteiramente positivas, uma vez que surgiram com o propósito de promover acessibilidade e agilidade na prestação dos serviços públicos.¹⁴ Entretanto, não há nenhuma menção no decreto que instituiu a estratégia de Governo Digital acerca de políticas públicas que assegurem a inclusão digital de indivíduos carentes. Há uma visão mais endógena de promover uma transformação tecnológica no governo por meio das TIC's, a fim de reduzir custos e promover eficiência na burocracia estatal do que uma perspectiva institucional de enfrentamento da exclusão digital. Nesse sentido é interessante analisar-se a concepção de Sorj e Guedes:

Como o ciclo de acesso a novos produtos começa com os ricos e se estende aos pobres após um tempo mais ou menos longo (e que nem sempre se completa), há um aumento da desigualdade. Os ricos são os primeiros a usufruir as vantagens do uso e/ou domínio dos novos produtos no mercado de trabalho, enquanto a falta

¹³ Disponível em: [D10332 \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2020/04/decreto/d10332.htm). Acesso em: 05 maio. 2021.

¹⁴ Disponível em: [Governo ultrapassa 250 serviços transformados em digitais durante a pandemia — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/govbr/pt-br/assuntos/governo-digital/2020/08/governo-ultrapassa-250-servicos-transformados-em-digitais-durante-a-pandemia-portugues-brasil). Acesso em: 05 maio. 2021.

destes aumenta as desvantagens dos grupos excluídos. Em ambos os casos, os novos produtos TICs aumentam, em princípio, a pobreza e a exclusão digital (SORJ; GUEDES, 2005, p.102).

Percebe-se que os indivíduos pertencentes a sociedade civil íntima (abastados) são sempre os mais favorecidos no início da implantação dessas medidas tecnológicas. Quem não gostaria de resolver inúmeras pendências com o estado ou mesmo acessar serviços de forma remota sem ter que se deslocar fisicamente? O que se pretende demonstrar aqui é que os TICs possuem sim sua importância, especialmente, em um contexto de pandemia e de distanciamento social imposto. Mas não podem servir de pretexto para a supressão definitiva de serviços físicos, inviabilizando completamente o acesso à direitos enquanto o acesso à internet não for universal.

Não direcionar esforços para as variáveis inclusão e exclusão, portanto, é potencializar as desigualdades existentes. Tal problemática não é exclusiva do Brasil, convém destacar. Em 2018 foi publicado um estudo da Organização das Nações Unidas- ONU acerca do Governo Eletrônico com o objetivo de orientar diversos países nesse processo de transformação digital rumo a sociedade sustentáveis e resilientes. Dentre várias recomendações destaca-se a “governo eletrônico para não deixar ninguém para trás”, que ressalta a existência de uma correlação negativa entre o uso digital e a exclusão digital:

O uso de ferramentas online oferece uma oportunidade para a inclusão digital, mas também o risco de uma nova forma de exclusão devido ao acesso insuficiente em países com baixos rendimentos, seja por falta de dispositivos ou de serviço de Internet de banda larga. (ONU, 2018, p. 23).

Nos dias atuais percebe-se a preocupação por parte da ONU continua, porém de forma intensificada no contexto da COVID-19. A Vice-chefe da entidade alertou para que os países não deixem que a exclusão digital se torne a nova face da desigualdade.¹⁵

No âmbito educacional essa marginalização é latente e comprometerá o desenvolvimento de milhões de crianças, adolescentes e adultos. Segundo pesquisa do IPEA (2020), durante a pandemia, são seis milhões de estudantes, da pré-escola à pós-graduação que não dispõe de acesso a internet em banda larga ou em rede móvel 3G/4G para acompanhar aulas e outras atividades online. A mesma pesquisa também estimou a necessidade de se investir cerca de R\$ 3,8 bilhões

¹⁵ Disponível em: [Não deixe a exclusão digital se tornar 'a nova face da desigualdade', alerta a vice-chefe da ONU | As Nações Unidas no Brasil](#). Acesso em: 05 maio. 2021.

para a aquisição de chips de dados, celulares, tablets e kits de conversão à TV digital para promover a universalização das tecnologias necessárias para um ensino remoto inclusivo (IPEA, 2020).

Em contrapartida, o Ministério da Educação (MEC) publicizou 5 medidas com o objetivo supostamente de levar a inclusão digital dos alunos em tempos de pandemia. A primeira delas é o Programa de Inovação Educação Conectada com o objetivo de universalizar o acesso à internet de alta velocidade e estimular o uso pedagógico das tecnologias no ensino básico¹⁶. Sustentam que 77% das escolas estaduais e municipais contam com esse programa e que R\$ 165 milhões foram destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola. Entretanto, não há nenhuma menção acerca de ações para levar a conexão à internet e equipamentos para os lares de crianças e adolescentes. Foi mascarado com dados colaterais o fato de que muitas escolas ainda permaneciam fechadas em decorrência da pandemia. Além do mais, essa cifra destinada é um valor bem inferior ao indicado pelo IPEA (3,8 bilhões) para que realmente haja a universalização da internet e de equipamentos para o acesso à educação no contexto digital.

A segunda medida diz respeito a disponibilização de chips com internet gratuita para alunos em situação de vulnerabilidade social de institutos e universidades federais. Uma medida acertada, mas parcialmente, uma vez que não há nenhuma menção para a doação de equipamentos celulares para esses estudantes que em tese são bem mais caros que um chip. Além disso, deveria ser uma medida também direcionada as crianças e adolescentes do ensino básico e médio.

Já a terceira política foi a criação do aplicativo Graphogame para auxiliar na alfabetização da pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental. A quarta diz respeito a alfabetização baseada na ciência voltado para educadores e por fim tem-se o diploma digital com o intuito de desburocratizar o processo de geração e emissão deste documento.

Ao analisar criticamente pode-se observar que das seis medidas anunciadas, 2 delas (graphogame e diploma digital) não atendem aos indivíduos carentes sem acesso à internet. Uma delas é destinada a professores (alfabetização baseada na ciência), outra para alunos universitários (chips para a educação superior) e apenas uma (programa de inovação educação conectadas) que poderia minimizar os impactos da exclusão digital para crianças e adolescentes, porém pelas limitações já mencionadas apresenta-se apenas como retórica política para demonstrar falsamente uma vitória educacional no contexto de pandemia atual.

¹⁶ Disponível em: [Tecnologia leva educação a distância em tempos de Covid-19 — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/ipea/pt-br/publicacoes/2020/05/tecnologia-leva-educacao-a-distancia-em-tempos-de-covid-19). Acesso em: 06 maio. 2021.

Também foi analisado no site do MEC¹⁷ se existia alguma outra política em curso de inclusão digital, no âmbito educacional, para além das 5 medidas já analisadas. Foram identificadas outras 3 medidas para a educação básica. Duas delas dizem respeito a “solicitar equipamentos recondicionados para ponto de inclusão digital” e “obter conexão de internet GESAC”, porém enfrentam a mesma dificuldade do Programa Dinheiro Direto na Escola, uma vez que não são direcionadas para os lares, mas ambientes coletivos como escolas e telecentros. Outra medida foi a “Utilizar a Escola Inclusão Sóciodigital – Conecta” destinada a realização de cursos à distância, sendo inviável, portanto, para quem não tem acesso à internet.

Deste modo, deve-se atentar ao fato de que todos os dados analisados do IBGE, IPEA, MEC e do próprio Governo Federal não refletem apenas números estatísticos para economistas e destoantes da realidade social, mas são milhões de brasileiros pertencentes a sociedade civil incivil. São indivíduos esquecidos e invisibilizados pelo estado. Dificilmente essas pessoas terão alguma ascensão social, uma vez que um dos direitos mais importantes (educação básica) foi cerceado completamente. Enquanto isso os indivíduos pertencentes a sociedade civil íntima continuam gozando da sua hiper inclusão mesmo na pandemia¹⁸. Nesse sentido Bonat, Assis e Rocha asseveram a importância das instituições:

considerando a realidade latente de exclusão digital de milhões de brasileiros, faz-se de suma importância que as defensorias e demais instituições encontrem formas de promover políticas de inclusão digital, ainda que o governo federal se mostre alheio a essa problemática, sob pena de um distanciamento cada vez maior da sociedade civil incivil do acesso à justiça (BONAT; ASSIS; ROCHA; 2022, p. 170).

Se havia alguma expectativa antes da pandemia de que esse cenário de exclusão digital educacional poderia ser modificado, constata-se agora que a tendência é de agravamento da situação. As políticas públicas de inclusão digital existentes, hoje, são insuficientes ou mesmo inexistentes para o ensino básico. Onde estão a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário para obrigarem o Executivo a cumprir sua missão constitucional de executar um planejamento de políticas públicas voltada a inclusão digital educacional em âmbito nacional? Essa é uma lacuna que o presente estudo não buscará responder, em virtude de sua limitação, mas

¹⁷ Para realizar a busca no site do MEC foi utilizado a palavra-chave “inclusão digital” e apenas 13 resultados foram encontrados. Após análise qualitativa observou-se que apenas 3 abordavam especificamente à educação básica. Os demais remetiam a outros serviços fornecidos pelo governo federal. Disponível em: [Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](http://Português (Brasil) (www.gov.br)). Acesso em: 08 maio. 2021.

¹⁸ 20 brasileiros entraram no rol de bilionários da Forbes no período de pandemia. Disponível em: [Lista de bilionários da Forbes ganha 20 brasileiros em meio à pandemia \(uol.com.br\)](http://Lista de bilionários da Forbes ganha 20 brasileiros em meio à pandemia (uol.com.br)). Acesso em: 08 maio. 2021.

a priori a sensação é de que pouco tem sido feito por outros poderes e instituições para a modificação do status quo.

Considerações finais

Milhões de brasileiros não conseguem acessar à justiça para efetivarem seus direitos basilares, em virtude do fenômeno da exclusão digital. Esse processo já existia antes mesmo da pandemia, mas foi agravado nos dias atuais, em virtude da migração abrupta de muitos serviços públicos para o contexto digital, sem que houvesse a criação de medidas efetivas para uma ampla inclusão digital, tanto para o fornecimento de equipamentos e o acesso à internet quanto para a educação digital.

Muito se discute e se tem feito para a simplificação de serviços públicos por parte dos poderes e instituições por meio dos TIC's, entretanto, as medidas criadas para minimizar a exclusão digital ainda são tímidas ou mesmo inexistentes, e estão longe de atingir o âmago dessa problemática. Ante o exposto no decorrer dessa investigação, foi possível corroborar a hipótese de que a migração forçada e repentina de muitos serviços presenciais para o meio digital impactou, negativamente, o acesso à justiça, para a sociedade civil incivil (miseráveis) ao mesmo tempo que beneficiou a sociedade civil íntima (abastados).

Faz-se necessário que haja interesse político e jurídico para que o cenário seja alterado. Pode-se discordar acerca da inclusão ou não do acesso à internet no rol de direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal de 1988, entretanto, causa estranheza que mesmo em um cenário tão caótico como o da pandemia, nenhuma medida efetiva em âmbito nacional tenha sido adotada para minimizar as lesões a diversos direitos fundamentais ocasionados pela exclusão digital, especialmente, no campo da educação básica. A dúvida que resta é até quando se retrocederá nessa matéria? Sem uma nação com o compromisso democrático de assegurar o direito à educação não é possível qualquer tipo de desenvolvimento.

O acesso à justiça é interdisciplinar e possui múltiplos atores que possuem comportamentos conflitantes, por atenderem interesses diversos e específicos. Mas isso não implica dizer que não é possível chegar em consensos democráticos para respeitar o direito das minorias. Sem uma verdadeira harmonia entre esses representantes, as desigualdades tendem a só aumentar ano após ano. Faz-se necessário, portanto, uma verdadeira democratização desses espaços democráticos

para a incorporação de atores extramuros, aqueles usualmente excluídos, especialmente, nos três poderes. Aqueles que possuem a “caneta na mão” para criar leis (legislativo), o “dinheiro no bolso” para executar políticas públicas (executivo) e o poder de decidir (judiciário).

Referências

BONAT, D. .; ASSIS, G.; GOMES DA SILVA ROCHA , M. C. Acesso à Justiça, Grupos Vulneráveis e Exclusão Digital: uma Análise Crítica do Atendimento da Defensoria Pública do Estado de Goiás Durante a Pandemia da Covid-19. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6524. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6524>. Acesso em: 28 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 89.271, de 4 de janeiro de 1984. Dispõe sobre documentos e procedimentos para despacho de aeronave em serviço internacional. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo, v. 48, p. 3-4, 1984.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito de cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: o âmbito de... (usp.br). Acesso em: 06 maio. 2021.

Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. **Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências**. Brasília, DF, abr. 2020. Disponível em: Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 10.332 de 28 de abril de 2020 (presidencia.gov.br). Acesso em: 06 maio. 2021.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, 2015. Disponível em: Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão | Revista Brasileira de Sociologia do Direito (abrasd.com.br). Acesso em> 05 maio. 2021.

GARTH, Bryant G; CAPPELLETTI, Mauro. Access to Justice: The Newest Wave in the Worldwide Movement to Make Rights Effective. **Digital Repository @ Maurer Law**. v.27, 1978. Disponível em: <http://www.repository.law.indiana.edu/facpub/1142>. Acesso em: 30 abr. 2021.

IBGE. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2019**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: Uso de Internet, televisão e celular no Brasil | Educa | Jovens - IBGE. Acesso em: 04 maio. 2021.

LAURIS, Élide. Para uma concepção pós-colonial do direito de acesso à justiça. Hindu–**Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 5-25, 2015. Disponível em: PARA UMA CONCEPÇÃO PÓS-COLONIAL DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA | Lauris | Hindu – Revista Latino-Americana de Direitos Humanos (ufpa.br). Acesso em: 05 maio. 2021.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Paulo Meyer et al. **Acesso domiciliar à internet e ensino remoto durante a pandemia**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10228>. Acesso em: 06 maio. 2021.

NASSIF-PIRES, Luiza; CARDOSO, Luisa; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. **Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil**: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza. Nota de Política Econômica n. 010. Centro de Pesquisa em Macroeconomia das Desigualdades-MADE/USP. Disponível em: [Gênero e raça em evidência durante a pandemia no Brasil: o impacto do Auxílio Emergencial na pobreza e extrema pobreza — Made \(madeusp.com.br\)](http://madeusp.com.br). Acesso em: 04 maio. 2021.

OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina. **Colombia Internacional**, n. 84, p. 139-159, 2015. Disponível em: [Desnaturalización de categorías: independencia judicial y acceso a la justicia. Los avatares del proceso de Democratización de la Justicia en Argentina - Dialnet \(unirioja.es\)](http://unirioja.es). Acesso em: 06 maio. 2021.

OLIVEIRA, María José Sarrabayrouse. Desnaturalización de categorías: independencia

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estudo sobre governo eletrônico da organização das nações unidas 2018**: orientar o governo eletrônico para apoiar a transformação rumo a sociedades sustentáveis e resilientes. Nova Iorque: Departamento de Assunto Econômicos e Sociais, 2018. Disponível em: [Estudo Sobre Governo Eletrônico da Organização das Nações Unidas 2018](http://www.un.org). Acesso em: 05 maio. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaio e artigos**. v. II, Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, v. 65, p. 3-76, mai. 2003. p.25. Disponível em: [Poderá o direito ser emancipatório? \(openedition.org\)](http://www.openedition.org). Acesso em: 05 maio. 2021.

SORJ, Bernardo; GUEDES, Luís Eduardo. Exclusão digital: problemas conceituais, evidências empíricas e políticas públicas. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 72, p. 101-117, July 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 maio. 2021.

SOUZA, Gustavo de Assis. **O acesso à justiça para a população em situação de rua: perspectivas frente às práticas autoritárias aporofóbicas e a atuação da Defensoria Pública**. 2022. 397 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários

The Public Defender's Office and access to justice for small businessman

Daniel Deggau Bastos*

Resumo: Milhões de pequenos empresários, empreendedores MEI, constituem um grupo social de inquestionável relevância para a economia. Pesquisas em âmbito nacional, com levantamento de dados, apontam que o MEI é uma categoria heterogênea, formada substancialmente por pessoas com renda familiar similar aos critérios de atendimento da Defensoria Pública. Após apresentar algumas noções básicas a respeito do Direito de Empresa e de traçar conexões com a atuação da Defensoria Pública, a presente pesquisa busca identificar o papel da Defensoria Pública no atendimento de pequenos empresários e aprimorar os critérios de acesso à justiça.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Direito Empresarial, Empresário Individual, Microempreendedor individual, Assistência jurídica.

Abstract: Millions of small businessmen, MEI entrepreneurs, constitute a social group of unquestionable relevance to the economy. National surveys, with data collection, indicate that the MEI is a heterogeneous category, substantially formed by people with a family income similar to the criteria for attending the Public Defender's Office. After presenting some basic notions about Company Law and drawing connections with the Public Defender's Office, this research seeks to identify the Public Defender's role in serving small businessmen and improving the criteria for access to justice.

Keywords: Public Defender's Office, Business Law, Entrepreneur, small businessman, Access to justice.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 10/12/2022

Como citar este artigo:
BASTOS, Daniel Deggau. A Defensoria Pública e a assistência jurídica aos pequenos empresários. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 1, 2022, p. 61-82.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Universidade Federal de Santa Catarina. Defensor Público do Estado de Santa Catarina.

Introdução

As pesquisas, sob a perspectiva da Defensoria Pública, acerca da atividade empresarial e do atendimento ao pequeno empresário no Brasil constituem importantes mecanismos para a identificação de agentes econômicos vulneráveis e, por consequência, auxiliam na busca pelo aprimoramento do acesso à justiça integral e gratuito.

Políticas públicas voltadas à desburocratização, à facilitação da abertura de empresas e à remoção da informalidade de profissionais autônomos trouxeram grande impacto social e econômico e hoje demonstram, por meio de dados, a inquestionável relevância, para a economia, dos microempreendedores individuais. Esses pequenos empresários, que somam mais de 11 milhões no Brasil¹, enfrentam o desafio de empreender sozinhos, muitas vezes sem o conhecimento técnico necessário, sobretudo quando da celebração de diferentes negócios jurídicos.

Após apresentar noções básicas a respeito da disciplina do direito empresarial e de demonstrar dados relevantes sobre o Mapa de Empresas no Brasil, o presente artigo buscará traçar conexões com a atividade da Defensoria Pública, com especial atenção ao possível atendimento dos microempreendedores individuais.

1. O Direito Empresarial e a Defensoria Pública

O Direito Comercial, como o nome indica, surgiu em decorrência das atividades comerciais e pode ser conceituado como a “a parte do direito privado que tem principalmente por objeto regular as relações jurídicas, que nascem do exercício do comércio” (VIVANTE, 1928, p. 7). Modernamente, novas formulações – vinculadas à ideia central de um conjunto de atos praticados em massa (TOMAZETTE, 2021, p. 19) – apresentam a disciplina como o “o conjunto de regras e princípios jurídicos que regem a organização das empresas e as relações entre empresas no âmbito do mercado”².

¹ Dados do Boletim do segundo quadrimestre de 2022 do Mapa de Empresas do Governo Federal.

² FORGIONI, Paula A. A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 15-16

Fala-se, então, de preferência, em Direito Empresarial. Ramo do direito privado voltado às diferentes questões relacionadas ao comércio e ao mercado, o Direito Empresarial³ abarca normas bastante diversificadas, podendo ser dividido da seguinte forma, como ensina Marlon Tomazette (2021, p. 19):

- a) Teoria geral do direito empresarial: abrangendo o estudo dos conceitos básicos de empresa, empresário, estabelecimento e todos os seus elementos.
- b) Direito societário: abrangendo o estudo das diversas sociedades.
- c) Direito cambiário: abrangendo o estudo dos títulos de crédito.
- d) Direito falimentar: abrangendo o estudo da falência e dos meios de recuperação empresarial, além das intervenções e liquidações extrajudiciais.
- e) Contratos empresariais: abrangendo o estudo dos contratos interempresariais e os voltados à organização da atividade empresarial.

O Direito Empresarial, portanto, configura disciplina autônoma, dotada de institutos peculiares à vida comercial⁴ e princípios próprios. Quer dizer, como as regras e diretrizes do direito comum se mostraram insuficientes a atender os interesses ligados à atividade comercial, a exemplo da busca pela simplicidade das formas, o Direito Empresarial acabou por desenvolver princípios e mecanismos próprios para o tratamento jurídico da matéria.

Feita essa breve introdução a respeito do Direito Empresarial, convém aferir se existe alguma relação entre a disciplina e a atuação da Defensoria Pública.

Conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, a quem incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Dessa forma, a atuação da Defensoria Pública – sempre pautada na promoção dos direitos humanos – se mostra mais frequente em questões de direito de família, direito criminal, execução penal, proteção das minorias, infância e juventude, direito à saúde, entre tantos outros ramos do direito.

³ Em termos gerais, com o desenvolvimento da Teoria da Empresa, o Direito Comercial passou a ser mais conhecido por Direito Empresarial.

⁴ BULGARELLI, Waldirio. Direito comercial. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 56.

Nas Defensorias com atuação cível, não é incomum o enfrentamento de problemas jurídicos envolvendo direitos da personalidade, direito do consumidor, contratos, responsabilidade civil, direito de vizinhança e questões possessórias. O Direito Empresarial fica em segundo plano, recebendo a atenção de forma esporádica. Em outras palavras, mesmo para aqueles que atuam em varas cíveis, não é rotineira a consulta a manuais de direito empresarial, já que comumente disputas societárias, contratos interempresariais ou problemas relacionados à falência e recuperação judicial envolvem agentes com capacidade econômica para contratar advogados particulares. De toda forma, é inegável que, por vezes, problemas jurídicos que envolvem direito empresarial são objeto de atenção, a exemplo de contratos celebrados por pequenos empresários que procuram a Defensoria Pública (ex: contrato de locação comercial; contratos bancários; contratos de fornecimento de produtos ou prestação de serviço com outros fornecedores) ou mesmo no exercício da curatela especial (ex: sociedade empresária revel citada por edital ou hora certa).

Por vezes, assistidos procuram a Defensoria Pública porque são sócios de uma sociedade empresária e estão enfrentando problemas jurídicos com outros sócios ou mesmo em razão do redirecionamento de dívidas da sociedade. Também há casos em que o assistido desconhecia fazer parte do quadro societário e até mesmo nega ter firmado o contrato social.

Ademais, não é incomum a assistência jurídica a respeito de problemas envolvendo títulos de crédito, matéria que não se restringe ao âmbito empresarial. A emissão de cheques e notas promissórias, por exemplo, pode ser feita por consumidores quando do pagamento de suas obrigações. Quer dizer, são atos que podem ser praticados por outras pessoas em outras atividades, não empresariais. No entanto, trata-se de disciplina que foi construída no âmbito do direito empresarial. Quer dizer, o seu estudo segue se justificando no âmbito do direito empresarial, na medida em que tais títulos revelam atos que nasceram ligados às necessidades do comércio e se desenvolveram atendendo a essas necessidades. O âmbito do direito empresarial abrange a atividade empresarial e os atos que normalmente são praticados por quem exerce a atividade empresarial (TOMAZETTE, 2021, p. 27).

Feita essa breve apresentação do Direito Empresarial e suas principais características, pode-se concluir que o Direito Empresarial constitui uma disciplina mais distante do dia a dia da atuação da Defensoria Pública.

2. A empresa, o empresário individual e a sociedade empresária

A empresa, a despeito da imprecisão terminológica do ordenamento jurídico brasileiro, pode ser conceituada como a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços, conceito que equivaleria ao perfil funcional originalmente formulado por Alberto Asquini. Como leciona Fábio Ulhôa Coelho (2011, p. 31), somente se emprega de modo técnico o conceito de empresa quando for sinônimo de empreendimento. Se alguém reputa “muito arriscada a empresa”, está certa a forma de se expressar: o empreendimento em questão enfrenta consideráveis riscos de insucesso, na avaliação desta pessoa. Como ela se está referindo à atividade, é adequado falar em empresa.

Portanto, a empresa não se confunde com o estabelecimento empresarial, que representa o complexo de bens por meio dos quais se exerce a atividade, como explica Gladson Mamede (2022, p. 8):

O estabelecimento, compreendido como um patrimônio especificado e organizado para o exercício da atividade negocial, é apenas a dimensão estática da empresa. Quem visita uma loja ou uma fábrica no final de semana, quando estão fechados, vê o estabelecimento, toma contato com essa dimensão estática; não vê a empresa, que é muito mais do que os bens que a compõem, incluindo o conjunto dos atos humanos e, mais especificamente, das relações jurídicas realizadas utilizando aquele complexo organizado de bens.

Tampouco a empresa pode ser confundida com o sujeito que exerce a atividade. Este, o sujeito de direito, titular da empresa, é o que se denomina empresário (TOMAZETTE, 2021, p. 29).

De acordo com o art. 966 do Código Civil de 2002, empresário é a pessoa que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Conforme ensina Ricardo Negrão, o critério adotado pela lei enfoca o empresário como aquela pessoa (natural ou jurídica) que, profissionalmente, isto é, não ocasionalmente, assume, em nome próprio, os riscos de sua empresa, organizando-a, técnica e economicamente. Nesse sentido, não será considerado empresário aquele que exercer a atividade à custa de outrem, ou sob o risco deste; nem o será quem exerce simples profissão, de forma autônoma (NEGRÃO, 2021, p. 30).

O empresário, assim, é o sujeito da atividade empresarial, o titular de direitos e obrigações. Essa atividade pode ser desempenhada pelo empresário individual ou pela sociedade empresária.

Enquanto a sociedade empresária é espécie de pessoa jurídica, o empresário individual consiste em pessoa natural.

Caracteriza-se como empresário o sujeito da atividade, que detém a iniciativa e o risco do seu exercício. É a ele atribuído o poder de determinar o destino da empresa e o objeto da atividade, devendo suportar, também, os prejuízos decorrentes ou aferir os lucros de seus resultados (SACRAMONE, 2022, p. 24).

Por exercer a atividade empresarial em seu próprio nome, o empresário individual assume todo o risco da atividade:

No exercício de sua empresa, ele responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal, capaz de execução, pelas dívidas contraídas, uma vez que o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada e, conseqüentemente, a distinção entre patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e patrimônio particular do empresário, pessoa física (CAMPINHO, 2022, p. 12).

Como empresário individual, não há distinção do patrimônio pessoal em relação ao desenvolvimento de sua atividade, de modo que a sua responsabilidade é ilimitada em relação às obrigações contraídas. Ainda que tenha que se inscrever obrigatoriamente no Registro Público de Empresas Mercantis, não há separação patrimonial. As obrigações contraídas como empresário individual vincularão seu patrimônio pessoal ao adimplemento das obrigações contraídas (SACRAMONE, 2022, p. 29).

Inexistindo, como inexistente, qualquer separação patrimonial, só cabe aludir a um único patrimônio. Em âmbito doutrinário, defende-se, ao menos, a possibilidade de empresário individual responder primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, como espécie de benefício de ordem (Enunciado 5 da I Jornada de Direito Comercial).

Também não se pode confundir o empresário individual com o sócio de uma sociedade empresária. O sócio, em verdade, não é empresário, mas sim integrante de uma sociedade empresária. O empresário poderá ser pessoa física, que explore pessoal e individualmente a empresa (empresário individual), ou uma pessoa jurídica, a qual, detentora de personalidade jurídica própria, distinta da de seus membros, exerce diretamente a atividade econômica organizada (sociedade empresária) (CAMPINHO, 2022, p. 12).

Além da possibilidade de se exercer a atividade empresarial em nome próprio (empresário individual), por meio da pessoa física, também é possível a constituição de sociedade, espécie de pessoa jurídica.

Conforme dispõe o artigo 982 do Código Civil, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Havendo a formação de sociedades, elas é que assumirão a condição de empresário, na medida em que as obrigações e o risco da empresa serão da sociedade (TOMAZETTE, 2021, p. 41).

Numa visão clássica, a sociedade foi conceituada como o resultado da união de duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, obrigam-se a contribuir, de forma recíproca, com bens ou serviços, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nessa exploração (CAMPINHO, 2022, p. 21).

Tal vontade dos sócios de se unirem por um vínculo societário – traduzido no elemento da *affectio societatis* – já não mais representa um requisito para a configuração da sociedade. É que hoje o ordenamento já aceita a constituição de uma sociedade por uma só pessoa: a sociedade unipessoal.

Trata-se de recurso jurídico que eleva a sociedade a uma estrutura patrimonial e organizativa autônomas. A sociedade, portanto, confere mais segurança ao empreendedor, pois configura um esquema organizativo/patrimonial para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas econômicas e de veículo de segregação patrimonial.

De acordo com estudos realizados pelo DREI e pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), 30% das sociedades limitadas abertas ao final de 2019 eram unipessoais, dado que chegou a 50% em 2020. Já em 2021, 56% das sociedades empresárias abertas eram unipessoais⁵.

2.1. O microempreendedor individual (MEI)

A Constituição Federal, em seu artigo 179, preceitua que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de

⁵ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2022.pdf>

suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal mandamento constitucional foi regulado pela Lei Complementar n. 123/2006, que garantiu o tratamento diferenciado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte. Ressalte-se que a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não são formas de uma pessoa jurídica ou do empresário individual e sequer exigem a constituição de um tipo empresarial. Trata-se de um benefício tributário concedido a esses pequenos empresários, os quais preservam sua forma jurídica, como sociedade limitada, empresário individual, etc.

Também com o objetivo de incentivar a formalização de pequenos empreendimentos, dispõe o Código Civil que a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes⁶. Mais à frente, o Código Civil dispensa o pequeno empresário da exigência de escrituração e de levantamento anual de balanços patrimonial e de resultado econômico⁷.

Vê-se que o Código Civil não definiu o que vem a ser o ‘pequeno empresário’, remetendo a regulamentação à legislação ordinária (NEGRÃO, 2021, p. 100).

Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação dos referidos dispositivos, o empresário individual caracterizado como microempreendedor individual, modalidade de microempresa, na forma dos artigos 18-A, §1º e 68 da Lei Complementar 123 de 2006.

Sobre o tema, explica Sérgio Campinho (2022, p. 14):

O instituto do MEI traduz-se em política pública, cujo escopo é promover a formalização de pequenos empreendimentos realizados pela pessoa natural, que se qualifica como empresária à luz do art. 966 do Código Civil, e se enquadra como microempresa, proporcionando sua inclusão social e previdenciária.

O microempreendedor individual (MEI) é, portanto, o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, optante pelo Simples Nacional⁸, e, por isso, recebe tratamento jurídico diferenciado, com simplificação de suas

⁶ Dispõe o artigo 970 do Código Civil

⁷ Artigo 1.179, §2º do Código Civil)

⁸ O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, Simples Nacional, disciplinado pelo art. 12 e seguintes da LC n. 123/2006, permite o recolhimento mensal em um único documento de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições: I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; V – Contribuição para o PIS/Pasep; VI – Contribuição Patronal

obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Ao contrário das sociedades empresárias, não é obrigatório ao MEI contratar os serviços de um contador ou de um escritório de contabilidade.

Os microempreendedores individuais também são dispensados de atos públicos de liberação de atividades econômicas (alvarás e licenças). A Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, introduziu ao MEI a medida de simplificação disposta pela Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), de modo que as atividades exercidas pelo MEI passaram a ser consideradas de baixo risco. Quer dizer, a normativa conferiu ao MEI autorização para início imediato de suas atividades após a conclusão do registro, dispensando o empreendedor de obter quaisquer outras autorizações prévias ao início da atividade⁹.

O MEI, assim, configura modalidade (CAMPINHO, 2022, p. 14) ou espécie (SACRAMONE, 2022, p. 31) de Microempresa com benefícios próprios, vez que – como referido acima – está dispensado da exigência de escrituração e de levantamento anual de balanços patrimonial e de resultado econômico. Dessa obrigação, no entanto, não escapam os demais empresários, ainda que enquadrados como microempresa, mas não caracterizados como pequenos empresários (MEI) (CAMPINHO, 2022, p. 14).

Na lição de Gladson Mamede (2022, p. 18):

O MEI nada mais é do que um empresário individual (conceito do Direito Empresarial), qualificado como microempresário e que goza de vantagens tributárias e previdenciárias. É instituto (e ferramenta) que parte do Direito Empresarial (sem muita coerência conceitual) para dispor de regimes favorecidos na Administração Pública (Direito Administrativo, Previdenciário e Tributário).

Os MEIs são sempre empresários individuais, enquanto o MEs e EPPs podem ser empresários individuais, sociedades simples ou sociedades empresárias não constituídas sob a forma institucional (isto é, não podem ser sociedades por ações ou cooperativas – para estas há a exceção relativa às cooperativas de consumo) (NEGRÃO, 2021, p. 100).

Previdenciária – CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica; VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial. 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 31.

⁹ A dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/dispensa-de-alvara-e-licenca/perguntas-frequentes-dispensa-de-alvaras-e-licencas-de-funcionamento>.

2.2. Mapa de empresas e o Perfil do MEI

O Mapa de Empresas é uma ferramenta disponibilizada pelo Governo Federal para os interessados em obter informações mensais sobre o procedimento de registro de empresas, como o tempo médio para abertura e o número de empreendimentos abertos e fechados, inclusive com detalhes sobre a localização e as atividades desenvolvidas. O Boletim do Mapa de Empresas representa a descrição detalhada de dados e informações relevantes sobre o ambiente de negócios e a descrição de ações voltadas a impactar positivamente o cenário econômico¹⁰.

Desse diagnóstico, com relevantes indicadores relativos ao quantitativo de empresas registradas no País e ao tempo médio necessário para abertura de empresas, podem ser extraídas importantes informações que interessam também à Defensoria Pública, instituição dedicada a prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

O Boletim do Mapa de Empresas do segundo quadrimestre de 2022 demonstrou que, dentre os principais tipos de empresas, o Empresário Individual (incluindo o MEI) e a Sociedade Empresária Limitada representam a esmagadora maioria de empresas abertas no Brasil:

Movimento de abertura de empresas por tipo de empresa no segundo quadrimestre de 2022.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 1º quad. de 2022	Varição em relação ao 2º quad. de 2021
GERAL	20.144.767	1.379.163	2,0%	-3,1%
Empresário Individual (incluindo Microempreendedor Individual - MEI)	14.138.824	1102.769	-0,8%	-4,5%
Sociedade Empresária Limitada	4.860.625	266.643	15,9%	17,3%
Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	860.535	2.266	1,4%	-92,8%
Sociedade Anônima	181.122	4.537	11,2%	-22,5%
Cooperativa	35.162	911	3,1%	-8,2%
Demais tipos de empresas ²	68.499	2.037	-19,7%	-23,5%

¹⁰ <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>

A tabela chama a atenção para o alto número de Empresários Individuais, incluindo-se aí os microempreendedores Individuais:

Movimento de abertura de empresários individuais no segundo quadrimestre de 2022.

	Empresas ativas	Empresas abertas	Varição em relação ao 1º quad. de 2022	Varição em relação ao 2º quad. de 2021
Empresário Individual	14.138.824	1.102.769	-0,8%	-4,5%
Microempreendedor Individual	11.839.565	1.049.439	-1,0%	-3,2%
Demais Empresários Individuais	2.299.259	53.330	3,2%	-24,1%

O Mapa ainda revela que o microempreendedor individual é responsável por 58,8% dos negócios ativos do Brasil, além de representar 76,1% das empresas abertas no segundo quadrimestre de 2022, o que faz fomentar a formalização de novos negócios e reforça a importância dos pequenos negócios para o País. De acordo com o Mapa, os dados demonstram que o processo de inscrição no MEI tem sido a opção para muitos empreendedores ao formalizarem seus negócios, especialmente em razão do processo simplificado para abertura e do regime especial de tributação.

Considerando-se somente as inscrições de microempreendedor individual, são estas as 5 (cinco) atividades mais exploradas no segundo quadrimestre de 2022:

- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios – ocupação MEI de comerciante de artigos do vestuário e acessórios independente (63.269 MEIs abertos e 797.254 MEIs ativos);
- Promoção de vendas – ocupações MEI de panfleteiro independente e promotor de vendas independente (61.130 MEIs abertos e 498.806 MEIs ativos);
- Cabeleireiros, manicure e pedicure – ocupações MEI de barbeiro, cabeleireiros, manicures e pedicures (48.099 MEIs abertos e 874.308 MEIs ativos);
- Obras de alvenaria – ocupação MEI de pedreiro independente (39.972 MEIs abertos e 496.619 MEIs ativos); e
- Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente – ocupação MEI de digitador independente (42.172 MEIs abertos e 280.611 MEIs ativos).

Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar – ocupações MEI de doceiro, marmiteiro etc. (43.205 MEIs abertos e 279.735 MEIs ativos).

Além das cinco atividades mencionadas, também são numerosos os empreendedores MEI dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (doceiro, marmiteiro, etc.). No primeiro quadrimestre de 2021, estes somavam 279.735 MEIs ativos.

Tal levantamento de dados demonstra a importância dos pequenos negócios para o País, reforça a relevância do MEI na formalização de novos negócios e revela que é possível traçar uma conexão entre a atividade empresarial e a Defensoria Pública, já que muitos desses microempreendedores se enquadrarão como hipossuficientes.

Escapa aos limites desta pesquisa o debate acerca da precarização das relações de trabalho e da “uberização” do emprego¹¹. Entretanto, é certo que algumas das mais de quatrocentas atividades permitidas¹² como MEI podem vir a representar o fenômeno da “pejotização” indevida e eventual burla a direitos trabalhistas e previdenciários¹³.

Em 2022 o Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) publicou a 5ª edição do Perfil do MEI no Brasil, pesquisa dedicada a traçar o perfil do microempreendedor individual a partir de amplo questionário com 42 perguntas fechadas e 8 itens abertos. O Sebrae entrevistou 6.456 empreendedores MEI distribuídos em cotas por unidade da federação, setor de atividade e ano de abertura.

Com relação ao nível de escolaridade, a pesquisa revelou que predominam indivíduos com ensino médio ou técnico completo (42%) e superior completo (34%). Aqueles com nível médio incompleto ou técnico incompleto somam 24%.

Negros (pretos e pardos) representaram 54% da amostra, um aumento de mais de 6% em relação à pesquisa anterior, realizada em 2019. Quanto à faixa etária, 60% dos entrevistados MEI ativos são caracterizados por pessoas entre 30 e 49 anos.

Somando todas as rendas de todas as pessoas que moram na residência, 47% dos entrevistados responderam ganhar até 3 salários mínimos. Na variação da série histórica, comparando-se com pesquisas anteriores, observou-se uma queda na renda familiar mensal com o

¹¹ Para uma interessante análise acerca da diminuição dos direitos sociais e o papel da Defensoria Pública, ver: AMARAL, Alberto Carvalho; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. CADERNOS DE DEREITO ACTUAL (ONLINE), v. 13, p. 231-247, 2020. direitos humanos no Brasil

¹² Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 - Ocupações Permitidas ao MEI - Tabelas A e B.

¹³ De acordo com o Sebrae, daqueles que antes eram empregados com carteira de trabalho, quase a metade segue como MEI na mesma atividade do antigo trabalho e 12% o fazem na mesma empresa em que eram empregados (5ª edição do Perfil do MEI no Brasil).

aumento das faixas até três salários mínimos. A pesquisa revelou ainda que 19% recebem entre 4 a 5 salários mínimos e 17% informaram ganhar mais de 6 salários mínimos.

Em torno de 38% dos entrevistados indicam a própria casa como local das atividades empresariais, enquanto 27% empreendem dentro de estabelecimentos comerciais. E mais: 16% mencionam a casa ou empresa do cliente, e 10% apontam a rua (ambulante, carro, quiosque ou foodtruck) como local das suas atividades.

Pelo menos três quartos da amostra de empreendedores MEI pesquisados dependem exclusivamente da renda gerada por seus negócios e apenas 8% afirmaram ter contratado ou tentado contratar empregados com carteira assinada.

Mais da metade dos empreendedores deixou de pagar algum boleto mensal do MEI e quase a metade desconhece as consequências de não estar em dia com os boletos mensais do MEI.

Por fim, vale ressaltar que, de acordo com o Sebrae, 77% dos MEI nunca fizeram nenhum curso ou treinamento na área de administração financeira.

3. O atendimento dos empresários pela Defensoria Pública

A Lei Complementar 80, de 1994, alterada pela Lei Complementar 132 de 2009, prevê, em seu artigo 4º, um rol exemplificativo de funções institucionais da Defensoria Pública. O inciso V do referido artigo prevê a função de exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

O legislador, portanto, deixou clara a possibilidade de a Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita a pessoas naturais e jurídicas. Tal dispositivo foi objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Quanto à constitucionalidade da expressão “e jurídicas” constante do inciso V do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, o Ministro Gilmar Mendes, em recente voto proferido no julgamento da ADI 4.636, descreve por que pessoas jurídicas podem ser consideradas hipossuficientes e, por isso, atendidas pela Defensoria Pública:

(..) Quando se fala em pessoa jurídica, aqui, devemos ir além dos bancos, grandes lojas, redes de supermercado. Trata-se, sim, do padeiro que abriu seu estabelecimento comercial com recursos da adesão ao Programa de Demissão Voluntária, da costureira que organizou oficina na garagem de sua casa, do sapateiro que atende em uma pequena banca de bairro. Enfim, as possibilidades são infindáveis. E mais: não podemos esquecer que as entidades civis sem fins lucrativos e associações beneficentes também são pessoas jurídicas.

O Ministro Gilmar Mendes defende a constitucionalidade do dispositivo, uma vez que existem fundamentos econômicos e jurídicos para justificar o atendimento de pessoas jurídicas pela Defensoria Pública, seja uma associação (sem fins lucrativos), seja um empresário individual ou sociedade empresária. Nesse caso, é evidente que a instituição não defenderá grandes corporações financeiras ou mesmo sociedades empresárias com capacidade de contratar advogados particulares.

No âmbito doutrinário, acerca da admissibilidade do reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita em favor de pessoas jurídicas, Esteves e Silva (2018, p. 313) reconhecem que, na grande maioria dos casos, será a vulnerabilidade econômica o fator que acabará desencadeando o reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita em favor das pessoas jurídicas. Ainda assim, defendem que outras espécies de vulnerabilidade podem ser aplicáveis para justificar a assistência jurídica integral e gratuita:

Embora o legislador não tenha formalizado a previsão de nenhuma condição específica de elegibilidade em relação às pessoas jurídicas (art. 4º, V, da LC nº 80/1994), naturalmente o reconhecimento do direito à assistência jurídica gratuita exige a ocorrência de alguma espécie de vulnerabilidade – assim como ocorre em relação às pessoas naturais. Importante observar, entretanto, que por razões de ordem lógica apenas algumas espécies de vulnerabilidade serão aplicáveis em relação às pessoas jurídicas (vulnerabilidade econômica, organizacional, processual, episódica ou transitória etc.), restando peremptoriamente afastada a incidência de outras formas de suscetibilidade (vulnerabilidade etária, física, mental ou sensorial, indígena, por migração ou deslocamento interno, por orientação sexual etc.) (ESTEVES; SILVA, 2018, p. 313).

Dotada de autonomia administrativa, a Defensoria Pública deverá normatizar os requisitos e os limites para o atendimento de pessoas jurídicas.

3.1. Pessoas jurídicas com fins lucrativos

Em determinados Estados, por razões diferenciadas (reserva do possível, limite orçamentário, número de integrantes na carreira, etc.), as normativas internas restringem o atendimento a pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como é o caso da Defensoria Pública de Santa Catarina e do Amazonas:

Art. 3º. Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente¹⁴.

Outras Defensorias Públicas estaduais preveem expressamente a possibilidade de prestar assistência jurídica a pessoas jurídicas, independentemente da finalidade lucrativa. Para tanto, estabelecem alguns critérios para atendimento:

§1º. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a 02 (dois) salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 10 (dez) salários mínimos federais;

IV - tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, os sócios deverão preencher os requisitos dos artigos 2º e 3º desta Resolução¹⁵.

Na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul também é possível o atendimento a pessoas jurídicas, independentemente da busca pelo lucro. Para comprovar a hipossuficiência financeira, deve a pessoa jurídica apresentar lucro mensal, igual ou inferior, a três salários mínimos nacionais, devidamente atestados pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN SIMEI) ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos

¹⁴ Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Resolução CSDPESC n° 15/2014; Defensoria Pública do Amazonas. Resolução CSDPEAM n° 12/2014.

¹⁵ Defensoria Pública do Tocantins. Resolução CSDP n° 170/2018.

economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 salários mínimos nacionais, devendo seus sócios ser considerados igualmente hipossuficientes¹⁶.

Na Defensoria Pública de Sergipe, autoriza-se a atuação institucional em favor de entidades com finalidade lucrativa, desde que se enquadrem como microempresa e comprovem a vulnerabilidade por meio de declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores, dentre outros documentos¹⁷.

Sem querer exaurir as normativas das Defensorias Públicas, convém mencionar a conclusão da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública do ano de 2022 a respeito dos parâmetros de elegibilidade para atendimento de pessoas jurídicas:

No que toca ao atendimento de pessoas jurídicas, as Defensorias Públicas de 20 unidades federativas destinam assistência jurídica integral e gratuita a entidades com ou sem finalidade lucrativa, observando critérios variados de comprovação da vulnerabilidade econômica, em especial, a impossibilidade financeira de contratação de advogados e de prover as próprias despesas às entidades com finalidade lucrativa, e a finalidade social dedicada à defesa ou promoção de interesses de vulneráveis ou de relevante interesse social às entidades sem finalidade lucrativa. Não incluem o atendimento de pessoas jurídicas nas respectivas normativas internas as Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe, além da Defensoria Pública da União (ESTEVEZ et al, 2022, p. 94).

Nota-se, portanto, que a Defensoria Pública tem a possibilidade de prestar assistência jurídica e gratuita a sociedades empresárias. O fato de sociedades empresárias buscarem o lucro não impede que, preenchidos os limites estabelecidos pelas normativas internas, possa a Defensoria Pública prestar-lhes assistência jurídica integral e gratuita.

Como explica Fensterseifer (2017, p. 54),

No caso das microempresas e das empresas de pequeno porte, regulamentadas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), há evidente regime jurídico que visa proteger e facilitar a existência de tais pessoas jurídicas. A razão é bastante simples, já que tais pessoas jurídicas – ao menos, uma parte significativa delas – constituem-se de pequenos empreendimentos empresários em que há quase total identidade entre tais entes jurídicos e as pessoas físicas por trás deles. Alguns exemplos de pequenos empreendimentos comerciais contribuem para elucidar a questão:

¹⁶ Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Resolução CSDPE n° 07/2018.

¹⁷ Defensoria Pública do Estado do Sergipe. Resolução CSDPSE n° 009/2014.

oficina de reparos de costura, oficina de bicicletas, banca de frutas e verduras em feira livre, banca de chaveiro, banca de jornais e revistas, empresa familiar de doces caseiros etc. Muito embora a situação econômica de tais entidades empresárias deva ser sempre averiguada no caso concreto, essas pessoas jurídicas, se titularizadas ou geridas por pessoas necessitadas, certamente não teriam condições financeiras de pagar por um advogado (e custas judiciais) sem comprometer o seu equilíbrio econômico e mesmo a manutenção da sua atividade.

Assim, também as pessoas jurídicas – com fins lucrativos ou não – podem fazer jus ao benefício da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, desde que comprovada efetivamente a insuficiência de recursos financeiros (FENSTERSEIFER, 2017, p. 56). De todo modo, como lembram Esteves e Silva (2018, p. 457), nem todas as Defensorias Públicas possuem braços e pernas para o exercício de todas as suas funções institucionais. Em razão de tal incompletude institucional, é necessário avaliar com cautela a possibilidade de atendimento jurídico a pessoas jurídicas de direito privado.

3.2. Microempreendedor individual e a Defensoria Pública

Se a defesa de sociedades empresárias não possui especial relevo na atuação da Defensoria Pública, a assistência jurídica aos microempreendedores individuais deve merecer maior cuidado e atenção.

Inicialmente, pode surgir uma dúvida quando da apresentação dos documentos pela pessoa interessada no setor de triagem. No atendimento, após relatar o problema relacionado à sua atividade empresarial, o MEI informa o número de seu CNPJ. Mas, afinal, o MEI é pessoa natural ou pessoa jurídica? Tal questionamento se mostra ainda mais relevante para as Defensorias Públicas que limitam o atendimento a pessoas naturais e associações¹⁸, deixando de atender – dentro de sua autonomia administrativa – sociedades empresárias ou mesmo pessoas jurídicas em geral.

Apesar de o tema gerar alguma confusão, eis a resposta mais segura: o MEI, espécie de empresário individual, possui CNPJ, mas não possui personalidade jurídica. Para fins de atendimento pela Defensoria Pública, o MEI é pessoa natural. Ainda que lhe seja atribuído um

¹⁸ Pessoas jurídicas sem finalidade lucrativa.

CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa natural e o empresário individual.

Na doutrina (TOMAZETTE, 2021, p. 31),

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

O referido empresário é titular da empresa individual e, apesar de inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), para que possa se beneficiar de alíquotas diferenciadas em relação ao recolhimento de tributos, não é pessoa jurídica, mas sim pessoa física, que atua em nome próprio e sem qualquer diferenciação com a pessoa natural (SACRAMONE, 2022, p. 29).

Como explica Gladson Mamede, o empresário individual é a pessoa física que titulariza a empresa; não há dupla personalidade, ainda que haja multiplicidades de cadastros tributários (CPF e CNPJ), o que se justifica exclusivamente pelos tratamentos fiscais diversos para as operações mercantis (MAMEDE, 2022, P. 17).

É equivocado, portanto, desde que preenchidos os parâmetros de atendimento para a pessoa natural, denegar suporte ao empresário individual sob a justificativa de que a instituição não atende pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

Curiosamente, essa incompreensão também precisou ser resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao decidir sobre o pedido de justiça gratuita formulado no curso do processo, o STJ, confirmando a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, assentou que para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, fazendo valer a presunção de pobreza¹⁹. Assim, a Corte fez valer a lógica comumente aplicada a qualquer sorte de pessoa física e afastou a decisão do Juízo de primeiro grau que havia denegado o pedido de justiça gratuita, pois entendeu que, possuindo CNPJ, os empresários individuais eram pessoas

¹⁹ Ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários

jurídicas, logo, seria insuficiente a concessão da benesse baseada tão somente na declaração de pobreza²⁰.

Portanto, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição de órgãos estaduais e municipais aos microempreendedores individuais não transforma as pessoas físicas/naturais em pessoas jurídicas propriamente ditas, ocorrendo mera ficção legal para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados.

De um lado, se o fato de ser MEI não impede o atendimento pela Defensoria Pública, de outro, a sua caracterização não importa em preenchimento automático dos requisitos para atendimento.

Conforme revelaram o Mapa de Empresas do Governo Federal e o Perfil do MEI realizado pelo SEBRAE, os microempreendedores individuais no Brasil constituem um grupo heterogêneo, não só em razão das centenas de atividades permitidas, mas também da própria dinâmica empresarial.

Conforme demonstrou a pesquisa do Sebrae, 8% dos MEI informaram ter contratado ou tentado contratar um empregado para auxiliar na sua atividade, o que parece demonstrar maior grau de profissionalização²¹. A imensa maioria, no entanto, empreende sozinha, sem auxílio de empregados.

Boa parte dos microempreendedores individuais no Brasil possui renda familiar mensal menor de 3 salários mínimos²², valor que coincide com os costumeiros critérios utilizados pelas Defensorias Públicas para verificação da hipossuficiência.

Vale lembrar que o MEI, para se enquadrar nessa categoria, só pode auferir receita-bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00, o que confere uma média de R\$6.750,00 por mês. A receita bruta compreende o valor bruto da venda de mercadorias, produtos ou serviços prestados, independentemente de haver lucro ou prejuízo, e não leva em conta as despesas (aluguel, telefone, compras de mercadorias que serão revendidas, empregado, etc.). Assim, o fato de o faturamento ser alto, próximo do limite legal, não indica necessariamente a sua capacidade financeira, por isso,

²⁰ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1899342/SP, Rel. Marco Buzzi. Quarta Turma, DJ 26/04/2022.

²¹ LC 123/2006, art. 18-C: “Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional”.

²² Há certa tendência, no cenário nacional, não obstante a diferença existente nos padrões adotados pelos diferentes Estados da Federação (e também no âmbito federal), de adotar-se o critério de até 3 (três) salários mínimos nacionais de renda familiar para o indivíduo passar pelo crivo econômico e ser atendido pela Defensoria Pública. FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública na Constituição Federal, p. 34.

a identificação da hipossuficiência econômica deve ser cuidadosa e levar tais fatores em consideração.

Por ser pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, o empreendedor MEI assume todo o risco da atividade. Não havendo qualquer separação patrimonial, as obrigações contraídas na sua atividade empresarial vincularão seu patrimônio pessoal ao adimplemento das obrigações contraídas, fato que denota maior exposição ao risco e também justifica a sua vulnerabilidade.

A depender da dinâmica da atividade empresarial e do modelo de negócio adotado, a vulnerabilidade do microempreendedor individual pode se mostrar mais acentuada, a exemplo daquele que empreende na rua (ambulante) ou em sua residência (marmiteiro).

Chama a atenção, ainda, o fato de que 77% dos MEI nunca fizeram nenhum curso ou treinamento na área de administração financeira, fato capaz de aumentar a sujeição aos riscos da tomada de decisões negociais ruins e a celebração de negócios jurídicos prejudiciais à atividade empresarial.

Dadas as suas peculiaridades e características próprias, o microempreendedor individual constitui o pequeno empresário destinatário de benefícios legais e dotado de regime jurídico de especial proteção. A interlocução da Defensoria Pública com tal grupo de relevo social inquestionável²³ se mostra fundamental para a concretização do acesso à justiça daqueles em condição de vulnerabilidade.

4. Considerações finais

A atuação da Defensoria Pública não guarda forte afinidade com o Direito Empresarial. Instituição voltada à promoção dos direitos humanos, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, cabendo-lhe, fundamentalmente, a orientação jurídica dos vulneráveis. Na sua atuação, é incomum o atendimento a problemas jurídicos relacionados à atividade empresarial ou mesmo o atendimento a pessoas jurídicas com fins lucrativos (sociedades empresárias).

²³ Na seara coletiva, Maurílio Casas Maia traça interessante abordagem acerca do papel da Defensoria Pública com os segmentos sociais vulneráveis: MAIA, Maurílio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. Revista de Direito do Consumidor. vol. 101, p. 351-383. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015.

Após apresentar a distinção entre os conceitos de empresa, empresário e sociedade empresária, o artigo trouxe dados reveladores da importância, para a economia, dos microempreendedores individuais, espécies de empresários individuais. Os MEIs se contam em milhões de pequenos empresários que, inevitavelmente, enfrentarão problemas jurídicos em sua atividade e muitas vezes não terão condições financeiras de contratar advogados particulares.

Embora detenham um CNPJ, por questões contábeis e tributárias, os MEIs são pessoas naturais que comumente se enquadram nos critérios de hipossuficiência da instituição. Mesmo que tenham formalizado a sua atuação profissional, deixando de ser profissionais autônomos, os empreendedores MEI não perdem sua condição de pequenos agentes econômicos com certo grau de vulnerabilidade. Vendedores de roupa, panfleteiros, barbeiros, manicures e marmiteiros – assim como tantos outros MEIs – muitas vezes não terão condições financeiras de contratar um advogado para resolver problemas jurídicos decorrentes do exercício de sua atividade empresarial. Sem dinheiro para buscar a iniciativa privada, os MEIs baterão às portas da Defensoria Pública em busca de assistência jurídica integral e gratuita.

A identificação do papel da Defensoria Pública na defesa desses pequenos empresários e a percepção de sua vulnerabilidade como grupo social podem auxiliar no aprimoramento dos critérios de atendimento e, pois, de acesso à justiça.

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. *Cadernos de Direito Actual* (Online), v. 13, p. 231-247, 2020.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 56.

CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa*. 18. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Manual de Direito Comercial: Direito de empresa*. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022*, Brasília: DPU, 2022.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. *Princípios Institucionais da Defensoria Pública*, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FORGIONI, Paula A. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercancia ao mercado*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MAIA, Maurilio Casas. A legitimidade coletiva da Defensoria Pública para a tutela de segmentos sociais vulneráveis. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 101, p. 351-383. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015.

MAMEDE, Gladson. *Manual de direito empresarial*. 16 ed. Barueri: Atlas, 2022.

NEGRÃO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa*, v. 1: teoria geral da empresa e direito societário. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Manual de Direito Empresarial*. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário* – v. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VIVANTE, Cesare. *Instituições de direito comercial*. Tradução de J. Alves de Sá. 3. ed. São Paulo: Livraria C. Teixeira, 1928.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Diretrizes gerais da política nacional de saúde materno-infantil*. Brasília, 1971

Assistência jurídica municipal à população hipossuficiente e acesso à justiça: uma análise à luz da ADPF nº 279

Municipal legal assistance to the hyposufficient population and access to justice: an analysis in the light of ADPF nº 279

José Albenes Bezerra Júnior*
Lucas Gabriel Duarte Neris**
Bruna Vitória de Oliveira Bezerra***

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal analisar as contribuições da instituição de sistema de assistência jurídica municipal para o acesso à justiça, à luz do julgamento da ADPF nº 279 pelo Supremo Tribunal Federal. Em termos metodológicos, a pesquisa priorizou a análise bibliográfica e documental, abordando alguns aspectos teóricos da questão do acesso à justiça, bem como as consequências práticas da ADPF nº 279, na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da instituição de assistência jurídica gratuita pelos Municípios, de modo a ampliar o acesso à justiça aos indivíduos hipossuficientes e garantir a tutela efetiva de seus direitos.

Palavras-chave: Acesso à justiça; ADPF nº 279; Assistência jurídica municipal; População hipossuficiente; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The main objective of this article is to analyze the contributions of the institution of a municipal legal assistance system for access to justice, in the light of the judgment of ADPF nº 279 by the Federal Supreme Court. In methodological terms, the research prioritized bibliographical and documentary analysis, addressing some theoretical aspects of the issue of access to justice, as well as the practical consequences of ADPF nº 279, in which the Federal Supreme Court recognized the possibility of instituting free legal assistance for Municipalities, in order to expand access to justice for low-income individuals and guarantee the effective protection of their rights.

Keywords: Access to justice; ADPF nº 279; Municipal legal assistance; Hyposufficient population; Federal Supreme Court.

Recebido em: 15/10/2022
Aprovado em: 05/12/2022

Como citar este artigo:

BEZERRA JÚNIOR, José Albenes; NERIS, Lucas Gabriel Duarte; BEZERRA, Bruna Vitória de Oliveira. Assistência jurídica municipal à população hipossuficiente e acesso à justiça: uma análise à luz da ADPF nº 279. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 1, 2022, p. 83-102.

* Mestre em Direito (UFRN). Doutor em Direito (UnB). Professor da Universidade Rural Federal do Semi-Árido (UFERSA). Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ).

**Graduando em Direito (UFERSA). Pesquisador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ).

***Graduanda em Direito (UFERSA). Pesquisadora do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ).

Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um amplo rol de direitos foi assegurado e reconhecido, constitucionalmente, com *status* de direito fundamental. Contudo, do ponto de vista da efetivação concreta dos direitos, ainda não se poderia afirmar, à época, que a vivência de direitos fosse minimamente igualitária ou garantida a todos (SADEK, 2014; ZANFERDINI, 2012).

Desse modo, a pesquisa aborda a temática do acesso à justiça do ponto de vista social, especificamente voltado às pessoas que não possuem condições financeiras de arcar os custos inerentes à atividade judicial (custas judiciais, honorários de advogados, outros). Com isso, o intuito principal da pesquisa consiste em analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 279 pela perspectiva da garantia de direitos e justo acesso ao Judiciário, partindo do ponto de vista que o Estado deve oportunizar igualdade entre os indivíduos e que as pessoas hipossuficientes devem ser representadas juridicamente por instituições efetivas e de qualidade.

Diante do exposto, o objetivo deste trabalho consiste em analisar as contribuições da instituição de sistema de assistência jurídica municipal para o acesso à justiça à luz da ADPF nº 279. No que concerne aos aspectos metodológicos, o presente artigo está calcado no método descritivo-analítico. Quanto à natureza, o trabalho terá como característica o exame exploratório. Por fim, quanto ao aspecto tipológico, a pesquisa consiste em análise bibliográfica e documental, pela qual realizou-se, em um primeiro momento, uma revisão teórica de caráter analítico sobre o acesso à justiça e a assistência jurídica gratuita no Brasil e, posteriormente, um estudo de caso de caráter descritivo a partir de uma abordagem à luz da ADPF nº 279.

O primeiro capítulo do artigo se propõe a apresentar um panorama acerca da assistência jurídica gratuita no Brasil e a sua importância no Estado Democrático de Direito. Desse modo, enfatizou-se os principais desafios e os obstáculos do acesso à justiça à população hipossuficiente.

Posteriormente, no segundo capítulo, abordou-se a temática do acesso à justiça a partir dos seus desdobramentos, destacando os principais conceitos que debatem o tema. O acesso à justiça consiste em um direito fundamental sem o qual não se alcançaria efetiva tutela dos outros direitos (SADEK, 2014).

Por fim, no último capítulo, são analisadas as questões relacionadas à instituição de sistema de assistência jurídica municipal à luz da ADPF nº 279 e as contribuições dessa instituição para a

garantia do efetivo acesso à justiça. Em julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a referida ADPF. Na decisão, os ministros reconheceram a possibilidade de instituição de assistência jurídica gratuita pelo Município de Diadema, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 735/1983 e da Lei Complementar Municipal nº 106/1999.

1. Assistência jurídica gratuita

De acordo com Giannakos (2008), o instituto da assistência jurídica consiste no direito constitucional que assegura aos economicamente mais vulneráveis a prestação de serviços judiciários sem arcar com os custos que lhe são inerentes. Mais que um benefício, como se costuma caracterizá-la, trata-se de um direito: direito dos necessitados à justiça gratuita (GIANNAKOS, 2008, p. 26).

Comumente retratado como estado de intervenção mínima, o Estado Liberal cuidava de oferecer aos cidadãos o direito à liberdade e à propriedade. Era um paradigma limitado, apesar de implementado pelas constituições francesas e americanas, já que previa que o Estado deveria atuar minimamente, deixando que os civis vivessem de forma mais ampla possível, sem a interferência do Estado (DANTAS *in* MAIA, 2021).

A grande problemática em torno disso é que, sem a postura ativa estatal, dificilmente as desigualdades e a violação de direitos poderiam ser reduzidas. Afinal, se o próprio Estado se abstém de disciplinar tais situações negativas para a prosperidade do seu povo, as pessoas de maiores condições econômicas não possuíam a preocupação de resolvê-las¹. Nesse sentido, sequer havia previsão normativa de prestação de assistência jurídica à população economicamente mais vulnerável (GONÇALVES FILHO, 2021).

Em contraponto, o Estado Social trazia uma atuação estatal muito mais ativa e concreta. Isto porque não mais se exigia apenas a previsão de direitos formalmente. O Estado deveria, ainda,

¹ Dentro desse contexto, é interessante fazer referência à Teoria das Elites, que trata sobre a existência de uma minoria não vulnerável, cuja qual exerce alta parcela de poder dentro da sociedade. Nesse sentido, a posição de superioridade de alguns civis é suficiente para lhes oferecer certo conforto, dentro o qual não havia motivação suficiente para que mudasse o sistema até então implementado.

dar meios suficientes para que fossem eficazmente prestados. Esse contexto é denominado como a Primeira Onda de Acesso à Justiça², preconizada por Cappelletti e Garth (1988).

Dado isso, as assistências jurídicas tiveram diversas formas de exteriorização, como a gratuidade de justiça, convênios com advogados particulares e Defensorias públicas, para aqueles considerados economicamente hipossuficientes (BRASIL, 1988).

O Estado Democrático Social, precursor da Segunda e Terceira Onda de Acesso à Justiça, é o momento constitucional em que se amplia o conceito de assistência jurídica gratuita (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Concebe-se o Estado como instrumento de proteção aos direitos difusos e coletivos, tendo como guia o respeito à sociedade multifacetada em que se está inserido.

Dentro desse novo paradigma, de fato, há muitas pessoas marcadas por seus traços individuais, cada uma delas possui suas particularidades, problemáticas e desafios diários que irão precisar de atenção do Poder Público. Devido a isso é importante entender a atuação ampla e significativa do Estado na oferta da assistência jurídica aos que, por si só, não teriam condições financeiras de arcar com as custas de uma ação judicial.

Se o Estado identifica que há pessoas sem segurança de seus direitos, sobretudo, os básicos, deve intervir para que elas vivam com dignidade. Sabe-se que a garantia de direitos é o caminho ideal para assegurar aos cidadãos condições hábeis de desenvolvimento, principalmente no que refere aos hipossuficientes (GONÇALVES FILHO, 2021). Sem essa segurança, nada mais sobra do que pessoas sem prospecção de futuro e vivendo quase anonimamente aos olhos da máquina estatal (GONÇALVES FILHO, 2021).

O Poder Público tomou para si a jurisdição. A monopolização do poder de decidir sobre direitos individuais, como liberdade e saúde, também deve possuir como corolário a postura de tornar os cidadãos livres da pobreza, reduzir as desigualdades e fazer com que possam ter orientação jurídica acerca de seus direitos, bem como terem condições de irem ao judiciário pleiteá-los (GONÇALVES FILHO, 2021).

Uma das grandes marcas do Estado Democrático Social é a previsão normativa da assistência jurídica gratuita, calcada dentro da própria constituição (DANTAS *in* MAIA, 2021). O

² Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 08) enfatizam que “o acesso à justiça é reconhecimento difícil de definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível para todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente juntos”.

artigo 3º da Constituição Federal de 1988 afirma que um dos objetivos do país é “reduzir a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. O termo pobreza tem passado por modificações de sentido ao longo da história. Dessa maneira, pobre não é apenas quem é destituído de recursos econômicos, mas aquele que, igualmente, possui direitos violados (DANTAS *in* MAIA, 2021).

Portanto, o referido artigo deixa assentado na Carta Magna o entendimento de que não se deve admitir a transgressão de direitos fundamentais, sendo uma ferramenta para garantir aos que estão na pobreza o acesso aos meios básicos para efetivação de seus direitos e uma vida com dignidade (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010).

Ademais, a Carta Maior também faz referência à assistência jurídica gratuita em seu artigo 134, quando formaliza a existência da Defensoria Pública. Segundo o dispositivo (BRASIL, 1988), há de se ter assistência jurídica gratuita e integral, ou seja, será garantido aos econômica mais vulneráveis orientação e representação jurídica acerca dos direitos dos cidadãos, oferecidas sem que precise contraprestação dos civis e de forma que abranja, também, os direitos difusos. Neste sentido, Tourinho Neto e Figueira Júnior (2002, p. 41) sustentam que:

essa nova forma de prestar jurisdição significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise de mecanismo hábil de ampliação do acesso a ordem jurídica justa.

Some-se à ideia preconizada de assistência jurídica gratuita o fato de que a prestação jurídica responsável e de qualidade, no qual devem constar a duração razoável do processo e cooperação entre as partes, buscando uma atuação contramajoritária do Judiciário, cuja qual visa a implementação e proteção dos direitos dos vulneráveis, independente da pressão que a classe dominante possa vir a exercer (DANTAS *in* MAIA, 2021).

Com isso, percebe-se a sua importância na promoção de direitos e garantia de cidadania ativa, com cidadãos inclusos dentro do sistema de sociedade (estado democrático de direito), cujo acesso possibilita o mínimo existencial. As Defensorias agem como órgãos concretizadores desse idealismo (DANTAS *in* MAIA, 2021).

2. Uma análise acerca do acesso à justiça

O acesso à justiça é calcado na garantia de cidadania, isto é, para além do processo de reconhecimento de direitos individuais e coletivos, o acesso à justiça é condição fundamental para que se possa enxergar humanidade em qualquer pessoa. Reconhecido universalmente³, o direito de acesso à justiça preconiza a dignidade humana, justamente devido ao fato de que o mesmo é o caminho de entrada a todos os demais direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998).

Seu *status* de direito fundamental não é por acaso, se o acesso à justiça é o pressuposto basilar para a tutela de todos os demais direitos, fica substancialmente visível a sua importância, de modo que a sua ausência causaria danos irreversíveis ao próprio Direito e ao bom convívio em sociedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Torres (2005), uma justiça morosa poderá trazer consigo consequências imensuráveis, atingindo os direitos básicos de qualquer pessoa. Dessa forma, não ter acesso ao Judiciário ou tê-lo e não conseguir obter, de forma célere e satisfatória, respostas ao próprio direito, representa a negação do acesso à justiça (TORRES, 2005). Portanto, “é compreensível o fato de muitas pessoas não recorrerem ao Judiciário, pois se torna algo dispendioso, e nem todos têm condições econômico-financeiras para contratar um advogado e suportar o custo de uma demanda” (TORRES, 2005, p. 50).

É imprescindível que os cidadãos sejam encarados como sujeitos de direitos e deveres. A condição de cidadãos assegura às pessoas o direito de ter direitos, incorporando o acesso à justiça a missão de organizar a sociedade disposta e os meios necessários para que exista a garantia dos elementos básicos de uma vida digna (GONÇALVES FILHO, 2021).

É, com isso, uma forma de não mais admitir uma figura do Estado como inerte. O referido direito busca a concretização de direitos, não só falando do acesso à justiça, mas também de todos os demais que foram formalizados pela lei. A atuação de apenas assegurar direitos formalmente perde espaço para que haja, de forma material, os meios e maneiras de garantir o acesso à justiça, sobretudo aos mais vulneráveis (CAHALI, 2015).

A ideia de orientação jurídica que possibilite às pessoas a terem conhecimento do direito de acesso à justiça é baseada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). É fundamental

³ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, art. 18º; Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. 8º; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, art. 2º; Pacto San José de 1969, art. 8º.

que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e decidam se querem ou não reclamar seus direitos a partir dos recursos processuais colocados à disposição.

Certamente, a interligação entre o que é dito pelos autores da obra e o direito de acesso à justiça, de fato, é coberto de coerência: o direito de reclamar direitos é condão para que se tenha ciência de todos os demais (CAPPELLETTI, GARTH, 1998). Quando o sujeito reconhece o seu direito, o mesmo estará apto para reclamá-lo, caso deseje (ROCHA, SALOMÃO, 2015).

Ao trazer o contexto das pessoas de baixa renda, o cenário fica ainda mais marcado pela necessidade de tornar o sistema jurisdicional acessível. Não ter condições financeiras suficientes para reclamar seus direitos violados, não pode ser justificativa concreta para que essas pessoas não tenham acesso às decisões justas (CAPPELLETTI, GARTH, 1998). Dado isso, observe-se que, ainda assim, muitas são as dificuldades enfrentadas pelas pessoas hipossuficientes.

Pessoas de baixa renda, além da baixa instrução de conhecimentos, são pessoas que, normalmente, não costumam explicar seus problemas, até mesmo por dificuldades em saber se situar. Isto é, saber como iniciar uma demanda judicial, como proceder com a documentação e como agir nas próximas etapas processuais. Em razão disso, demandas ligadas à saúde, sobretudo, sequer chegam a ser do conhecimento do Poder Público, apesar de serem muito presentes no dia a dia das pessoas (HOLLIDAY, 2014).

Nesse sentido, Cabral (2005) assevera que uma das primeiras barreiras ao acesso à justiça consiste no reconhecimento da existência de um direito que possa ser pleiteado juridicamente. Esse obstáculo não afeta apenas os mais vulneráveis economicamente, embora os atinja de forma mais veemente (CABRAL, 2005).

Há, também, outras barreiras que afetam tal acesso, como a ausência de instruções mínimas de acesso ao próprio judiciário (CABRAL, 2005). Cabral (2005, p. 105) ressalta ainda que “tal desinformação priva os particulares da busca da prestação jurisdicional, porquanto fomenta o temor de ingressar em território desconhecido que, por sua própria natureza e propaganda, já cria o receio de fazer parte de um litígio, sujeitando-se aos rigores processuais.

É indubitável que a falta de informações é uma problemática que limita o acesso aos direitos, pois desprovidos de acesso à educação e sem informações, somente lhes restam contratar assessoria jurídica particular, o que não é possível devido à falta de recursos financeiros (GONÇALVES FILHO, 2021). A injustiça entra no sentido de que tais cidadãos não podem ser privados de seus direitos pela simples e única razão de não possuírem recursos econômicos suficientes para arcar com os custos de um profissional privado (GONÇALVES FILHO, 2021).

Ainda, como de consenso doutrinário, há de se discutir o abismo econômico que separa as classes e a vulnerabilidade jurídica. Pessoas que são assistidas juridicamente de forma gratuita pelas Defensorias não possuem condições financeiras suficiente para arcar com os custos processuais de uma ação judicial. Igualmente, são pessoas que se sentem vulneráveis e entendem o direito de reclamar como algo muito distante da realidade deles (CABRAL, 2005).

Nesse contexto, leciona Cabral (2005, p. 76) que “há na nação brasileira conjunto de pessoas que, por economicamente exploradas pelo sistema capitalista vigente, não detém meios suficientes, sob a ótica econômica e educacional, a possibilitar seu acesso à ordem jurídica justa”. Portanto, devido um sistema que, muito embora regulamente a existência de direitos, não os deixa efetivamente à disposição das pessoas sem tantos recursos financeiros, deixando em evidência a desigualdade social que se está submerso.

3. A assistência jurídica municipal à luz da ADPF nº 279

Apresentados os conhecimentos teóricos relevantes ao debate da decisão proferida pela Suprema Corte em Sessão do Plenário, importa-nos analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) que fundamenta as discussões do presente trabalho. Desse modo, será possível correlacionar os fundamentos que embasaram os votos dos membros da Suprema Corte.

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 279, com pedido de medida liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República no dia 17 de junho de 2013, em face de Lei municipal nº 735/1983 (que instituiu o serviço de assistência judiciária do Município de Diadema, Estado de São Paulo), e dos artigos 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 106/1999 (dispõe de artigos relativos a estrutura e as atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, da Procuradoria-Geral do Município e da carreira de procurador do Município).

Em síntese, a tese principal suscitada pelo Procurador-Geral da República é a de que o papel dos Municípios na atuação direta de edição de leis acerca da assistência jurídica e Defensoria Pública viola o princípio do pacto federativo, tendo em vista que se trata de matéria de competência legislativa concorrente nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988⁴,

⁴ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XIII - assistência jurídica e Defensoria Pública” (BRASIL, 1988).

cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre (BRASIL, 1988), não contemplando os Municípios.

Alegou ainda, na petição inicial, que a prestação de assistência jurídica gratuita é restrita aos Estados-membros por meios das Defensorias Públicas (BRASIL, 1994). Destacou na exordial, em resumo, não haver margem para atuação dos Municípios na edição de lei que verse acerca da prestação de assistência jurídica gratuita, seja no âmbito legislativo ou administrativo. Por fim, asseverou a desconformidade das leis municipais objeto da ADPF em relação ao artigo 1º, *caput*; artigo 24, inciso XIII, parágrafos 1º e 2º; artigo 60, parágrafo 4º, inciso I; e artigo 134, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao pleito de urgência, a Ministra Relatora Cármen Lúcia, em sede de decisão, no dia 20 de junho de 2013, adotou o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999:

Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (BRASIL, 1999).

Na sequência, a Relatora requisitou informações ao Prefeito do Município de Diadema e à Câmara Municipal de Diadema, bem como abriu-se vista dos autos processuais ao Procurador-Geral da República para ciência ou para pronunciamento.

Em petição, o prefeito de Diadema defendeu a constitucionalidade das Leis municipais objeto da referida ADPF. Em suma, o prefeito fundamentou a defesa das normas no argumento de que a Lei Complementar Municipal nº 106/1999 é indiferente ao objeto da lide, uma vez que a referida norma não institui e nem disciplina o serviço de assistência judiciária gratuita. Além disso, ponderou que a competência do Município de Diadema estaria garantida pelos artigos 23, inciso X, e 20, inciso V, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a prestação de serviço de assistência judiciária se trata de interesse do Município de Diadema.

Por conseguinte, a Câmara Municipal de Diadema alegou que apenas na seção II, no artigo 18, da Lei Complementar Municipal nº 106/1999, a citada norma refere-se à assistência judiciária. Logo, defendeu que somente o artigo 18 da Lei nº 106/1999 pode ser objeto da ADPF nº 279, pois entende que os demais artigos não afrontam a norma constitucional e nem o Pacto Federativo.

Com a manifestação do Procurador-Geral da República⁵ e a admissão de diversos amigos da Corte (*amicus curiae*) – Associação dos Procuradores e Advogados do Município de Diadema, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e Defensoria Pública da União –, o feito foi levado a julgamento.

Considerando a importância temática da assistência jurídica gratuita para a garantia de direitos e a relevância da ADPF nº 279 para o acesso à justiça, é fundamental entender como os Ministros da Suprema Corte fundamentaram os seus votos.

A Ministra Relatora Cármen Lúcia é a autora do voto vencedor da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 279/SP, seguida pelos Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux, com exceção do Ministro Nunes Marques. Os elementos principais diretamente interessantes à matéria são apresentados no voto da Relatora, com uma extensa análise argumentativa favorável à compatibilidade entre a prestação de assistência jurídica gratuita ofertada pelo Município de Diadema e a Constituição Federal de 1988.

Ao iniciar as suas considerações, a Ministra Cármen Lúcia busca distinguir a Defensoria Pública de assistência judiciária. Neste ponto, traz à luz o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afirmando que se impõe ao Estado o dever de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

No referido acórdão, a Ministra sustentou que o conceito de assistência jurídica é amplo, englobando a assistência judiciária e extrajudicial⁶, possibilitando ao jurisdicionado meios materiais e humanos que lhe possibilitem o acesso ao Judiciário e orientação jurídica aos conflitos não judicializados. Neste sentido, a assistência jurídica engloba não só a assistência judiciária, mas a prestação de orientação jurídica, informações acerca de direitos e assistência extrajudicial (VARGAS, FRAGA, 2011).

⁵ O Procurador-Geral da República emitiu parecer pela procedência do pleito autoral. Segue-se a ementa: “Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Lei 735, de 23 de novembro de 1983, e Lei Complementar 106, de 16 de dezembro de 1999, ambas do Município de Diadema (SP). Assistência jurídica e Defensoria Pública. Preliminares de prejudicialidade da ação. Superveniência das Leis complementares 310/2010 e 345/2011. Ausência de prejuízo ao cerne da ação. Aditamento à inicial para juntada das referidas leis e indicação de dispositivos impugnados. Mérito. Ratificação dos termos da inicial. Parecer pela procedência do pedido” (STF, 2021, p. 10).

⁶ “Conquanto a assistência judiciária deva ser havida como atividade dinamizada perante o Poder Judiciário, a assistência jurídica, ligada à tutela de direitos subjetivos de variados matizes, porta fronteiras acidentalmente dilargadas, compreendendo, ainda, atividades técnico-jurídicas nos campos da prevenção, da informação, da consultoria, do aconselhamento, do procuratório extrajudicial, e dos atos notariais.” (PEÑA DE MORAIS, 1996, p. 356).

Por sua vez, argumentou que cabe à Defensoria Pública cumprir o dever constitucional de prestar assistência jurídica gratuita aos indivíduos de baixa renda, orientando-os juridicamente e assegurando os seus direitos na via judicial e extrajudicial⁷. O conceito de assistência judiciária não se confunde com o papel constitucional atribuído à Defensoria Pública.

A assistência judiciária está prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal 1988 e remete ao acesso à defesa de direitos de forma gratuita por meio de um advogado dos quadros do Estado ou particular. Portanto, a assistência judiciária se constitui como instrumento de inclusão social (NETO, 2010). De acordo com Neto (2010, p. 95), o conceito de assistência jurídica é “amplo e que engloba assistência judiciária e a prestação de serviços extrajudiciais, como, *exempli gratia*, serviços consultivos, elaboração de contratos, notificações extrajudiciais”.

Apesar da semelhança entre a assistência jurídica gratuita e a Defensoria Pública, a Relatora reconheceu que as Leis nº 735/1983 e nº 106/1999 não instituíram Defensoria Pública no Município de Diadema, mas “serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do Município, facilitando a cada pessoa o acesso à jurisdição” (STF, 2021, p. 18).

Com alicerce nestes fundamentos, a Ministra Relatora aponta que:

No caso, não se extrai das normas impugnadas interpretação pela qual se pretenda, pelos serviços de assistência judiciária, substituir-se a atividade prestada pela Defensoria Pública. A finalidade das normas questionadas nesta sede de controle abstrato de constitucionalidade é socialmente adequada, necessária e razoável, atendendo-se o princípio constitucional da razoabilidade, consectário do devido processo legal em sua face material e de proteção suficiente (STF, 2021, p. 18).

Na situação em análise, entendeu a Ministra Cármen Lúcia que o acesso ao Judiciário é o meio pelo qual o cidadão poderá valer-se para garantir o exercício de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, não se admitindo que “a hipossuficiência econômica constitua obstáculo de acesso ao Poder Judiciário” (STF, 2021, p. 19). Na concepção de Silva (2018), a garantia do acesso à justiça diz respeito à condição humana, logo, não pode ser subtraído do

⁷ “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal” (BRASIL, 1988).

indivíduo que não tem condições financeiras de arcar com os custos da tutela de seus direitos, devendo o Estado assumir essa obrigação.

Portanto, entendeu a Ministra que a disposição normativa instituída pelo Município de Diadema é constitucional:

A previsão da Divisão de Assistência Judiciária do Município de Diadema, órgão integrante da Secretaria de Assuntos Jurídicos, é constitucional, não se estando a afastar a Defensoria Pública nem retirando dos entes competentes, a saber, União e Estados-membros as funções que lhe foram atribuídas. O que se está a admitir, na legislação impugnada é aumentar os meios efetividade ao dever constitucional do ente de prestar assistência aos necessitados por meio de mais um espaço para garantia de acesso ao direito e à jurisdição (STF, 2021, p. 19).

Neste diapasão, considerou a Relatora que não se pode negar ao Município a competência para instituir órgão que preste serviço de assistência jurídica gratuita aos seus habitantes.

De modo a ampliar a sua fundamentação, a Ministra Cármen Lúcia apresentou um paralelo entre a assistência jurídica gratuita e os entes particulares que desenvolvem atividades de prestação de serviços judiciários gratuitos, como as práticas jurídicas das Instituições de Ensino Superior e a advocacia *pro bono*. Na concepção da Relatora, se tem uma atuação solidarizada na busca pela tutela de direitos, “especialmente prestados àqueles que não dispõem dos meios para pagar pelos serviços profissionais por um advogado de sua escolha livre” (STF, 2021, p. 20).

De acordo com a Relatora, “o quadro aqui delineado, portanto, assemelha-se com a advocacia *pro bono* ou decorrente de parcerias com a Ordem dos Advogados do Brasil para a assistência à população carente” (STF, 2021, p. 21). Ressalte-se que o trabalho desempenhado pelos Núcleos de Prática Jurídica vinculados às Instituições de Ensino Superior e a advocacia *pro bono* evidenciam formas de acesso à justiça aos indivíduos de baixa renda e desempenham papel fundamental no desenvolvimento social do país (ASSIS; DIAS, 2021). No mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia pondera que:

A situação posta nos autos assemelha-se àquela em que o serviço de assistência jurídica gratuita aos necessitados é prestado por escritório de prática jurídica pertencente a instituição de ensino superior, cuja finalidade também é a de atender às exigências de estágio obrigatório supervisionado dos discentes, associando-se ensino à extensão (STF, 2021, p. 20).

A Relatora encerra seu voto asseverando que a Lei nº 735/1983 foi recepcionada pela Constituição Federal, bem como sustentando que os artigos 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar nº 106/1999 são compatíveis com a Carta Cidadã de 1988. Portanto, defende a constitucionalidade da instituição de assistência jurídica gratuita no Município de Diadema.

Conforme apontado anteriormente, o Ministro Nunes Marques foi o único membro da Corte Suprema a apresentar voto divergente às argumentações da Ministra Cármen Lúcia, seguida pelos demais magistrados do Supremo Tribunal Federal. O Ministro inicia seu voto apresentando relatório próprio, narrando resumidamente os fatos trazidos nos autos e o processo do Plenário Virtual, para logo em seguida adentrar as questões preliminares e ao mérito da lide.

Preliminarmente, o Ministro Nunes Marques sustenta que a via processual eleita é adequada, tendo em vista que o objeto impugnado é lei municipal não suscetível de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, bem como a norma impugnada foi editada em 1983, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988; 1999).

Em seu voto, Nunes Marques sustenta que as obrigações determinadas ao Departamento de Assistência Judiciária e ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) da cidade de Diadema demonstra se tratar de uma verdadeira Defensoria Pública em âmbito municipal, cujas atribuições, apontou o Ministro, “são expressões de que se utiliza o art. 134 da Constituição Federal” (STF, 2021, p. 33). Além disso, pontuou também que, apesar de as atribuições determinadas ao Departamento de Assistência Judiciária e PROCON serem menos extensa que aquelas confiadas às Defensorias, há intersecção de atribuições entre aquele e esta.

No mesmo sentido, asseverou que, muito embora os agentes empossados nos cargos do Departamento de Assistência Judiciária e PROCON não possuem as mesmas prerrogativas institucionais da Defensoria Pública, não é o suficiente para descaracterizar a iniciativa municipal de Diadema na prestação de serviços próprios da Defensoria:

Além disso, os ocupantes dos cargos do aludido Departamento de Assistência Judiciária não detêm as prerrogativas institucionais próprias das Defensorias Públicas, a exemplo da inamovibilidade e das autonomias funcional e administrativa, que não se fazem presentes no Departamento de Assistência Judiciária e Procon, em Diadema, São Paulo. Tais distinções, todavia, não são suficientes para eliminar a evidente apropriação, pelo órgão municipal, de tarefas típicas de Defensoria Pública.

Dessa forma, sustenta que a Constituição Federal de 1988 destinou à União, aos Estados-Membros e ao Distrito Federal a atribuição de manter e instituir Defensorias Públicas, muito embora não detenham o monopólio da assistência judiciária aos indivíduos de baixa renda, “tanto assim que advogados particulares podem exercer livremente a advocacia *pro bono*, atendidos os requisitos éticos estipulados pelo Conselho Federal da OAB” (STF, 2021, p. 35). Portanto, entende o Ministro que a assistência judiciária gratuita, quando praticada pelo Poder Público, cabe à Defensoria Pública prestá-la.

O ministro traz, ainda, trechos de leis que reforçam a tese adotada para a divergência. De início, Nunes Marques rememora que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a necessidade de edição de lei complementar objetivando dispor normas gerais para organização das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal. A Lei Complementar nº 80/1994 foi editada posteriormente, no ano de 1994 (BRASIL, 1994; BRASIL, 1988).

A partir disso, Nunes Marques invoca o parágrafo 5º, artigo 4º da Lei Complementar nº 80/1994, destacando que a prestação de qualquer assistência judiciária gratuita por parte do Estado deve ocorrer por meio das Defensorias.

Invocando a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e a Constituição Federal de 1988, esta última mais de uma vez, Nunes Marques põe por terra uma outra possibilidade de argumentação desfavorável à tese suscitada na peça vestibular pelo Procurador-Geral da República, que consiste na possibilidade de se reconhecer a assistência judiciária gratuita prestada pelo Município como uma forma de assistência social. O Ministro assevera que a Lei Orgânica da Assistência Social, especificamente no artigo 15⁸, não prevê a prestação de assistência judiciária gratuita entre as competências dos Municípios. Além disso, assevera que as atribuições da assistência judiciária gratuita são constitucionalmente impostas às Defensorias Públicas; “da assistência social em geral (arts. 203 e 204), passível de ser exercida por qualquer dos entes da Federação” (STF, 2021, p. 36).

⁸ Art. 15. Compete aos Municípios:

I – destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV – atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V – prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI – cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito (BRASIL, 1993).

O Magistrado da Suprema Corte pontuou que os Municípios devem atuar na prestação de serviços públicos de interesse local previstos constitucionalmente, não se incluindo a assistência judiciária aos indivíduos de baixa renda:

Ao buscar atender demanda dos cidadãos para a qual a Constituição reservou a atuação aos entes políticos maiores (União, Estados-Membros e Distrito Federal), o Município não apenas verte recursos públicos para a satisfação de um serviço que não é seu, em detrimento de suas verdadeiras competências, como também agride o pacto federativo, no qual as autonomias se realizam simultaneamente a partir de uma postura de obediência aos quadrantes, administrativo e legislativo, reservados a cada um dos entes políticos (STF, 2021, p. 37).

Ademais, o Ministro Nunes Marques ressaltou o subdimensionamento dos quadros de Defensores Públicos, situação preocupante para os Municípios, de acordo com o Magistrado. Em que pese tal situação, o Ministro reforça que a solução “não passa pela delegação dos serviços aos Municípios, mas, sim, pela contratação de mais defensores” (STF, 2021, p. 38), evidenciando, na concepção do Ministro, a inadequação dos serviços de assistência judiciária ofertada pelo Município de Diadema.

O Ministro Nunes Marques encerra o seu voto ratificando que a instituição de assistência jurídica gratuita pelo Município de Diadema se trata de uma verdadeira Defensoria Pública em âmbito Municipal, portanto, não compatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que o Município estaria violando o pacto federativo e o modelo de assistência judiciária gratuita prevista pela Constituição. Forte nas suas convicções, apesar de seu voto ter sido vencido e não ter contado com o apoio de nenhum outro magistrado da Suprema Corte, o Ministro conheceu da arguição e julgou procedentes os pedidos formulados pelo Procurador-Geral da República para declarar incompatíveis com a Constituição Federal de 1988 a Lei nº 735/1983 e os artigos 2º, 15, 18 e 19 da Lei Complementar Municipal nº 106/1999.

4. Considerações finais

Diante do exposto, entende-se que a assistência jurídica gratuita é essencial para o alcance efetivo e igualitário da justiça entre os cidadãos. Desse modo, percebe-se a importância da assistência jurídica gratuita na promoção de direitos e na tutela de garantias fundamentais constitucionalmente assegurados pela Carta Maior de 1988, sobretudo aos indivíduos

economicamente mais vulneráveis. Contudo, é preciso destacar que ainda existem desafios no avanço da assistência jurídica gratuita no Brasil.

Portanto, a assistência jurídica gratuita é um dos elementos fundamentais para que se possa garantir o efetivo acesso à justiça, não apenas no sentido de recorrer ao Poder Judiciário quando um direito precise ser tutelado. Assim, o acesso à justiça como direito fundamental que é, preconiza a dignidade humana em todos os seus sentidos, isto porque o acesso à justiça é o pressuposto basilar que assegura todos os demais direitos. Sua importância é evidenciada, sobretudo, na garantia de defesa dos direitos da população hipossuficiente.

No acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, os Ministros da Suprema Corte julgaram, por maioria, improcedentes os pedidos formulados na peça inicial da ADPF nº 279 pelo Procurador-Geral da República, confirmando que os dispositivos infraconstitucionais objeto da ADPF são compatíveis com a Constituição Federal de 1988, não sendo declarados inconstitucionais pelo Plenário do Tribunal Supremo. Consequentemente, a possibilidade de instituição de assistência judiciária gratuita pelos entes municipais.

O voto vencedor proferido pela Relatora Ministra Cármen Lúcia e acompanhado pelos demais membros do Plenário, com exceção do Ministro Nunes Marques – autor do voto divergente –, merece especial destaque, pois amplia o acesso ao Poder Judiciário e, consequentemente, o acesso à justiça no Brasil. Muito embora o voto divergente proferido pelo Ministro Nunes Marques não tenha sido acompanhado por nenhum outro Ministro no Plenário, também merece destaque por suscitar questões importantes acerca da temática, como o próprio acesso à justiça.

Com isso, pode-se concluir que o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma favorável à possibilidade da instituição da assistência jurídica gratuita pelos municípios, de modo a ampliar o acesso à justiça aos indivíduos hipossuficientes e a garantir a tutela efetiva de seus direitos, ainda que a causa em si inspire maiores discussões quanto, por exemplo, as funções desempenhadas pelas Defensorias Públicas e outras instâncias.

Referências

ASSIS, Wilson Pereira de; DIAS, Bruno Smolarek. Núcleos de Prática e Assistência Jurídica (NPAJ) de Instituições de Ensino Superior (IES): Instrumento de cidadania e acesso à justiça. *Conjecturas*, v. 21, n. 2, p. 342–359, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm>. Acesso em: 29 de janeiro de 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 279/SP*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Diário Oficial da União. Brasília, 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349634579&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

CABRAL, Gustavo Varella. *Mecanismos e obstáculos ao acesso pleno à tutela jurisdicional de mérito: uma abordagem jurídica social*, 2005. 140 f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais) - Faculdade de Direito de Vitória, Faculdade integrada em Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/33/1/GUSTAVO%20VARELLA%20CABRAL.pdf>> Acesso em: 06 jan. 2022.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem, mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

DANTAS, Camila Cortes Rezende Silveira. Contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para atuação democrática da Defensoria Pública. In: MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política*. Salvador: Juspodivm, 2021.

MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIADEMA. *Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre a estrutura e atribuições da Secretaria de Assuntos Jurídicos, organiza a Procuradoria Geral do Município, cria a carreira de Procurador do Município, e dá providências correlatas. Disponível em:

<https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=10010699>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

DIADEMA. *Lei nº 735, 23 de novembro de 1983*. Cria a assistência judiciária do Município de Diadema e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cmdiadema.sp.gov.br/legislacao/leis_integra.php?chave=73583>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2022.

DINIZ, Maria Helena. *As Lacunas no Direito*. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIANNAKOS, Ângelo Maraninchi. *Assistência Judiciária no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. *Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos*. Salvador: Juspodivm, 2021.

HOLLIDAY, Pedro Alberto Pereira de Mello Calmon. Os métodos consensuais e sua cultura evolutiva: redução da litigiosidade e concretização de direitos. In: MEDEIROS, Orione Dantas de; BARBOSA, Claudia Maria; SANTOS, Nivaldo dos (Coord). *Acesso à justiça II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 433-461.

MULLER, Friedrich. Concretização da Constituição. In: MULLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito*. São Paulo: RT, 2007. p. 143-159.

NETO, Eduardo Simões. Justiça gratuita, assistência judiciária e assistência jurídica: breves apontamentos. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v.13, n. 25, p. 94-108. 2010.

PEÑA DE MORAIS, Humberto. Democratização do acesso à Justiça. Assistência Jurídica e Defensoria Pública. In: Associação dos Magistrados Brasileiros (org.). *Justiça: promessas e realidade*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1996.

ROCHA, Caio César Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. São Paulo: Atlas, 2015.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

SILVA, Michelle Valéria Macedo. Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria Pública. Pobreza. Exclusão social. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 1, n. 6, p. 78-107. 2018.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira; ROCASOLANO, Maira Mendez. *Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da costa; FIGUIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Juízados Especiais Federais Criminais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. O papel da assistência judiciária para a eficácia dos direitos sociais. *Revista Eletrônica Direito UNIFACS*, Salvador, n.129, p. 1-13, 2011.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. *Revista NEJ: Eletrônica*, v. 17, n. 2, p. 237-253, 2012.

Sobre os Autores

Bruna Vitória de Oliveira Bezerra

Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural de Semiárido, UFERSA. Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ.

Cristina Grobério Pazo

Professora Adjunta da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho (2006); Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2001) e Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1997). Líder do Grupo de Pesquisa em Direito das Relações Privadas (DIVA/UFSB - CNPq). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: mediação, locação, posse, propriedade, responsabilidade civil, direito de família, privacidade e proteção de dados. Desenvolve também estudos científicos interdisciplinares na interseção entre direitos humanos, gênero e sexualidade; direito e novas tecnologias.

Daniel Deggau Bastos Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor da Universidade Federal de Santa Catarina. Defensor Público do Estado de Santa Catarina.

Daniela Marques de Moraes

Professora Adjunta de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - FD/UnB. Diretora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - FD/UnB (2021-2024). Doutora em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (2014). Mestre em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2003). Bacharel em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1998). Realizou pesquisa pós-doutoral em Direito Processual Civil na Universidad Carlos III de Madrid (2019). Tem experiência na área de Direito Processual Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e Garantias Processuais.

Emerson da Silva Mendes

Advogado Criminal. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), Pós-graduando em Execução Penal (2022), Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale (2022). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário União das Américas (UniAmérica - 2021), Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - 2020), Bacharel

em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2021). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018). Dedicar-se aos estudos dos Gêneros e Sexualidades com ênfase nas áreas da Criminologia, Violência e Segurança Pública, Cárcere e Direitos Humanos.

Gustavo de Assis Souza

Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB), na linha de pesquisa Constituição e Democracia. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Goiás (Uni-Goiás). Coordenador do grupo de estudos e pesquisa Constituição, Democracia e Direitos Fundamentais. Membro da Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e Associação Ibero Americana de Direito e Inteligência Artificial (AID-IA). Associado à Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Integrante do grupo de pesquisa em Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (UNB) e Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial (DRIA.UnB). Faz parte da equipe editorial da Revista de Direito da Universidade de Brasília (ISSN 2357-8009). Parecerista em periódicos jurídicos nacionais. Criador do MestrandoCast. Advogado. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional e Processo Civil. Pesquisa os seguintes temas: acesso à justiça, desigualdades e novas tecnologias.

José Albenes Bezerra Júnior

Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Professor Adjunto da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA). Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ/UFERSA/CNPq)

Lucas Gabriel Duarte Neris

Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural de Semiárido, UFERSA. Membro do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ.

Roberta de Ávila Silva Porto Nunes

Psicóloga Especialista e Perita de Trânsito (UNB) Especialista em Gestão Estratégica em Organizações Públicas. Especialista em Neuropsicologia. Especialista em Direito e Gênero. (ESMA- TJDFT) Especialista em Saúde da População em Situação de Rua com foco na população negra.(UNB) Especialista em Psicologia Positiva, Ciência do Bem-Estar e Autorrealização PUCRS), Graduanda em Gerontologia (UNINTER). Mestranda em DESENVOLVIMENTO, SOCIEDADE E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL- UNB. Psicóloga da Secretaria de Educação do Distrito Federal.(SEEDF) Subsecretária de Atividade Psicossocial da Defensoria Pública do Distrito Federal desde 2016. Mediadora do

Tribunal de Justiça (TJDFT) desde 2017. Idealizadora e coordenadora de grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica, mulheres vítimas de violência doméstica, servidores públicos, pessoas em vulnerabilidade social, pessoas idosas.

Thiago Trindade de Almeida

Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade (PPGES), na Universidade Federal do Sul da Bahia. Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) em parceria com a Faculdade CERS. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2021) Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). Membro do Grupo de Pesquisa Pluralismo Jurídico e Usos Emancipatórios do Direito. Membro do Programa Permanente de Extensão em Direitos Humanos (PEXDH). Âmbito de pesquisa nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Criminologia, desenvolvendo estudos acadêmicos voltados, principalmente, à dogmática penal e à política criminal de drogas.

Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluídas as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p.).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>
E-mail: revista@defensoria.df.gov.br

Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.). In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>
E-mail: revista@defensoria.df.gov.br